

CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro
Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizadores)

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro
Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizadores)

CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

*Temas atuais sobre
Direitos Humanos Fundamentais
(Volume 1)*



© Dos Organizadores - 2024
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagen da capa: Google Imagens
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 22/06/2024

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>
E-mail: editoraep2022@gmail.com

**CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

P654

Pinheiro, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo. Rangel, Tauã Lima Verdan. Cadernos interdisciplinares sobre Direito: Temas atuais sobre Direitos Humanos – 1^a ed. Vol. 1 – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

183 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-093-4

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito III Direitos Humanos

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 341.481

ORGANIZADORES

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro

Doutorado e pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Graduada em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Madre Gertrudes de São José; Pós-graduação lato sensu em Geografia Humana, Pós-graduação lato sensu em Geografia e Planejamento Ambiental pela PUC/MG e Mestrado em Geografia- Organização Humana do Espaço, pela Universidade Federal de Minas Gerais. É avaliadora de curso e institucional do INEP/MEC; professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim e da Faculdade América. Atua em diferentes cursos de pós-graduação lato sensu no sul do estado do Espírito Santo. 2013. Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares CEIS20 - da Universidade de Coimbra e da Red Acadêmica Internacional para la Formación e Información en el Ambito Educativo y Social. Professora pesquisadora com projetos financiados pela FAPES. Dedica-se aos estudos voltados para a Educação Integral, o Desenvolvimento Humano e Sustentável, a Educação Patrimonial e as Políticas Públicas de Educacionais. E-mail: deuceny@fdci.edu.br. CV: <https://lattes.cnpq.br/5642201864643326>, CIÊNCIA ID: CC15-4E20-93C9, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4461-6814>

Tauã Lima Verdan Rangel

Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	8
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro	
PREFÁCIO.....	13
Tauã Lima Verdan Rangel	
PARTE I – TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	19
CAPÍTULO 1. OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA TEÓRICO-CONCEITUAL.....	20
Andrey Ferreira Malanquini, Lara Castilho Sturião, Sara Lovato Carvalho, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO SUPERPRINCÍPIO JUSFILOSÓFICO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	27
Sara Lovato Carvalho, Maria Eduarda Cypriano Cereza, Lucas Calazans Turini, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 3. A TEORIA DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA.....	32
Lara Aride Kaizer, Luiza Santos Corrêa, Raquel Nogueira Santos, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 4. A PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM ANÁLISE.....	40
Ana Beatriz dos Santos Branco, Luciana Ferreira Ribeiro, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 5. A SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM DELIMITAÇÃO	46
Daniel Inácio Pires da Silva, Igor Furtado de Oliveira, Yuri Vitor Alves, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 6. A TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM EXAME.....	54
Ana Beatriz Nadaia de Abreu, Giovana Roppe Caiado, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 7. A QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM EMERGÊNCIA.....	61
Gabriela Viana Vieira, Gabriel Rocha Rondelli, João Pedro Fernandes Ungarato, Pedro Azevedo Abreu, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	

CAPÍTULO 8. A QUINTA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM ASCENSÃO: UMA NOVEL DIMENSÃO	69
Mirella de Oliveira Estevão, Thalita Dias Mamede, Wiane da Silva Roza, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
PARTE II – DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE	79
CAPÍTULO 9. O RECONHECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO INTERDIMENSIONAL	80
Maria Eduarda Leitão Felisberto, Mirielly Barth da Silva, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 10. O DIREITO À SAÚDE COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO.....	90
Murilo de Souza, Gabriel Ferreira Smarzaro, Virgílio Dal’Rio, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 11. O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO.....	97
Lorenzo Lima Rodrigues, Pedro Lucas de Andrade Brites, Eduardo Mello Stabauer Caiado Casotti, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 12. O DIREITO À SEGURANÇA COMO DESDOBRAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO.....	105
Mariana Souza Melo, Maria De Lara Sales Moreira, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 13. O DIREITO AO TRANSPORTE COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO.....	112
Mayra Lugon Duarte, Ana Clara Sturião, Eduarda Mendes Campos de Oliveira, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 14. O ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO... ..	118
Luísa Gomes Perovano, Pedro Henrique Monteiro Melo Sabato, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 15. O DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	124
Maria Elisa Santos Bestetti, Isabela Vargas Teixeira, Luana Gonçalves Batalha, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	

CAPÍTULO 16. O DIREITO À BUSCA PELA FELICIDADE COMO PARADIGMA PARA A LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR	132
Alice da Costa Nieiro, Kailaynne Shaider Milagre, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 17. DIREITO A SER QUEM É OS DIREITOS SEXUAIS E DE GÊNERO ENQUANTO EXPRESSÕES DA AUTODETERMINAÇÃO E IDENTITÁRIA	
139	
Caio Andrieta Batista, João Victor Maia Lordelo, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 18. O DIREITO AO NOME SOCIAL ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE AUTODETERMINAÇÃO.....	
147	
Gabrieli Andradde Silva, Isadora Barreiros Vicente, João Henrique Vidigal Sant'Anna, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 19. O DIREITO A ESTAR LIVRE DA FOME COMO EXPRESSÃO DA SOLIDARIEDADE HUMANA.....	
154	
Gabriel Rodrigues Thiengo, Gustavo Bernabe, Paulo Sergio de Castro Alemães, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 20. O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RENDA BÁSICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	
164	
Davi Flegler Andrade, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 21. O RECONHECIMENTO DO ACESSO A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL	
171	
Carolina Oliveira Delesporte, Pedro Henrique Vieira Paiva, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 22. O DIREITO AO ISOLAMENTO SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	
177	
Guilherme Silva Oliveira, Carlos Alberto Andrade Conceição, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel	



APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

Vivemos uma época de mudanças, com uma multiplicidade de novos territórios interligados pela tecnologia, pela mobilidade internacional, pela globalização comercial e por relações multiculturais diversificadas, numa sociedade complexa, inserida num contexto de mudanças constantes e paradoxais. No contexto mundial e, de maneira mais próxima, na América Latina e no Brasil, evidenciam-se a crescente desigualdade social, o predomínio do econômico sobre outros aspectos fundamentais da vida e a crise ambiental sem precedentes. Este panorama demonstra a ação do antropocentrismo e do modelo econômico e de desenvolvimento hegemônico, que se caracteriza pela vinculação a uma racionalidade econômica e instrumental com um desenvolvimento que não considera os direitos humanos.

Neste cenário, os direitos humanos tornaram-se um tema global no mundo pós-Guerra Fria, à maneira kantiana, representando o reconhecimento axiológico do ser humano como fim e não meio (Lafer, 1995). Esse reconhecimento assegura que cada indivíduo tem direito a um lugar no mundo, encontrando um terreno comum entre a Ética e a Política através da convergência de três grandes temas: direitos humanos e democracia no plano interno e paz no plano internacional. Esta perspectiva reforça a importância de continuarmos a avançar no estudo e na aplicação dos direitos humanos, garantindo que as teorias e práticas sejam constantemente revisadas e adaptadas às novas realidades.

Com estas premissas tão contemporâneas, parabenizamos a iniciativa proposta pelo Professor Tauã Lima Verdan Rangel, de integrar a prática da pesquisa científica com a produção textual, culminando na criação deste e-Book. A obra é fruto de uma atividade interdisciplinar envolvendo a Metodologia da Pesquisa Científica e a Redação Jurídica, desenvolvida com os acadêmicos da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

Ao longo da carreira docente no ensino superior, ministrando a disciplina de Produção do Conhecimento e Metodologia Científica, percebemos o quanto a escrita é um desafio para os estudantes, seja nos períodos iniciais, ao ingressarem na faculdade, ou ao

final do curso, com a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (Pinheiro, 2023). A iniciativa do Professor Tauã Lima Verdan Rangel em compilar estes trabalhos em um e-Book foi um estímulo para que os alunos se engajassem mais intensamente na prática da pesquisa.

Considerando a forma insípida como muitas vezes essas matérias são vistas pelos estudantes, buscamos nesta obra mesclar teoria com prática. Ponderamos como podemos avançar na pesquisa de forma mais leve, porém com o rigor que ela requer no processo de desenvolvimento. Com a tecnologia na palma da mão, os jovens estão sempre conectados e, ao mesmo tempo, perdidos diante de tanta informação. O que pesquisar? Por onde começar? Qual o direcionamento da pesquisa? Quem já pesquisou sobre o assunto? Onde encontrar fontes seguras? (Pinheiro, 2023).

Sabemos que esta é uma tarefa que requer tempo, um tempo de pensar para materializar o pensamento. É no trabalho acadêmico que vamos encontrando nossa identidade enquanto investigadores (Nóvoa, 2015). Não existem textos perfeitos e definitivos. A escrita é um processo contínuo de superação de limitações, ganho de autonomia e enfrentamento de incertezas. É esta busca incessante pelo conhecimento que impulsiona o indivíduo e, consequentemente, a ciência.

Os textos aqui reunidos foram redigidos em linguagem clara e demonstram o esforço coletivo de transcender a escrita acadêmica, refletindo uma preocupação em discutir como os direitos humanos podem ser aplicados e efetivados de maneira prática e acessível. A Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu, e serve, de pilar basilar na consagração e definição conceitual-teórica, tendo ao longo de seus artigos a postulação daqueles direitos tidos por fundamentais ao gênero humano, servindo, inclusive, de parâmetro e exercendo influência de seus princípios e postulados nos mais variados ordenamentos jurídicos das nações democráticas, como, por exemplo, os princípios e postulados presentes no artigo 5º da Lei Maior brasileira.

O importante é seguir avante! Este e-Book representa um esforço coletivo de aprendizado e crescimento. Esperamos que esta obra inspire novos pesquisadores a continuarem explorando e aprofundando seus conhecimentos sobre Direitos Humanos e outras áreas do saber.



Boa leitura!

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro

Doutorado e pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Mestrado em Geografia- Organização Humana do Espaço, pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim e da Faculdade América.

11

REFERÊNCIAS

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, p. 27-36, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141995000300014>. Acesso em: 14 jun. 2024.

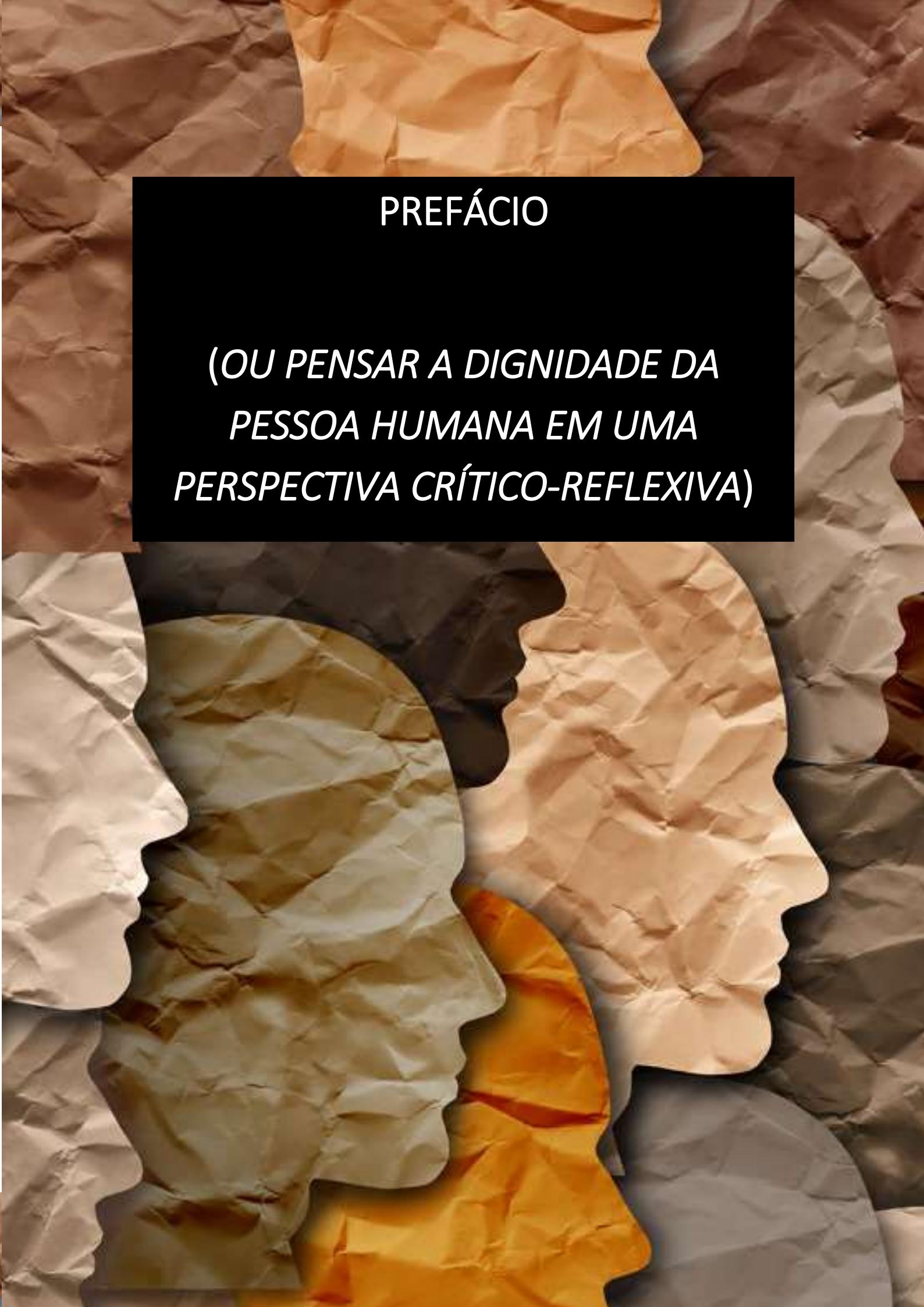
NÓVOA, António. Carta a um jovem investigador em educação. **Investigar em educação**, II série, n. 3, 2015.

PINHEIRO, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo. Breve diálogo sobre revisão bibliográfica e referencial teórico. In: SANTANA, Luciana; BARBOSA, Isnaldo Isaac (Org.). **Pesquisa na modalidade a distância: experiências, metodologia e escrita**. Maceió: Edufal, 2023. p. 137-150. Disponível em: <https://sigaa.sig.ufal.br/sigaa/verProducao?idProducao=874426&key=605a48488dc39429677471666139e950>

PINTO, João Batista Moreira; BOTIJA, Fernando González; RIOS, Mariza. Potencialidades do projeto de sociedade dos direitos humanos e da natureza. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 20, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v20.2447>. Acesso em: 14 jun. 2024.

PREFÁCIO

*(OU PENSAR A DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA EM UMA
PERSPECTIVA CRÍTICO-REFLEXIVA)*



PREFÁCIO *(OU PENSAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICO-REFLEXIVA)*

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2012, p. 73).

[...] o valor da pessoa humana como valor fonte da ordem da vida em comunidade encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos, que foram, a partir do século XVIII, positivados em declarações constitucionais. Estas positivações buscavam, para usar as categorias arendtianas, a durabilidade do work do homo-faber, através de normas da hierarquia constitucional. Tinham como objetivo tornar aceitável, ex parte populi o estar entre os homens (o interhominis esse) em sociedade que se caracterizariam pela variabilidade do Direito Positivo – a sua dimensão de labor – requerida pelas necessidades da gestão do mundo moderno, tal como percebidas pelos governantes (Lafer, 2003, p. 112).

O princípio da dignidade da pessoa humana se encontra intrinsecamente relacionado com o reconhecimento dos direitos humanos, bem como a sua tônica de ampliação e de paradigmas para uma existência com dignidade, uma vez que se trata de um direito fundamental componente do chamado mínimo existencial (Rosa; Souza, 2014, p. 90). Veja-se, portanto, que há correlação íntima e indissociável entre a dignidade da pessoa humana,

na condição de conceito jusfilosófico abstrato e complexo, e a própria percepção da locução direitos humanos.

A dignidade humana compõe a essência do indivíduo, logo não há de se falar no princípio da dignidade da pessoa humana sem abordar a questão do mínimo existencial social, em suma, é preciso garantir o mínimo existencial para que se possa falar em dignidade humana. A garantia da dignidade humana depende das ações dos Estados, sociedades e organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas, “para que essas pessoas tenham o mínimo necessário para o seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional, evitando assim, marginalizações e exclusões” (Rosa; Souza, 2014, p. 90).

A garantia da dignidade humana depende de prestações positivas por parte do Estado, deve-se garantir que todas as pessoas tenham acesso ao mínimo necessário que possa ocorrer seu desenvolvimento em todos os sentidos, tornando as agentes sociais com ampla participação na sociedade, uma vez que todo ser humano possui direitos que precisam ser efetivados (Rosa; Souza, 2014, p. 91-92).

No decorrer de sua história, o Brasil ficou caracterizado pelo desrespeito e pela ausência de comprometimento com a garantia da dignidade humana, tudo em decorrência da violação de direitos fundamentais e do mínimo existencial. O cenário político brasileiro foi marcado pela Ditadura Civil-Militar, que perdurou por 30 anos, período marcado por graves violações de direitos humanos, como “assassinatos, prisões ilegais, torturas, censuras de ideologias, comportamentos, sexualidade, religiosidade, culturais, dentre outras” (Rosa; Souza, 2014, p. 92).

A Segunda Grande Guerra, enquanto um conflito armado que ceifou milhões de vidas e supriu direitos fundamentais, também representou um “divisor de águas” na política de direitos humanos, se antes a realidade era a violação da dignidade humana pela violência, miséria e fome, por meio da positivação de direitos e compromisso dos Estados para com o cumprimento dos mesmos, agora se pode falar em esperança (Rosa; Souza, 2014, p. 92).

A construção do chamado Estado Democrático de Direito ocorreu, sobretudo, na contemporaneidade e está diretamente relacionado com a garantia da dignidade da pessoa humana, um exemplo é a sua previsão no texto da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa

humana como fundamento da República Federativa do Brasil (Habermas, 2012, p. 09 *apud* Rangel, 2016, n.p.).

Em decorrência das inúmeras violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito supracitado, o ideário de garantia e prevalência da dignidade da pessoa humana foi amplamente defendido, passando a ser uma referência basilar de toda atividade humana desempenhada. A positivação desse princípio ocorreu em considerável parcela das Constituições promulgadas no período pós-guerra. O dever de garantir a dignidade humana veda o Estado de utilizar o indivíduo como meio para se obter um fim, ainda que seja para resguardar a vida de inúmeras outras pessoas (Habermas, 2012, p. 09 *apud* Rangel, 2016, n.p.).

Em uma tentativa de definir o que é o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto produto resultante da indignação dos que sofreram violações, ou compartilharam das dores, nos períodos de guerra, tem-se um “conceito fundamental responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como de instrumentos que ambicionem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade de outros indivíduos” (Rangel, 2016, n.p.). Aliás, sobre o tema, Flávia Piovesan já anotou:

A dignidade da pessoa humana [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (Piovesan, 2000, p. 45).

A dignidade é atribuída ao indivíduo simplesmente por ele fazer parte do gênero humano. Esta é uma característica que iguala os seres humanos e que decorre da própria natureza humana. A dignidade humana é um princípio universal e que independe das diferenças sociais e culturais entre os povos. “Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais” (Comte-Sponville, 1999, p. 90 *apud* Andrade, [s.d.], p. 2-3).

O conteúdo do que se entende por dignidade é formado por um conjunto de direitos fundamentais, que por sua vez compõem o chamado mínimo existencial, e que são pertencentes a todos os indivíduos. Nesse sentido, questiona-se a ideia “de que a

dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade" (Andrade, [s.d.], p. 3). A titularidade dos direitos fundamentais e do mínimo existencial independe da capacidade do indivíduo de manter relações sociais, de se expressar ou comunicar-se, e etc. "Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, por que um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente" (Andrade, [s.d.], p. 3).

Ao propormos a presente reunião de textos, pensamos em promover de um debate tão fértil, inquietante e desafiador, e que se apresenta, ao mesmo tempo, como pesquisadores que se colocam em um viés atrevido, incitando a todos os autores participantes a pensarem, a partir de olhares plurais, a temática condutora. Não apenas isso. Caminhamos mais, para além dos limites das páginas que compõem a obra, pensamos em uma perspectiva ímpar, que se obriga a pensar o trabalho decente no Brasil e no mundo como uma realidade que se manifesta, no contexto nacional, decorrendo das relações de poder, fortalecidas por modelos econômicos opressores e precarização das relações, e, ainda, como impulsionadora de relações de afronta à dignidade da pessoa humana.

Enfim, é instituída, como lócus de resistência, uma obra que traz à baila a necessidade de se refletir acerca da promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos dos trabalhadores no contexto contemporâneo. Este é o segundo aspecto que penso, ao prefaciar a obra acima referida. A obra se apresenta densa e se localiza harmoniosa com o contexto contemporâneo, convergindo múltiplos olhares e percepções crítico-científicas acerca dos direitos humanos. Trata-se de uma contribuição importante para se pensar a temática, bem como trazer para o espaço acadêmico reflexões acerca dos pilares e das molduras que colocam em destaque o movimento orquestrado de precarização das relações humanas, retrocesso da ordem jurídica estabelecida e comprometimento da dignidade da pessoa humana.

Deve-se pontuar que a obra foi agrupada em duas partes distintas, de modo a compreender a complexidade e multiplicidade de campos de desdobramentos das análises pretendidas no presente. Na primeira parte, intitulada "*Teoria Geral dos Direitos Humanos Fundamentais*", encontram-se alocados os capítulos que se debruçam em estabelecer uma análise acerca dos elementos essenciais para a compreensão da expressão Direitos Humanos. Para tanto, os escritos apresentam elevada densidade axiológica, estribando-se

em análises sobre a proeminência dos aspectos característicos sobre a temática e a filtragem interpretativa e hermenêutica inaugurada pela dignidade da pessoa humana.

Na segunda parte, “*Direitos Humanos Fundamentais em Espécie*”, a obra pretende estabelecer um campo fértil de debates acerca dos mais diversos assuntos vinculados ao tema. Valendo-se dos influxos irradiados pelos documentos internacionais e pelo Texto Constitucional, sem olvidar do especial papel desempenhado pela dignidade da pessoa humana, as proposições e reflexões tratam de questões elementares sobre direitos humanos individuais, coletivos e, até mesmo, difusos, à luz de uma moldura contemporânea e crítica sobre os obstáculos e desafios em sua concretização, no contexto brasileiro.

Desejamos a todos uma boa leitura e que os textos ajudem os leitores a refletir sobre os mais diversos pontos das questões envolvendo os direitos humanos. Agradecemos a cada leitor pelo seu tempo, disponibilidade e interesse, e convidamos a ajudarem na difusão e compartilhamento desta obra.

Tauã Lima Verdan Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDI).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt.** Pensamento, persuasão e poder. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento do direito à alimentação adequada à luz dos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2016.

ROSA, Angélica Ferreira; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: Excludente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 2, n. 2, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PARTE I

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS



CAPÍTULO 1.

OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA TEÓRICO-CONCEITUAL

Andrey Ferreira Malanquini¹

Lara Castilho Sturião²

Sara Lovato Carvalho³

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo abordar os direitos humanos fundamentais sob uma perspectiva teórico-conceitual. Através de uma revisão de literatura é abordada a origem dos direitos humanos e sua evolução ao longo da história. Além disso, são discutidos conceitos como dignidade da pessoa humana, liberdades individuais e direitos sociais e coletivos. Também é apresentada a definição de direitos humanos fundamentais e sua importância para a proteção e garantia dos indivíduos.

¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: andreymalanquini@gmail.com;

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lara.castilho1904@gmail.com;

³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: slovatocarvalho@gmail.com;

⁴Professora Orientadora. Pós-Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. E-mail: deuceny@fdci.edu.br.

⁵Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Em seguida, são analisados os principais documentos internacionais que tratam dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses tratados são fundamentais para a consolidação e a proteção dos direitos humanos em nível global. Na sequência, é abordada a relação entre direitos humanos fundamentais e democracia, destacando a importância de um Estado democrático de direito para a garantia e promoção desses direitos. Além disso, é discutido o papel dos poderes estatais na proteção dos direitos humanos, assim como a importância da participação da sociedade civil nas políticas de direitos humanos.

Por fim, são apresentados os principais desafios e obstáculos para a efetivação dos direitos humanos fundamentais, tanto a nível nacional quanto internacional. Dentre eles, destaca-se a desigualdade social, a discriminação e a violação dos direitos humanos em situações de conflito armado e de violência. Em síntese, esta pesquisa visa contribuir para uma melhor compreensão dos direitos humanos fundamentais em uma perspectiva teórico-conceitual, buscando estimular a reflexão e o debate sobre a importância desses direitos na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

“Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal” (Fachini, 2022, n.p.). A partir de tal postulação, pode-se verificar que o núcleo de referência e gênese do conceito dos direitos fundamentais reside

na dignidade e individualidade da pessoa humana, circunscrita a uma convivência social regida pela atuação de um aparato estatal (Fachini, 2022, n.p.).

Os direitos e garantias fundamentais são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Eles estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e são protestativos. Ou seja, garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista (Fachini, 2022, n.p.).

Estando de acordo com tal postulação, vale ainda elencar que os direitos fundamentais são assegurados pela Constituição de 1988 e buscam a garantia do exercício da dignidade dos cidadãos pelo Estado onde residem. Em consonância a isso, Fachini (2022, n.p.) argumenta que esses mesmos direitos “são inalienáveis do contrato social feito entre o indivíduo e o Estado, uma vez que a aplicação dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro não pode ser ignorada pelo Poder Estatal”. Desse modo, pode-se verificar que a base dos direitos fundamentais consagrados pela Magna Carta da nação brasileira são: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Estes, portanto, constituem garantias individuais a todo cidadão brasileiro.

Ademais, assim como todos os postulados jurídicos, os direitos fundamentais apresentam suas próprias características, sendo elas a universalidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a relatividade, a complementariedade, a irrenunciabilidade e a historicidade. Cada uma dessas características contribui para a explicação do *modus operandis* dos direitos fundamentais, fazendo com que possam ser exercidos da forma correta (Fachini, 2022, n.p.).

Outro fator fundamental a ser tomado em conta na análise dos postulados enunciados por Fachini e os princípios consagrados na Carta Política de 1988, é a gênese histórica da mentalidade adotada pelo homem, a qual o orientou em tal inclinação de reconhecimento dos direitos fundamentais como princípios inalteráveis. Transcorridos os acontecimentos que marcaram a Segunda Guerra Mundial, foi formulada, pela até então recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos cujos princípios basilares se constituem na consagração de um consenso universal, no qual é firmado e assegurado o direito ao gozo da vida como inerente a todos os seres humanos (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.).

Tal fato deu-se devido ao sentimento de comoção e revolta vivenciados pelas sociedades que, de alguma maneira, estiveram envolvidas, quer ativamente quer como espectadoras, no conflito bélico de 1939-1945, tendo presenciado as atrocidades cometidas antes e durante esse mesmo conflito. Servindo-se de exemplos desse cenário caótico podem ser elencados o holocausto, que vitimou milhões de judeus sendo o principal exemplo da sanha persecutória e desumana dos nacionais socialistas alemães (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.).

Outros exemplos que podem ser apresentados como as profundas e sangrentas chagas deixadas por esse período sóbrio e sórdido pelo qual a humanidade passou, são os milhões de soldados mortos no decorrer das batalhas que se desenrolaram ao longo da guerra, soldados esses que foram tratados como meras peças de um jogo de tabuleiro tendo o valor e dignidade de suas vidas reduzidas a um valor ínfimo, podendo serem postas aos riscos e ao descarte. (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu e serve de pilar basilar na consagração e de definição conceitual-teórica, tendo ao longo de seus artigos a postulação daqueles direitos tidos por fundamentais ao gênero humano, servindo inclusive de parâmetro e exercendo notável influência de seus princípios e postulados, nos mais variados ordenamentos jurídicos das nações democráticas, vide, por exemplo, os princípios e postulados presentes no artigo 5º da Lei Maior brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).

Ademais, é notório elencar que a declaração, assim como afirmado pelo Fundo Brasil ([s.d.], n.p.), encontra-se dividida em seis principais fatores consagradores dos postulados ali aventados, sendo eles: O primeiro, referente à universalidade e inalienabilidade. Tal princípio postula que a qualquer ser humano, em qualquer parte do globo, deve ser assegurado o usufruto da dignidade da pessoa humana, não havendo nenhuma distinção

hierárquica entre os seres humanos no que se refere ao gozo da dignidade (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.).

O segundo, referente à indivisibilidade. Tal princípio postula que os direitos humanos, quaisquer que sejam eles, são indivisíveis, ou seja, todos são inerentes à dignidade da pessoa humana. Sendo assim, todos os direitos humanos possuem o mesmo valor como direitos, não havendo um direito de maior ou menor importância, não há uma hierarquia de direitos humanos (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.).

O terceiro, referente à interdependência e inter-relação. Tal princípio postula que um direito depende de outro, em partes ou completamente, para sua realização. Temos como exemplo a realização do direito à saúde que, em muitos casos, pode depender da realização do direito à educação ou do direito à informação para sua completa efetivação (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.).

O quarto, referente à igualdade e não discriminação. Tal princípio postula que todos os indivíduos são iguais como seres humanos, independente de distinção por cor, raça, sexo, etnia, religião, idade e etc. Portanto, sendo assim, todos os indivíduos possuem direito à garantia da realização dos direitos humanos (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.).

O quinto, referente à participação e inclusão. Tal princípio postula que todos os indivíduos possuem o direito à participação ativa em atividades que impulsionem o desenvolvimento da sociedade por meio da realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Além do direito a contribuir para esse desenvolvimento, também possuem direito a desfrutar do mesmo (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.).

O sexto, referente à responsabilização e Estado de Direito. Tal princípio postula que cabe ao Estado e a outros detentores de deveres o cumprimento das normas e padrões legais determinados pelos direitos humanos. Caso não haja realização desses últimos, os indivíduos possuem o direito de exigir reparação perante o judiciário de acordo com as regras e procedimentos previstos por lei (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.).

Sendo assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tem uma ressonância universal, convidando-nos a afirmar as nossas melhores qualidades como seres humanos face à barbárie da Segunda Guerra Mundial. Como afirmado por Mendonça, lembramos sempre que esta resposta se baseia na urgência de alcançar a liberdade e a igualdade. Mas, muitas vezes, esquecemos que esta é também uma exigência da obrigação

moral dos homens de agir fraternalmente. Contudo, esta fraternidade é a base fundamental dos direitos humanos e não pode ser alcançada através de regulamentação ou coerção. Nenhuma declaração, lei ou norma pode atingir este objetivo, porque é aprendido através da educação que promove a cooperação mútua (Mendonça, 2015, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo comprehende a indispensável aplicação dos direitos humanos e sua importância para a garantia da dignidade da pessoa humana, além de uma abordagem do surgimento destes direitos e suas principais características de acordo com a Declaração dos Direitos Humanos.

Cumpre salientar também a devida importância de se efetivar a realização dos direitos humanos a todos os indivíduos, uma vez que todos se fazem iguais perante à lei. Além disso, deve ser dada a devida importância a todos os direitos de forma igual, já que estes não possuem uma hierarquia de grau de relevância. Portanto, eis o dever do Estado: a garantia do exercício dos direitos humanos aos cidadãos, para que se alcance o bem-estar de toda a sociedade, visando à qualidade de vida desta e cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Constituição Pátria em 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-1-artigo-5>. Acesso em 27 abr. 2024.

FACHINI, Thiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. In: **Projuris**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em 18 abr. 2024.

FUNDO Brasil. **Direitos Humanos:** o que são e porque precisamos falar sobre isso? Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/direitos-humanos-o-que-sao-e-porque-precisamos-falar-sobre-isso/?gad_source=1. Acesso em 24 abr. 2024.

MENDONÇA, Erasto Fortes. **Formação Continuada.** Disponível em:
<https://sgmd.nute.ufsc.br/content/secadi-formacao-continuada-pbf/mod-2/conclusao.html>. Acesso em 24 abr. 2024.

CAPÍTULO 2.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO SUPERPRINCÍPIO JUSFILOSÓFICO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Sara Lovato Carvalho¹
Maria Eduarda Cypriano Cereza²
Lucas Calazans Turini³
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dignidade da Pessoa Humana, segundo o entendimento como um superprincípio jusfilosófico dos Direitos Humanos Fundamentais, é um conceito universal que transcende fronteiras, religiosas políticas e culturais. O princípio afirma que todos os seres humanos têm um valor que merece ser respeitado e garantido, independentemente de suas circunstâncias externas ou características individuais. Este entendimento encontra-se na Declaração Universal de Direitos Humanos, que proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

¹ Aluno do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. E-mail: slovatocarvalho@gmail.com

² Aluno do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. E-mail: meccereza@gmail.com

³ Aluno do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. E-mail: jovemdesigner.pro@gmail.com

⁴ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁵ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: ttau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Durante Idade Moderna, Immanuel Kant argumentou que a pessoa humana é um fim em si mesma, possuindo uma dignidade intrínseca baseada na capacidade racional de agir de acordo com princípios morais universais. Sua ética destacava o tratamento de cada indivíduo como um fim em si mesmo, não como meio para outros fins, expresso através do imperativo categórico.

Na Idade Contemporânea, Hannah Arendt propôs uma perspectiva política da dignidade humana após a Segunda Guerra Mundial. Ela associou a dignidade à participação ativa na esfera pública, destacando a importância da ação política e cívica para sua realização. Já Arendt, acreditava na capacidade de agir livremente e participar na construção da comunidade política é essencial para a dignidade, e a falta de participação política pode resultar na perda dessa dignidade.

MATERIAL E MÉTODO

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Média, a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada à sua natureza divina e à sua relação com Deus. Eles acreditavam que a dignidade humana é um presente de Deus, conferido a todos os seres humanos pelo fato de terem sido criados a imagem e semelhança D'Ele. Essa visão teológica ressalta a importância de uma alma humana da capacidade de raciocínio como elementos fundamentais que distingue os seres humanos de outras criaturas (Aquino, 2018).

Para os autores, a dignidade não é algo que se adquire por mérito próprio, mas sim a algo inerente à condição humana, independentemente de quaisquer características individuais ou conquistas. Santo Agostinho enfatiza que a dignidade humana está relacionada à capacidade de agir moralmente e cumprir deveres religiosos, enquanto

Aquino afirmava que a dignidade humana reside na capacidade racional e na busca da virtude (Hipona, 2019).

Immanuel Kant, na Idade Moderna, por sua vez, fundamentava a pessoa humana é o fim a si mesma, possuindo dignidade intrínseca que deve ser respeitada. Essa dignidade não é derivada de características externas como habilidades ou status social, mas sim na capacidade racional de cada indivíduo de agir de acordo com sua própria razão e seguir princípios morais e universais (Kant, 2004).

Kant argumentava que a dignidade humana exige o tratamento de cada pessoa como um fim em si mesma e não como mero meio para atingir outros fins. Ele expressa esse princípio através desse imperativo categórico, que enfatiza a importância de agir de forma consistente com a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na pessoa de qualquer (Kant, 2004).

Já Arendt, na Idade Contemporânea, pós-Segunda Guerra Mundial, propõe uma perspectiva política da dignidade humana associando-a à participação ativa na esfera pública ela destaca a importância da ação política e na participação cívica como elementos essenciais para a realização da dignidade (Arendt, 2016).

Para a Arendt, a dignidade está ligada à capacidade de agir livremente e de se engajar em atividades políticas, onde os indivíduos podem se expressar, afirmar sua identidade e contribuir para a construção da comunidade política. A falta de participação política, para a Arendt, pode resultar na perda da própria dignidade pois priva os indivíduos de sua capacidade de agir como seres políticos livres (Arendt, 2016).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As concepções de Tomás de Aquino, Santo Agostinho, Immanuel Kant e Hannah Arendt sobre a dignidade da pessoa humana oferecem ideias únicas e secundárias sobre a dignidade humana. No mesmo tempo que Aquino e Agostinho destacam sua dimensão teológica e moral, Kant destaca sua fundamentação na razão autônoma e na moralidade universal, e Arendt mostra a importância na esfera política e pública. Essas abordagens juntas, nos ajudam a compreender a complexidade e a importância da dignidade humana como superprincípio jusfilosófico dos Direitos Humanos Fundamentais.

As perspectivas filosóficas sobre a dignidade humana se encontram nas declarações internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), admitida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, instituída pela Nona Conferência Internacional Americana no mesmo ano, reconhecem implicitamente a dignidade da pessoa humana. Esses documentos fundamentais afirmam que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, estabelecendo assim a base para a proteção universal dos direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1948; Organização dos Estados Americanos, 1948).

Estudiosos como o jurista Ingo Wolfgang Sarlet contribuíram para compreensão da dignidade humana no contexto do direito constitucional. Em seu livro "Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais", Sarlet defende a ideia e principiológica da dignidade humana, enfatizando sua centralidade no sistema jurídico e sua dimensão axiológica (Sarlet, 2001). Dentro da ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como um superprincípio nos sistemas do Estado, que protegem os direitos fundamentais. Isto significa que a dignidade humana serve como princípio orientador para informar a interpretação, aplicação e desenvolvimento de todos os outros direitos humanos, assegurando assim a proteção máxima dos direitos individuais (Cunha, 2015).

Para garantir essa proteção, o princípio "*in dubio pro homine*" é colocado nos direitos humanos, estabelecendo que, na dúvida, deve-se decidir a favor do ser humano. Essa metodologia visa garantir que os direitos individuais sejam protegidos e garantidos em todas as circunstâncias (Almeida, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a reflexão desse trabalho, é notório a importância da dignidade da pessoa humana como encabeçamento dos direitos humanos. Esse conceito atravessa fronteiras jurídicas e culturais, representando a essência da condição humana e a busca por uma existência plena e digna.

Entretanto, é importante reconhecer que a promoção e proteção da dignidade humana não são apenas compromisso das autoridades governamentais ou dos sistemas

jurídicos, mas sim de toda a sociedade. Cada cidadão tem um papel a desempenhar dentro da sociedade, prezando que todos sejam tratados com igualdade, respeito e compaixão.

Logo, concluímos que a dignidade da pessoa humana não é apenas uma ideia abstrata, mas uma ideia com força para ação e mudança. E através do compromisso coletivo com valores de justiça e solidariedade e dignidade que podemos construir uma sociedade mais inclusiva e mais justa para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. M. O Princípio "In Dubio Pro Homine" no Direito Processual Penal Brasileiro. *Revista Jurídica*, v. 10, n. 2, p. 45-60, 2008.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Ecclesiae, 2018.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

CUNHA, L. G. A Dignidade da Pessoa Humana como Superprincípio. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 17, n. 17, p. 190-208, 2015.

HIPONA, Agostinho de. *Confissões*. São Paulo: Principis, 2019.

KANT, Immanuel. *A Crítica da Razão*. São Paulo: Editora Vozes S.A, 2004.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 26 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 26 abr. 2024.

SARLET, I. W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CAPÍTULO 3.

A TEORIA DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Lara Aride Kaizer¹
Luiza Santos Corrêa²
Raquel Nogueira Santos³
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo principal a abordagem da teoria das dimensões dos Direitos Humanos Fundamentais em uma perspectiva crítica. Trata-se da harmonia na convivência entre os indivíduos em condições viáveis, dignas, e igualitárias a todos, sem distinção. É a necessidade da sociedade atual de aprender a viver de forma pacífica, fraternal, em que haja liberdade em tal meio. Será apresentado, também, de maneira breve acerca da perspectiva das três dimensões dos Direitos Humanos, bem como definições e diferentes linhas de pensamentos criados por pesquisadores sobre o assunto.

¹ Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: laraaride@gmail.com;

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luizascorrea_@hotmail.com;

³ Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: Raquelnogueirasantos364@gmail.com;

⁴ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁵ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Trata-se, portanto, da exposição dos ideais propostos na Constituição dos Direitos Humanos, que consistem na harmonia na convivência entre os indivíduos em condições viáveis, dignas, e igualitárias a todos, sem distinção alguma. É a necessidade da sociedade atual de aprender a viver de forma pacífica, fraternal, em que haja liberdade em tal meio. Será apresentado, também, de breve maneira acerca da perspectiva das três dimensões dos Direitos Humanos, bem como as definições e diferentes linhas de pensamentos criados por pesquisadores sobre o assunto.

Tem-se por objetivo, gerar maior entendimento e produzir pensamentos críticos acerca das definições das dimensões criadas pela ONU (Organização das Nações Unidas), com o intuito de promover uma população mais compassiva e compreensiva com a própria “sociedade”.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnica de pesquisa foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Vários pensadores, como Rawls e Buchanan, dissertam sobre a concepção de Direitos Humanos. Eles criam conceitos e teorias para explicar a formação e a necessidade de existência de tais direitos, devido à pluralidade de opiniões e pensamentos acerca da conceituação das normas.

John Rawls, em seu livro chamado “O Direito dos Povos”, disserta sobre a perspectiva de um “realismo utópico”, na qual, toda a sociedade vive de forma razoavelmente justa e, portanto, todos têm os seus direitos reconhecidos pelo Estado. Este autor deseja ampliar seus ideais igualitários a um quadro internacional, almejando que, dessa forma, seu pensamento possibilite, através de uma intervenção Estatal, como cita em seu livro, “o pleno exercício das duas faculdades morais” (Rawls, 1996 *apud* Feldens; Kretschmann, 2023, p.3),

bem como respeito mútuo, justiça social igualitária, além de liberdade e igualdade por todo o globo.

Rawls dialoga, de certa maneira, com a possibilidade de expansão do conceito de equidade, o qual é narrado nos livros “A theory of justice e Political liberalism”, para um pensamento chamado por ele de Sociedade dos Povos (Rawls, 1999 *apud* Feldens; Kretschmann, 2023). Contudo, o escritor desenvolve a ideia geral de justiça entre povos e da instauração de um possível programa de direito internacional público, sendo este chefiado pelo Estado.

Em detrimento à ideia de Rawls, outros autores como, por exemplo, Buchanan, dissertam sobre a existência de falhas no sistema de equidade e justiça social promovidos por um Estado autoritário (Rawls, 1986, p. 288 *apud* Feldens; Kretschman, 2023). Eles defendiam que, embora o pensamento de Rawls tenha sido baseado nos ideais kantianos, os quais eles também partilhavam essa tal soberania estatal não seria a melhor opção, devido à inexatidão do Estado em si.

Ademais, Buchanan respaldava o pensamento de um “homem econômico”, o qual seria livre de religião, ética e política em suas tomadas de decisões, e que tem a busca do auto interesse e a escolha racional dos meios para atingir os fins como suas principais características (Kretschmann, 2017). Contudo, ao analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada após o término da Segunda Guerra Mundial, no dia 10 de dezembro de 1948. Assim, aludido documento, em seus 30 artigos, disserta majoritariamente sobre a garantia dos direitos do cidadão.

Para tanto, a conceituação apresentada, em seu primeiro artigo, é a seguinte: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Os Direitos Humanos têm como finalidade estabelecer parâmetros para organização da sociedade, regular a interferência estatal e preservar a dignidade da pessoa humana são um conjunto de direitos reconhecidos como os mais básicos e necessários para a vida humana (Porfírio, 2019). Neles, não existe distinção de cor, raça, gênero, nacionalidade, religião e orientação, visando assegurar qualidade de vida e direito para as pessoas. Logo, indícios de direitos parecidos com o da atualidade foi no século XVIII em defesa da igualdade,

luta de classes e contra o antigo regime. Com isso, ao longo da história, surgiram alguns direitos que se destacaram, como o *Bill of Rights*, em 1689, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (Lima, 2022).

Na sequência, o *Bill of Rights* foi uma carta de direitos criada e provada pelo parlamento da Inglaterra em 1689, um importante avanço democrático na Inglaterra e na história, com a questão também de direitos individuais (Costa, 2008). Tal documento foi criado no contexto do fim da Revolução Gloriosa (1688-1689), que limitou o poder do Rei, aumentando o poder do parlamento. O *Bill of Rights* garantiu uma série de direitos e novas normas, como, liberdade de imprensa, estabeleceu direitos individuais, principalmente na garantia de propriedade privada, garantiu liberdade para os indivíduos portar arma em legítima defesa e, estabeleceu que o poder monárquico era submetido ao parlamento, (Costa, 2008). Assim, deu-se o fim do absolutismo inglês e o parlamento composto pela burguesia.

Por sua vez, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um documento elaborado durante a Revolução Francesa, que tinha como fundamentos definir os direitos individuais e coletivos dos homens. Inspirado na Declaração de Independência Americana, de 1776, e na filosofia do século XVII, a Declaração do Homem e do Cidadão marca o fim do antigo regime francês e o início de uma nova fase (Novo, 2022).

Após a Revolução Francesa em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão concedeu liberdades específicas da opressão. O povo da França presenciou a abolição da Monarquia e o estabelecimento da 1ª República Francesa. A Declaração de 1789 foi um marco histórico muito importante para o mundo ocidental, pois representou uma base do sistema democrático. Com a queda da Bastilha que representava o absolutismo, aconteceu com o fim da Revolução Francesa que pregava “*liberte, égalité, fraternité*” (Novo, 2022).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, ajuntaram-se 50 países, em São Francisco, na Califórnia, para estabelecer novos planos para a antiga Liga das Nações que brevemente iria tornar-se a Organização das Nações Unidas (ONU). Os Estados Unidos e os demais países

tinham um mesmo objetivo, qual seja: estabelecer a paz entre as nações e garantir respeito aos direitos humanos (Organização das Nações Unidas). Com isso, em 1948, é aprovada a Declaração dos Direitos Humanos, essa associação é fundamental para a garantia dos direitos e suas dignidades, que, atualmente, conta com aproximadamente 193 países.

Os Direitos Humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Segundo o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (Organização das Nações Unidas, 1948). Esse artigo põe em destaque a relação entre os direitos e a dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana é estudada desde a Antiguidade clássica. No pensamento de Aristóteles, o senhor e o escravo tinham diferentes valores e dignidades. O jurista e advogado Ingo Wolfgang Sarlet, (2001, p.60 *apud* Andrade, 2003) analiticamente, define a dignidade da pessoa humana como: "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte". Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Essa qualidade é decorrente da própria condição humana. Esse fato traz à tona que todos os cidadãos têm os mesmos direitos e deveres perante a lei.

Existem dois pilares na dignidade, a igualdade e a liberdade. Esses pilares estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal que fala que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Singer, 1998 *apud* Andrade, 2003).

O princípio da igualdade impõe aos poderes públicos um tratamento igual de todos os seres humanos perante a lei e uma proibição de discriminações infundadas, sem prejuízo de impor diferenciações de tratamento entre pessoas, quando existam especificidades relevantes que careçam de proteção. Já a liberdade é a capacidade de agir segundo o próprio entendimento, sem restrições externas, desde que essas ações não infrinjam os direitos de outros (Moraes, 2003).

Na teoria, a dignidade é tudo que o cidadão tem direito em lei. Um exemplo disso é que todos têm direito à saúde, mas na prática nem todos têm direito a uma saúde de

qualidade. Os Direitos Humanos apresentam várias características, sendo elas: Historicidade, Universalidade, Relatividade, Essencialidade, Irrenunciabilidade, Imprescritibilidade, Inviolabilidade, Efetividade, Interdependência, Inalienabilidade e Concorrência. Essas características garantem a organização da sociedade, evitando interferência do Estado na esfera privada, respeitando assim a dignidade da pessoa humana.

A primeira dimensão dos Direitos Humanos caracteriza-se pela apresentação dos direitos civis e políticos. Estes são direitos inerentes a todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, assim como previsto na declaração dos Direitos Humanos de 1948 (Escola Paulista de Direito, 2022).

Os direitos civis consistem, em suma, na legislação que protege a liberdade individual dos cidadãos, por outro lado, os direitos políticos “garantem a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”, como previsto no art.14 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O contexto social, político e econômico que cria as condições para o aparecimento de direitos de segunda dimensão são as convulsões sociais geradas pela exploração da classe operária em face do capitalismo indisciplinado, sem regras e sem controle, não contidas nem reprimidas pelo Estado liberal. Em nome da liberdade de iniciativa, contingentes imensos de pessoas acabam submetidas a um processo de degradação social sem que o Estado promova ações que lhes assegurem um padrão mínimo de igualdade (Brasil. Ministério da Educação, [s.d.])

Por derradeiro, os direitos difusos são aqueles que possuem natureza indivisível e dizem respeito a uma massa indeterminada de pessoas. Os direitos difusos são consagrados como direitos da terceira geração de solidariedade e fraternidade. Portanto, conclui-se que os direitos difusos são direitos para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, este resumo comprehende a discussão de forma crítica, a partir de uma análise acerca da teoria das dimensões dos Direitos Humanos Fundamentais. Cumpre salientar também, a devida importância de se efetivar as normas de convivência já criadas e

intensificar os regimentos legais já existentes, visto ser um direito de extrema importância para a vida em sociedade. Eis, portanto, o dever do Poder Público e da coletividade: a busca de uma maior aplicação das normas já existentes, visando sempre a melhoria na convivência, interação social, a fim de haver mais liberdade, igualdade e fraternidade entre indivíduos, povos e nações.

Cumpre salientar também, a devida importância de se efetivar as normas de convivência já criadas e intensificar os regimentos legais já existentes, visto ser um direito de extrema importância para a vida em sociedade, como garantido pelo artigo 5º da vigente Constituição Federal, bem como, por serem direitos básicos e fundamentais para a vida em sociedade.

Eis, portanto, o dever do Poder Público e da coletividade: a busca de uma maior aplicação das normas já existentes, visando sempre à melhoria na convivência, interação social, a fim de haver mais liberdade, igualdade e fraternidade entre indivíduos, povos e nações, como instituído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 10 de dezembro, de 1948.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**: a segunda geração ou dimensão dos direitos humanos. Disponível em: <http://catalogo.egpbm.mec.gov.br/modulos/mod-2/capitulo3-2.html>. Acesso 28. abr. 2024

ESCOLA Paulista de Direito. Você sabe em que consiste os Direitos Civis? In: **Blog EPD**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://epd.edu.br/blog/voce-sabe-em-que-consiste-os-direitos-civis/>. Acesso em 28 abr. 2024.

FELDENS, G. de O.; KRETSCHMANN, Ângela. A concepção de direitos humanos e fundamentais na teoria da justiça como equidade. **Trans/Form/Ação**: Revista de Filosofia da Unesp, [S. l.], v. 40, n. 4, p. 187–208, 2023. Disponível em:

<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/7460>. Acesso em: 26 abr. 2024

LIMA, Carolina Alves de Souza. Declarações históricas de direitos humanos. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Encyclopédia Jurídica da PUC-SP: Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003

NOVO, Benigno Núñez, A declaração dos Direitos do homem e do cidadão de 1789 In: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br>. Acesso em 28 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 26 abr. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. Direitos Humanos. In: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em 28 abr. 2024.

CAPÍTULO 4.

A PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM ANÁLISE

Ana Beatriz dos Santos Branco¹

Luciana Ferreira Ribeiro²

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como propósito discorrer sobre os direitos humanos fundamentais, destacando os analisados em primeira dimensão e a forma em que eles podem ser classificados. Tratar dessa dimensão é evidenciar o objetivo de proteger a liberdade individual do cidadão e garantir um bom desenvolvimento da sociedade. É a necessidade dos indivíduos de conhcerem seus direitos, para que possam lutar por igualdade e exercer a cidadania.

São considerados fundamentais, pois, são inerentes ao bem-estar e dignidade humana, podendo estabelecer direitos nacionais e internacionais que todos os seres humanos devem desfrutar. Ademais, para melhor entender os direitos atuais, é preciso falar

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anabeatrizsbranco@hotmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lucianaferreirarb@gmail.com

³ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁴ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

sobre a origem e os acontecimentos que implicaram na criação dos direitos humanos fundamentais.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Humanos são regras que reconhecem a dignidade de todos os cidadãos, tendo como objetivo garantir as condições mínimas para que todos vivam bem, aponta Ciscati (2020). São exemplos de direitos humanos fundamentais o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política etc.

Em primeiro plano, mostra-se que o mais antigo documento em que são apresentados os direitos fundamentais foi a *Magna Charta Libertatum* de 1215, instituída pelo rei João Sem-Terra na Inglaterra. Ademais, um grande marco da Revolução Francesa, que ocorreu entre 1789 e 1799, foi a criação da **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, que assegura aos cidadãos franceses o direito à liberdade, segurança, propriedade e resistência à opressão (Souza, 2018).

Em segundo plano, é importante destacar as diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais. Os direitos humanos são os que foram alcançados por meio de Tratados internacionais e Convenções. Já os direitos fundamentais, são aqueles indispensáveis para que as pessoas tenham uma vida digna, direitos esses presentes no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Brasil, 1988).

Sendo assim, todo direito fundamental é um direito humano, mas nem todo direito humano é um direito fundamental (Maciel, 2022). Em terceiro plano, aponta-se que os direitos humanos possuem a finalidade de estabelecer parâmetros para a organização da sociedade (Monteiro Júnior, 2022). Ela apresenta as seguintes características: historicidade, universalidade, relatividade, essencialidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inviolabilidade, complementaridade, efetividade, interdependência, inalienabilidade, concorrência, transnacionalidade e indivisibilidade.

Em quarto plano, deve-se evidenciar a necessidade de apresentar os direitos fundamentais através das escolas públicas e privadas, como bem traz a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral, *in verbis*:

Assembleia Geral: Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim a que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (Organização das Nações Unidas, 1948).

Nesse sentido, os direitos fundamentais de primeira dimensão são essenciais para garantir a liberdade e a igualdade dos indivíduos perante o Estado e a sociedade. Para que dessa forma, as pessoas tenham a quem recorrer eventualmente se precisarem.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As Revoluções Burguesas desempenharam um papel crucial na transição do Estado Absolutista para o Estado de Direitos Humanos. Ocorreram principalmente nos séculos XVII e XVIII e foram impulsionadas pela burguesia, que buscava romper com o sistema feudal e o absolutismo monárquico. O fim do absolutismo deu-se devido às revoluções, que questionaram o poder absoluto dos monarcas, resultando em limitações e na busca por

sistemas mais representativos (Gayubas, 2023). As noções dos Direitos humanos referente aos ideais defendidos pelos revolucionários, como liberdade, igualdade e individualidade, influenciaram a concepção moderna de direitos.

Estado de Direito é um conceito fundamental no sistema jurídico e está intrinsecamente relacionado ao princípio da legalidade, que estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que exista previsão em lei. A relação que o Estado de Direito traz com o princípio da legalidade é que, um é construído sobre o outro, e a legalidade garante que todas as ações estatais sejam respaldadas por normas legais (Tartuce, 2011). As características do Estado de Direito são as supremacias de lei, a impessoalidade, a separação dos poderes e a garantia de direitos fundamentais.

Os direitos de primeira dimensão são os primeiros direitos reconhecidos como Direitos Humanos. Eles têm como base a liberdade e a igualdade formal. A liberdade é um direito inato de toda pessoa humana, independente de classe social, gênero, nacionalidade, etnia, opção sexual ou posição política, não podendo ser restringida de maneira arbitrária pelo Estado (Goldenstein, 2019).

Já a igualdade formal, refere-se ao tratamento igualitário perante a lei (Lima, 2021). Todos possuem os mesmos direitos e deveres, independentemente de características pessoais. Ela não garante igualdade de resultados, mas sim de oportunidades. Princípios e valores como liberdade e igualdade formal são essenciais para o bom desenvolvimento da sociedade e para a contribuição dos cidadãos na vida em comum. A primeira dimensão tem como principal elemento a ideia clássica de liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos (Souza, 2017).

Como exemplos de direitos de primeira dimensão, pode-se destacar os direitos: à vida, à integridade física e psíquica, ao livre desenvolvimento da personalidade, à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, ao sigilo fiscal e bancário, à honra, à imagem, à liberdade de expressão, à liberdade religiosa, à liberdade de locomoção, à nacionalidade etc.

Os direitos civis são os que protegem a integridade humana contra o abuso de poder ou qualquer outra forma de arbitrariedade estatal, ligados a liberdades individuais e tem limitação nacional (Morais, 2018). São exemplos de direitos civis a liberdade de expressão, direito ao devido processo legal, proteção à vida privada, à liberdade de locomoção, entre

outros. Já os direitos políticos, também chamados de direitos de cidadania, são os que garantem a participação popular na administração do Estado (Brasil. Tribunal Superior Eleitoral, 2022). Tem-se como exemplos o direito ao voto, direito a ser votado, direito a ocupar cargos ou funções políticas e o direito a permanecer nesses cargos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo apresenta os direitos fundamentais, mostrando sua origem e a necessidade de estarem presentes no cotidiano da sociedade. Nesse sentido, conhecer os direitos é imprescindível, pois assim é possível reivindicá-los em casos de injustiça e garantir a proteção da liberdade individual de cada cidadão.

Ademais, desconhecimento da população sobre os direitos humanos fundamentais acarreta vários prejuízos políticos e sociais, por exemplo, pessoas sendo prejudicadas no dia a dia podendo ser induzidas a práticas ilegais por não ter o conhecimento adequado. Portanto, cabe ao Governo Federal, em parceria do Ministério da Educação, intensificar a implementação de palestras que introduzam o assunto às crianças. É fundamental para a construção da cidadania, que seja ensinado desde a infância, tendo em vista que, é nessa fase que a personalidade é formada, fazendo com que os ensinamentos passados reflitam sobre toda a vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Você sabe o que são direitos políticos? In: **TSE**, portal eletrônico de informações, 11 ago. 2022. Disponível em: www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/voce-sabe-o-que-sao-direitos-politicos. Acesso em: 23 abr. 2024.

CISCATI, Rafael. Direitos humanos: entenda o que são. In: **Brasil de Direitos**, portal eletrônico de informações, 02 out. 2020. Disponível em: www.brasildedireitos.org.br/atualidades/direitos-humanos-entenda-o-que-so?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=direitoshumanos&gad_source=1&gclid=CjwKCAjwte-vBhBFEiwAQSV_xYP-2OrZu8luuc5qh8sfu9HbduYNx8AYitEYuUYm5ugEc3bFsljcBoCMy0QAvD_BwE. Acesso em: 21 mar. 2024.

GAYUBAS, Augusto. Revoluções burguesas. *In: Humanidade*, portal eletrônico de informações, 20 set. 2023. Disponível em: <https://humanidades.com.br/revolucoes-burguesas/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GOLDENSTEIN, Eduardo. O amplo sentido da palavra liberdade. *Ide*, São Paulo, v. 41, n. 67-68, jan.-dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062019000100004. Acesso em: 24 abr. 2024

LIMA, Ana Karolina. Igualdade Formal x Igualdade Material. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 19 mai. 2021. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/igualdade-formal-x-igualdade-material/1210434859. Acesso em: 24 abr. 2024.

MACIEL, Larissa. Direitos Fundamentais x Direitos Humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 17 mar. 2022. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-fundamentais-x-direitos-humanos/1418064219. Acesso em: 04 abr. 2024

MONTEIRO JÚNIOR, Paulo Rodrigues. Características dos Direitos Humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 25 jan. 2022. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristicas-dos-direitos-humanos/1358538114. Acesso em: 17 mar. 2024.

MORAIS, Pâmela. Direitos civis: afinal, o que são e como surgiram? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 28 nov. 2018. Disponível em: www.politize.com.br/direitos-civis-o-que-sao/. Acesso em: 23 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO das nações unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SOUZA, Isabela. Direitos humanos: conheça as três gerações! *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 11 jul. 2017. Disponível em: www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/. Acesso em: 23 abr. 2024.

SOUZA, Isabela. O que são direitos humanos. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 04 dez. 2018. Disponível em: www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/. Acesso em: 21 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Estado de Direito e Estado de Legalidade. A Aplicação da Boa-Fé Objetiva aos Contratos Administrativos. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 74-92, abr.-jun. 2011. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista54/Revista54_74.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

CAPÍTULO 5.

A SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM DELIMITAÇÃO

Daniel Inácio Pires da Silva¹

Igor Furtado de Oliveira²

Yuri Vitor Alves³

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos é objeto de constante evolução e debate ao longo da história, que reflete diretamente nas mudanças sociais em todo o mundo. Uma das abordagens mais significativas na compreensão dos direitos humanos é a sua classificação em diferentes dimensões, que correspondem a diferentes momentos históricos e contextos de luta pelos direitos fundamentais.

A segunda dimensão dos direitos humanos que surge como uma resposta às novas demandas sociais e econômicas que surgiram com a Revolução Industrial e a consolidação

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: furtadoigor092@gmail.com

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: yurivitoralves23@gmail.com

⁴ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁵ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

do capitalismo como sistema econômico. Nesse contexto, os direitos humanos deixam de se restringir apenas a garantias de liberdade perante o Estado, como na primeira dimensão, e passam a abranger também direitos de caráter social e econômico.

Mencionada dimensão dos direitos humanos está ligada à noção de justiça social e à busca pela redução das desigualdades econômicas e sociais relacionando-se com as liberdades positivas, sendo componentes essenciais para a segunda dimensão dos direitos humanos.

A implementação efetiva desses direitos enfrenta desafios significativos, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais e políticas econômicas neoliberais. Portanto, este resumo expandido propõe-se a analisar e discutir a segunda dimensão dos direitos humanos, explorando os conceitos de direitos humanos, suas características e o impacto para sociedade. Através dessa análise, busca-se contribuir para uma compreensão dos direitos humanos como instrumento de promoção da justiça social e do desenvolvimento humano integral.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de direitos humanos e direitos fundamentais é um entrave jurídico onde seu conceito se afasta da prática, porém há vários conceitos diferentes sobre os direitos humanos e direitos fundamentais. De acordo com André de Carvalho Ramos (2012, p. 31 *apud* Tolfo, 2013), “os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”.

Os direitos humanos podem ser conceituados como base da dignidade humana que são reconhecidas na Constituição Federal. Por serem inerentes ao ser humano, contudo por mais que os direitos humanos são da essência do ser humano, foi necessária uma aprovação jurídica para garantir-lhos.

No livro “A Era dos direitos”, de Noberto Bobbio, é feita uma análise dos direitos humanos e observa o quanto, ao longo da história, os direitos humanos foram discutidos por filósofos, juristas e sociólogo e mesmo assim não se tem um reconhecimento e proteção efetivos. “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto justificá-los, mas protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (Bobbio, 2004, p.16 *apud* Souza, 2016). Assim, Bobbio afirma que os direitos humanos não se fundamentam, porque cada direito deve ser analisado e mesmo com conceitos formados, existe uma dificuldade em proteger todos esses direitos (Souza, 2016)

O autor, ainda na sua obra, aborda alguns documentos que conceitue a discussão sobre os direitos humanos mostrando que existem diversos conceitos durante a evolução da humanidade exemplo disso é o *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) da Revolução Gloriosa, a Declaração dos Direitos de Homem e do Cidadão formulada na Revolução Francesa. Desse modo, Bobbio evidencia que os direitos humanos sempre foram alvos de discussões e que seu conceito teve uma construção histórica o qual é evidenciado dizendo que “direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização etc.” (Bobbio, 1992, p. 17 *apud* Souza 2016) .

O jurista brasileiro Fábio Konder Comparato tem uma fundamentação sobre os direitos humanos expressiva até hoje. Em seu livro “A afirmação histórica dos direitos humanos” (Comparato, 1998 *apud* Almeida Júnior, 2020), é passado por momentos marcantes do processo da promoção dos direitos pegando desde a Magna Carta até a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Nesse contexto, aborda ainda os conceitos de alguns autores como Kant e Aristoteles, contextualizando a luta retratando uma reflexão ética, política e antropológica.

Konder Comparato (1998 *apud* Almeida Júnior, 2020) encara os direitos humanos não como uma norma abstratas, mas um instrumento para a promoção da dignidade humana e justiça social e que esses direitos devem ser universais, indivisíveis e

interdependentes de forma que seja aplicável a todos em todas as circunstâncias. No entanto, ele argumenta que garantir os direitos econômicos, sociais e culturais é essencial para assegurar a igualdade e o bem-estar. “Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou” (Comparato, 1998, p. 10 *apud* Araújo, 2013), portanto, a dignidade da pessoa humana é garantida no momento em que o indivíduo é de fato humano.

Entretanto a concepção dos direitos fundamentais Jorge Miranda (2012, p. 9-10 *apud* Bueno 2013), enxerga os direitos fundamentais na qualidade de “direito ou [...] posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material”.

[...] um conceito relativamente simples de direitos fundamentais é o de posições jurídicas essenciais, normalmente garantidas em uma constituição escrita, que protegem o cidadão contra a intervenção dos poderes públicos (Duque, 2014, p. 50).

No entanto, os direitos humanos e os direitos fundamentais apresentam uma certa diferença. Os direitos humanos fundamentais são tratados internacionalmente, o qual é considerado indispensável para a existência humana, em que assegura a saúde, a liberdade entre outros direitos necessários para a sobrevivência.

Nessa perspectiva, Fábio Comparato (2007, p. 58 *apud* Silva, 2022) aborda sobre os direitos fundamentais dizendo que “Trata-se de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduo ou grupos”, portanto, percebe-se a independência desses direitos pertencendo a todos igualmente . Os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados assegurando a condição da pessoa humana em outras palavras os Direitos Humanos são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, que visam resguardar a sua integridade física e direitos fundamentais, por sua vez, correspondem a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza.

A reflexão sobre o direito econômico propriamente dito surge apenas com a Primeira Guerra Mundial, a primeira “guerra total” da história, uma verdadeira “guerra econômica”, nos termos de Hermes Marcelo Huck (1996, p. 4-6 *apud* Bercovici, 2011, p.

570). Isto não significa que o direito econômico esteja vinculado apenas ao declínio do liberalismo ou à intervenção do Estado. Intervenção esta, aliás, em que as próprias expressões “intervenção do Estado na economia” ou “dirigismo econômico” têm, inclusive, como pressuposto a visão liberal da existência de um dualismo entre o Estado e a sociedade, ou entre o Estado e o mercado (Bercovici, 2011, p. 570).

A questão é muito mais complexa, pois a especificidade do direito econômico diz respeito, como afirma Clemens Zacher (2002, p.13-20 *apud* Bercovici, 2011, p. 570), à emancipação de formas tradicionais do pensamento jurídico. Todas as dificuldades em identificar o objeto e as relações do direito econômico geram a simplificação de sua caracterização como mais um “ramo” do Direito ou como um conjunto de normas e instituições jurídicas que regulam e dirigem o processo econômico, perdendo, assim, segundo Vital Moreira (1979, p.63-65 *apud* Bercovici 2011, p. 571), a especificidade do direito econômico, que vem de sua historicidade. O direito econômico só pode ser compreendido no contexto em que surgiu e, neste contexto, está vinculado também à ideia de constituição econômica.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos. Estão indicados no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Assim, todas as pessoas devem poder se expressar, criar e difundir seus trabalhos no idioma de sua preferência e, em particular, na língua materna. Todas as pessoas têm o direito a uma educação e a uma formação de qualidade que respeite plenamente a sua identidade cultural. Todas as pessoas devem poder participar da vida cultural de sua escolha e exercer suas próprias práticas culturais, desfrutar o progresso científico e suas aplicações, beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que sejam autoras. (Cavalcante, 2014, p. 244)

Tradicionalmente, esses estudos fortaleceram-se em dois campos mais antigos de análise: o direito do patrimônio cultural e o direito autoral. Nos últimos tempos, porém, seu foco tem se ampliado para além do crescimento vertiginoso das referências acerca dessas

duas matérias. Outras temáticas culturais não abordadas ou escassamente tratadas – como o regime jurídico dos incentivos fiscais à cultura, a gestão e administração cultural, a proteção jurídica dos bens culturais, as várias formas de intervenção administrativa na vida cultural (fomento e prestação) Direitos culturais em foco têm sido objeto de relevante interesse por parte de juristas e iniciantes na matéria (Costa, 2011, p. 127-128)

Contudo, nem sempre foi assim. Especialmente porque a indefinição do que sejam os direitos culturais, ocasionada pela multiplicidade de sentidos que a própria cultura pode assumir, tanto nos textos do direito internacional quanto nas constituições e legislações nacionais, relegou essa categoria de direitos fundamentais a análises fragmentadas de bens jurídicos que os integram, além de confundi-los com outras espécies de direitos básicos dos seres humanos (direitos sociais e econômicos, por exemplo) (Costa, 2011, pp. 128).

Quanto aos direitos humanos, conforme estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 21.1), “ Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos” (Organização das Nações Unidas, 1948). Isso significa que os direitos que o indivíduo busca são voltados para sua futura positivação, tem como objetivo a defesa da dignidade da pessoa humana indo contra a própria Constituição.

O Estado tem o dever de proporcionar uma vida digna a sociedade, com o foco principal na igualdade, garantir os Direitos iguais a todos a partir de políticas públicas, são os Direitos Sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia dentre tantos outros fixados no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, apresentados na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nessa ocasião, o Rothenburg (2000 *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 313) esclarece que a fundamentalidade dos direitos sociais “impõe respeito a um conteúdo básico e mínimo de direitos determinados, aquém do qual não se toleram contenções”. Tavares (2000 *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 314) comprehende com essa nova dimensão, não de se proteger contra o Estado, mas, sobretudo, de elaborar um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter que atuar para satisfazer tais direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, infere-se que a segunda dimensão dos direitos humanos representa um marco importante na evolução do conceito de dignidade humana, ao reconhecer a necessidade de garantir as liberdades individuais e as liberdades da sociedade como um todo. No entanto, a efetivação enfrenta desafios significativos como as desigualdades socioeconômicas. Assim, deve-se pontuar que é crucial um compromisso dos Estados, segundo o qual sejam implementadas medidas políticas públicas e que reduzam as disparidades.

Tendo em vista os argumentos acima, para se construir uma sociedade de forma menos desigual e com uma justiça social é necessária uma movimentação não só do governo, mas também da sociedade para enfrentar os desafios que persistem nos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Washington Carlos de. A evolução histórica e a positivação dos direitos humanos. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 39-54, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/11984/8840>. Acesso em 28 abr. 2024.

ARAÚJO, Kátia Patrícia. Princípio da dignidade da pessoa humana: evolução, fundamentos e aplicabilidade. *RIDB*, a. 2, v. 3, p. 7.717-7.741, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07717_07741.pdf. Acesso em 28 abr. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. *Revista Pensar de Ciências Jurídica*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 570-571, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.562-588>. Acesso em 27 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BUENO, Octávio Ginez de Almeida. *Direitos fundamentais em sentido formal e em sentido material*. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-fundamentais-em-sentido-formal-e-em-sentido-material>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CAVALCANTE, José, Estênio, Raulino. Direitos Culturais e Direitos Humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal. **Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 12, p. 244, 2014.

COSTA, Rodrigo Vieira. Direitos Culturais em Foco. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 11, p. 127-128, jan.-abr. 2011. Disponível em: https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11. Acesso em 27 abr. 2024.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 26 abr. 2024.

SILVA, Juvêncio Borges; ZACARIAS, Fabiana. GUIMARÃES, Leonardo A. M. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e concreção da cidadania. **Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n.1, p. 313-314, 2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/146>. Acesso em 28 abr. 2024.

SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAVA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP: Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SOUZA, Josimere Silva de. **Democracia e direitos humanos na perspectiva de Norberto Bobbio**. Orientador: Prof. Dr. Giuseppe Tosi. 2016. 33f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4040/1/JSS16082016.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

TOLFO, Andreia Cadore. Direitos humanos e a construção da cidadania. **Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI**, v. 9, n. 17, p. 33-43, out. 2013. Disponível em: http://www2.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/artigos/pdf/Artigo_03.pdf. Acesso em 28 abr. 2024.

CAPÍTULO 6.

A TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM EXAME

Ana Beatriz Nadaia de Abreu¹

Giovana Roppe Caiado²

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos fundamentais têm sido objeto de estudo e debate ao longo da história, refletindo as aspirações e demandas da sociedade em diferentes contextos. Tal dimensão representa a consagração dos direitos de fraternidade e se inserem na categoria de direitos coletivos, tendo por consectários o direito à paz, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao desenvolvimento, os direitos de comunicação e o direito ao patrimônio comum da humanidade.

Este trabalho se propõe a explorar a evolução desses direitos, com ênfase na emergência e consolidação da chamada “terceira dimensão”. Inicialmente, será realizada uma análise dos conceitos básicos e da trajetória histórica dos direitos humanos, destacando as duas primeiras dimensões. Posteriormente, será abordada a ascensão da terceira

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anbnatz@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: giovana.caiado03@gmail.com

³ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁴ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: ttau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

dimensão, que abarca os direitos coletivos e solidários, incluindo o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente saudável e à paz.

É imprescindível reconhecer que a compreensão da evolução dos direitos humanos fundamentais não apenas reflete o progresso normativo, mas também é crucial para a promoção da justiça social e da igualdade em todo o mundo. Nesse sentido, este estudo se propõe a analisar não apenas o desenvolvimento conceitual desses direitos, mas também seu impacto prático nas sociedades contemporâneas. Ao examinar a emergência e consolidação da terceira dimensão dos direitos humanos, busca-se entender como esses princípios têm sido aplicados e interpretados em diferentes contextos jurídicos e culturais, contribuindo assim para o fortalecimento do arcabouço legal e institucional voltado para a proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo foi conduzido por meio de uma abordagem metodológica que se baseou principalmente em fontes bibliográficas. Para isso, foram consultados diversos materiais, incluindo livros, artigos acadêmicos e documentos internacionais sobre direitos humanos. A pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica criteriosa, seguida de uma análise crítica dos materiais selecionados. Essa abordagem permitiu uma compreensão abrangente e aprofundada da evolução dos direitos humanos e da consolidação da terceira dimensão, possibilitando uma análise contextualizada e reflexiva dos temas abordados.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos fundamentais representam um conjunto de princípios e normas que buscam proteger a dignidade, liberdade e igualdade de todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero, religião ou qualquer outra condição. Estes direitos são inerentes à pessoa humana e são reconhecidos como universais, indivisíveis e interdependentes. A concepção dos direitos humanos se baseia na ideia de que cada indivíduo possui certos direitos inalienáveis e invioláveis, que devem ser protegidos e respeitados por todas as instâncias da sociedade e do Estado (Bonavides, 2011).

Ao abordar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, é importante destacar que ambos os termos estão intimamente relacionados, porém têm nuances distintas. Os direitos humanos referem-se aos direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou qualquer outra condição, como mencionado anteriormente. Por outro lado, os direitos fundamentais são uma categoria específica de direitos humanos que são reconhecidos e garantidos por uma determinada ordem jurídica, como uma constituição nacional ou tratados internacionais. Assim, enquanto os direitos humanos têm uma dimensão universal, os direitos fundamentais são aplicáveis dentro de um contexto jurídico específico (Mattos, 2016).

As características dos direitos humanos são essenciais para compreender sua natureza e alcance. Primeiramente, os direitos humanos são universais, o que significa que são aplicáveis a todas as pessoas, em todos os lugares e em todos os momentos. Essa universalidade implica que nenhum indivíduo pode ser privado desses direitos, independentemente de sua nacionalidade ou outras características pessoais. Em segundo lugar, os direitos humanos são indivisíveis, o que significa que não podem ser hierarquizados ou escolhidos seletivamente (Weis, 2012).

Todos os direitos humanos são igualmente importantes e interdependentes, e sua realização plena está intrinsecamente ligada à promoção de todos os direitos humanos. Por fim, os direitos humanos são interdependentes, o que significa que a realização de um direito muitas vezes depende da realização de outros direitos. Por exemplo, o direito à educação está intimamente ligado ao direito à saúde, pois uma pessoa saudável tem mais chances de acessar a educação de forma eficaz (Weis, 2012).

Agora, ao explorar a terceira dimensão dos direitos humanos fundamentais, entramos em um território que vai além dos direitos individuais e sociais tradicionais. A terceira dimensão abrange os direitos coletivos e solidários, refletindo as demandas da sociedade contemporânea por justiça social, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. Esses direitos incluem, por exemplo, o direito ao meio ambiente saudável, o direito ao desenvolvimento e o direito à paz. Eles reconhecem que as questões socioambientais e econômicas são intrinsecamente ligadas aos direitos humanos e devem ser abordadas de forma integrada (Souza, 2022).

Ao considerarmos a terceira dimensão dos direitos humanos, é essencial reconhecer que a proteção dos direitos individuais não é suficiente para garantir uma sociedade justa e sustentável. É necessário também proteger e promover os direitos coletivos e difusos, que dizem respeito ao bem-estar da comunidade como um todo e ao equilíbrio ambiental do planeta. Essa abordagem ampliada dos direitos humanos reflete uma compreensão mais holística da dignidade humana, que reconhece a interconexão entre os seres humanos, o meio ambiente e as gerações futuras (Weis, 2012).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A terceira dimensão dos direitos humanos fundamentais emerge como um conceito crucial no contexto da Constituição Federal de 1988 no Brasil. Esta dimensão vai além dos tradicionais direitos individuais e sociais, incorporando direitos coletivos e difusos que refletem as demandas da sociedade contemporânea por justiça social, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável (Beltramelli Neto, 2014).

No âmbito da Constituição Federal, a terceira dimensão dos direitos humanos encontra respaldo em diversos dispositivos que reconhecem e garantem direitos coletivos e difusos (Beltramelli Neto, 2014). Um exemplo emblemático é o artigo 225, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos e impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, a Constituição Federal consagra outros direitos relacionados à terceira dimensão dos direitos humanos, como o direito à moradia (artigo 6º), o direito à saúde (artigo 196) e o direito à educação (artigo 205). Esses direitos são fundamentais para garantir condições de vida dignas para todos os cidadãos e promover a igualdade de oportunidades.

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (*omissis*).

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (*omissis*).

Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

A inclusão da terceira dimensão dos direitos humanos na Constituição Federal reflete o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da justiça social, da solidariedade e da sustentabilidade. Ao reconhecer e proteger os direitos coletivos e difusos, a Constituição busca promover uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os cidadãos possam desfrutar de uma vida digna e do pleno exercício de sua cidadania (Beltramelli Neto, 2014).

Nesse contexto, a interpretação e aplicação dos direitos humanos previstos na Constituição devem considerar não apenas os direitos individuais, mas também os direitos coletivos e difusos, garantindo uma proteção abrangente e eficaz dos direitos humanos de todos os brasileiros (Weis, 2012).

No âmbito internacional, a dimensão coletiva dos direitos humanos é respaldada por diversos instrumentos e tratados internacionais. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas em 1992, destaca a importância da proteção ambiental como um direito fundamental, enfatizando a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental (Comparato, 2019).

Além disso, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, reconhece direitos sociais fundamentais como alimentação, trabalho, saúde, educação e moradia, contribuindo para a consolidação da dimensão coletiva dos direitos humanos em nível internacional. Esses instrumentos refletem o reconhecimento crescente da interdependência entre direitos individuais e coletivos, destacando a necessidade de abordagens integradas para promover a dignidade humana em todas as suas dimensões (Comparato, 2019).

A análise da evolução dos direitos humanos fundamentais ressalta a crescente importância da "terceira dimensão" desses direitos em um contexto global marcado por desafios complexos. A emergência dessa dimensão reflete uma mudança significativa no

paradigma dos direitos humanos, passando da ênfase nos direitos individuais para a inclusão de direitos coletivos e solidários, voltados para o bem-estar social e ambiental. Essa evolução é evidenciada pela incorporação dos direitos ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente saudável e paz como elementos essenciais da agenda contemporânea de direitos humanos (Mattos, 2016).

A interdependência crescente entre direitos individuais e coletivos é um resultado importante dessa análise. A consolidação da terceira dimensão destaca a necessidade de abordagens integradas e holísticas para promover a dignidade humana em todos os seus aspectos. Questões como a crise climática, a desigualdade socioeconômica e os conflitos armados ressaltam a urgência de respostas coletivas e multilaterais para enfrentar esses desafios globais (Weis, 2012).

Apesar dos progressos, a implementação efetiva da terceira dimensão dos direitos humanos enfrenta obstáculos significativos, incluindo resistências políticas, interesses econômicos e lacunas nos mecanismos de aplicação. Superar esses desafios requer o fortalecimento de instituições internacionais e nacionais, além da mobilização da sociedade civil e do setor privado para promover uma agenda de direitos humanos mais ampla e eficaz, visando uma sociedade mais justa, sustentável e inclusiva para todos (Comparato, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, os resultados e discussões apresentados destacam a importância vital da terceira dimensão dos direitos humanos como um instrumento essencial na busca por justiça social e ambiental no cenário contemporâneo. A consolidação desses direitos coletivos e solidários, como o direito ao desenvolvimento sustentável, ao meio ambiente saudável e à paz, reflete um avanço significativo na evolução da proteção dos direitos fundamentais. No entanto, a implementação efetiva desses direitos enfrenta desafios complexos, requerendo ações coordenadas e engajamento de diversos atores, desde governos até organizações da sociedade civil e setor privado.

É imperativo reconhecer que a luta pela efetivação da terceira dimensão dos direitos humanos está intrinsecamente ligada a questões emergentes do século XXI, como as mudanças climáticas, a desigualdade socioeconômica e os conflitos armados. Esses desafios

demandam respostas abrangentes e integradas, que vão além das fronteiras nacionais e exigem cooperação internacional e solidariedade global. A agenda de direitos humanos deve ser ampliada e adaptada para enfrentar essas realidades em evolução.

Em conclusão, embora os avanços na consolidação da terceira dimensão dos direitos humanos sejam promissores, o trabalho rumo à efetivação desses direitos está longe de ser concluído. São necessários esforços contínuos e compromissos renovados de todos os setores da sociedade para garantir que os direitos coletivos e solidários sejam plenamente reconhecidos, protegidos e implementados, contribuindo assim para um mundo mais justo, sustentável e inclusivo para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04 abr. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MATTOS, Fernando. Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 27, n. 6782, 28 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/53307/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais> Acesso em: 28 abr. 2024.

SOUZA, Luiza Nogueira. Uma breve análise das gerações/dimensões de direitos humanos e fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 27, n. 6782, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96065>. Acesso em: 6 abr. 2024.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CAPÍTULO 7.

A QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM EMERGÊNCIA

Gabriela Viana Vieira¹

Gabriel Rocha Rondelli²

João Pedro Fernandes Ungarato³

Pedro Azevedo Abreu⁴

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁵

Tauã Lima Verdan Rangel⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como principal objetivo a abordagem da emergência da quarta dimensão dos direitos humanos fundamentais, trazendo também um contexto histórico de como foi chegada a essa dimensão. Os direitos de quarta dimensão não são um consenso na classificação doutrinária tradicional que diz que só há 3 direitos fundamentais, são aqueles direitos emanados pela globalização política, que vem com a modernidade (ou até mesmo pós-modernidade) e compreendem o direito à democracia,

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielavieiraviana@gmail.com

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielrocharondelli@gmail.com

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: jpfungarato@gmail.com

⁴ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: pedroazevedo576@gmail.com

⁵ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁶ Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

informação e pluralismo (político, religioso, jurídico e cultural) e de normatização do patrimônio genético.

Portanto, pretende-se abordar esta quarta geração de uma maneira simples e explicativa, para que possa tornar necessário a atribuição de conhecimento ao leitor. Considerando o fato dito no parágrafo acima de que até hoje foram definidas três dimensões principais e absolutas dos direitos fundamentais, e muito se discute sobre uma quarta e até uma quinta, gerando debates e divergências nas doutrinas. O resumo expandido a seguir vem para mostrar que o mundo vive em constante evolução e mudança, logo os direitos fundamentais não poderiam ficar estagnados.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Observando o período pós-Segunda Guerra Mundial, conclui-se que houve um aumento significativo no debate sobre o que seriam os direitos fundamentais do ser humano, o que resultou na definição de uma série de garantias essenciais para preservar a dignidade humana. Os direitos fundamentais, muitas vezes confundidos com os Direitos Humanos, representam os direitos mais básicos de um cidadão, como o direito à vida, à igualdade perante a lei, à saúde, ao trabalho, a um lar, entre outros. Podemos entender os Direitos Fundamentais como uma das principais ferramentas para assegurar a dignidade da pessoa humana (Cuba, 2017).

Dizendo em “dimensões de direito políticos”, tem de se conceituar a evolução histórica de tal tema para pôr fim chegar na Quarta dimensão em emergência. Vale pensar que a divisão das dimensões se deve ao fato de que os novos direitos vêm com a constante

progressão da sociedade, que traz novos pensamentos e necessidades para determinado povo e que torna necessário novos direitos e deveres para o cidadão e o Estado que emerge:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (Bobbio, 2004, p. 5 *apud* Serraglio, 2008)

Tem-se a primeira dimensão dos direitos fundamentais bem marcada pelo desejo de liberdade. A liberdade do indivíduo coloca limites na interferência do Estado sobre o povo. Antes mesmo de iniciar-se a primeira dimensão, houve alguns antecedentes como a Magna Carta de 1215, o *Bill of rights*, o *Petition of rights*, na Revolução Inglesa, dentre outros contratos que vieram para estabelecer uma “revolução” de direitos.

A primeira dimensão dos direitos humanos tem como marcos a Revolução Francesa e a Declaração de Independência das 13 Colônias Norte-Americanas, que, como dito acima, tinham um modelo pautado no Estado liberal com abstenção do Estado em decisões privadas dos indivíduos. Com todos os ideais voltados ao direito do cidadão (Serraglio, 2008).

A segunda dimensão dos direitos humanos teve como inspiração a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919. Diferente da primeira geração, essa admite um comportamento intervencionista do Estado. A mesma refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais. Estes direitos visam garantir condições de vida dignas para todos os indivíduos, abrangendo áreas como educação, saúde, moradia, trabalho, segurança social, cultura e meio ambiente. Na prática, isso implica que os governos devem não apenas respeitar e proteger os direitos civis e políticos, mas também tomar medidas para garantir que as necessidades básicas e o bem-estar dos cidadãos sejam atendidos. A segunda dimensão dos direitos humanos destaca a importância da justiça social e da igualdade de oportunidades para promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

A partir do momento em que se adentra o domínio dos Direitos Humanos (pós-Segunda Guerra Mundial como dito no início do desenvolvimento), emerge o conceito dos Direitos Fundamentais de terceira dimensão. Estes direitos, inseridos no contexto moderno, enfatizam valores como fraternidade e solidariedade, transcendendo a visão do ser humano como mero indivíduo para considerá-lo parte integrante de um coletivo (Cuba, 2017).

Ora, com o tempo as pessoas foram percebendo que só beneficiar o indivíduo não era suficiente, necessitava de benefícios que acolhiam toda a coletividade. Considerando a divisão em blocos que o mundo estava, que era de países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, surge esta dimensão diante da desigualdade entre as nações, que alimenta conflitos, guerras e perdas humanas.

Os ideais de fraternidade e solidariedade da terceira geração contemplam direitos como o direito à paz, ao meio ambiente e à comunicação. Estes direitos possuem caráter universal, destinando-se a toda a humanidade, e foram consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela ONU em 1948. Os direitos de terceira dimensão representam um significativo avanço na salvaguarda dos direitos dos cidadãos, elevando-se a um nível superior de proteção das garantias universais (Serraglio, 2008).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A quarta dimensão dos direitos fundamentais, como uma extensão das dimensões anteriores, surge diante do advento da globalização e do progresso tecnológico. Há um amplo debate sobre a quarta dimensão desses direitos. Tratando-se de um tema contemporâneo, ainda não se definiu precisamente o seu escopo. Nesse ponto, as doutrinas se divergem, dividindo-se principalmente em duas vertentes: a bioética e a democracia (Cuba, 2017).

Na primeira vertente em que se divide a quarta dimensão, a da bioética, os estudiosos consideram a quarta dimensão como aquela que zela pelo controle dos avanços tecnológicos relacionados à vida, como a reprodução assistida, os organismos transgênicos, as experiências genéticas, entre outros. São direitos relevantes que visam evitar que o ser humano se desvie em seu poder de alterar o que é natural, promovendo o uso ético e sensato quando se trata da preservação da vida (Serraglio, 2008).

Norberto Bobbio, escritor de A Era dos Direitos, leciona sobre o assunto quando afirma:

[...] já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da

pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo (Bobbio, 1992, p. 6 *apud* Serraglio, 2008)

Este novo âmbito também aborda temas relacionados aos direitos humanos no mundo digital e transnacional, como o direito à privacidade online, à liberdade de expressão na rede, à proteção contra delitos cibernéticos e à equidade no acesso à tecnologia. Com a crescente interconexão global e a proliferação de novas formas de interação e comunicação, a quarta dimensão ressalta a necessidade de se assegurar que os direitos humanos sejam resguardados em todos os cenários, sejam eles físicos ou virtuais (Zoghbi, 2017). Isso implica na implementação de regulamentações e diretrizes que protejam os indivíduos contra eventuais abusos online, promovam a inclusão digital e garantam que a tecnologia seja utilizada de forma a promover o bem-estar e a igualdade de oportunidades para todos.

O passo dos direitos fundamentais a essa nova dimensão de reconhecimento de direitos se deve a que, se já há algum tempo é perfeitamente possível observar a manipulação de animais e vegetais, hoje a manipulação é sobre o ser humano diretamente, colocando-se no mundo uma discussão inicial sobre as possibilidades de se dispor do patrimônio genético individual, evitando a manipulação sobre os genes e ao mesmo tempo, mantendo-se a garantia de gozar das contemporâneas técnicas de engenharia genética. (Alarcón, 2004, p. 90 *apud* Cuba, 2017)

Os recentes avanços tecnológicos e as descobertas científicas inserem a sociedade em um contexto no qual os princípios fundamentais das três dimensões de direitos reconhecidas e citadas anteriormente não vão entrar em declínio, mas vão se mostrar de certa forma impotentes para lidar com novos acontecimentos no âmbito do progresso da humanidade (Cuba, 2017). Também pautada pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo, como afirma o professor Paulo Bonavides:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (Bonavides, 2006, p. 571 *apud* Cuba, 2017)

A quarta dimensão tem como vertente a democracia como dito anteriormente, contudo, não reside na mera afirmação da democracia, já estabelecida em diversas nações,

mas sim na sua efetiva eficácia. Embora a democracia, em sua essência, busque refletir a vontade da maioria, no cenário contemporâneo, e com o objetivo de não violar os demais aspectos dos Direitos Fundamentais, é imperativo buscar cada vez mais à vontade coletiva (Cuba, 2017).

A globalização trouxe uma série de facilidades, reduzindo distâncias e acelerando o ritmo da vida. No entanto, juntamente com essas transformações, surgiram questões complexas que abrangem desde os benefícios sociais até os desafios éticos enfrentados pelo mundo contemporâneo, considerando valores e tradições arraigadas. Nesse contexto, a bioética assume um papel fundamental na proteção da dignidade humana. A ciência, longe de representar uma ameaça à vida, deve ser encarada como uma fonte de esperança e progresso (Serraglio, 2008). Retornando à concepção de democracia da quarta dimensão.

É que a democracia, atualmente, não é vista apenas em seu aspecto formal (voto, plebiscito, eleições, cidadania), em seu sentido estrito, que está diretamente ligada à premissa majoritária (vontade da maioria por meio dos representantes eleitos). Hoje, a democracia também é percebida, sobretudo, no seu aspecto substancial, que abrange, além da vontade da maioria, também a proteção de direitos fundamentais, inclusive das minorias. Ou seja, as minorias também devem ter acesso aos direitos básicos, caso contrário, não haverá uma vontade verdadeiramente livre, isto é, haverá democracia formal, mas não material. É o caso, por exemplo, da prática de compra de votos nas eleições, com candidatos se aproveitando da situação de miserabilidade de certos eleitores. (Ferreira, 2013, n.p.)

Dessa forma, torna-se necessário adaptar o sistema democrático para garantir que os grupos minoritários não sejam negligenciados, algo que é frequentemente e facilmente observado em governos democráticos e que acaba resultando em conflitos com outros princípios de outras dimensões de Direitos Fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizou-se um breve estudo com o interesse de esclarecer a evolução das gerações de direitos e as mudanças trazidas por elas à sociedade, foi dado um enfoque especial à Quarta Dimensão de Direitos. Concluindo que a evolução dos Direitos Fundamentais não

para nunca, pois à medida que a sociedade se reorganiza e se modifica, há a necessidade de novos direitos e novas garantias.

Independentemente de qualquer parte histórico-cultural em que a sociedade se encontrar, é crucial considerar a preservação e também a expansão dos direitos. Trata-se do avanço moral da humanidade, o qual deve estar em consonância com os desenvolvimentos científicos. Para garantir que não se perca o que já foi conquistado, é necessário buscar um progresso doutrinário. Entretanto, para alcançar tal progresso doutrinário é necessário a democracia. A democracia, em princípio, é considerada o regime mais plural e "justo" de governo, o governo que dá voz ao povo; contudo, uma análise crítica consegue revelar que ela não é totalmente eficiente em todos os países que se dizem democráticos.

As outras dimensões dos Direitos Fundamentais enfatizam a necessidade de defender as garantias e benefícios de todos, não apenas de uma parte da sociedade, mesmo que essa parte seja majoritária. A negligência com relação à minoria pode gerar problemas sociais graves e levantar questionamentos sobre a legitimidade e honra do governo no poder. Os direitos de quarta geração no caso devem servir para prestigiar a dignidade do ser humano e buscar soluções para problemas que já existem na sociedade, tornando mais fácil e promovendo a boa convivência entre os indivíduos.

REFERÊNCIAS

CUBA, José Venâncio. Os direitos fundamentais de quarta dimensão/geração. **Rev. Intertemas**, Toledo Prudente, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/6157/5860>. Acesso em 24 abr. 2024.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Direitos e garantias fundamentais - há quarta e quinta dimensões? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3828, 24 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26078>. Acesso em: 24 abr. 2024

SERRAGLIO, Lorena Pretti. Quarta geração de direitos. **Rev. Intertemas**, Toledo Prudente, 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1681/1608>. Acesso em 24 abr. 2024.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos Direitos Fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-dos-direitos-fundamentais/499244953>. Acesso em 24 abr. 2024.

CAPÍTULO 8.

A QUINTA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM ASCENSÃO: UMA NOVEL DIMENSÃO

Mirella de Oliveira Estevão¹

Thalita Dias Mamede²

Wliane da Silva Roza³

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos são um campo em constante evolução, refletindo as mudanças sociais, políticas e tecnológicas em nossa sociedade. Tradicionalmente, os direitos humanos foram categorizados em quatro dimensões: direitos civis, políticos, econômicos e sociais. No entanto, à medida que se avança uma era digital e globalizada, surge uma nova perspectiva que tem ganhado destaque: a quinta dimensão dos direitos humanos.

A quinta dimensão aborda questões emergentes relacionadas ao uso da tecnologia, privacidade, acesso à informação e proteção de dados pessoais. Com o rápido avanço da

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: mirellaestevao29@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: diasmamedithalita@gmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: wliane.rosa@gmail.com

⁴ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁵ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

tecnologia da informação e da comunicação, surgem novos desafios e oportunidades que impactam diretamente os direitos humanos. Neste contexto, torna-se crucial explorar e compreender essa nova dimensão para garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais em um mundo cada vez mais digitalizado.

Neste, busca-se analisar a ascensão da quinta dimensão dos direitos humanos fundamentais, examinando os principais desafios e oportunidades que ela apresenta. Serão exploradas questões como a proteção da privacidade online, o acesso equitativo à tecnologia, a governança da internet e a ética no uso de dados. Além disso, serão discutidas possíveis abordagens e soluções para lidar com esses desafios, visando garantir que os direitos humanos continuem a ser protegidos e promovidos em um mundo cada vez mais digital.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos são um conjunto de direitos inalienáveis e universais que todas as pessoas possuem, simplesmente por serem humanas. Os direitos humanos devem ser iguais para todos os indivíduos, independentemente do sexo, religião, etnia ou qualquer outra condição, e encontram-se devidamente positivados em documentos jurídicos (Constituição e a Declaração Universal dos Direitos Humanos) (Moraes. 2013). Conforme estabelece a Carta Magna de 1988 do Brasil:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).

Em sua essência, os direitos humanos são um reflexo dos valores universais compartilhados pela humanidade, sendo enraizados na ideia de que cada indivíduo possui uma dignidade inerente que deve ser protegida e respeitada. O livro "Direitos Humanos" assume um papel crucial ao explorar os diversos aspectos desses direitos, desde sua origem histórica até suas implicações contemporâneas (Devine, Hansen e Wilde, 1999).

Os direitos fundamentais englobam uma gama variada de prerrogativas, que vão desde os direitos civis e políticos, como liberdade de expressão, direito ao voto e direito à privacidade, até os direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à educação, à saúde e ao trabalho digno. Esses direitos não apenas conferem proteção aos indivíduos contra arbitrariedades estatais, mas também impõem obrigações ao poder público de garantir condições mínimas de vida digna para todos os cidadãos (Fonteles, 2021).

Além disso, os autores do respectivo livro "Direitos Humanos" convidam a considerar o impacto das políticas públicas e das decisões governamentais sobre os direitos fundamentais dos cidadãos. Por meio de análises aprofundadas e estudos de caso, demonstrando como a garantia dos direitos humanos está intrinsecamente ligada à democracia, ao Estado de direito e à participação cívica (Devine, Hansen e Wilde, 1999).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra uma extensa lista de direitos fundamentais, refletindo os ideais de justiça social e igualdade que permearam o processo de redemocratização do país. Alexandre de Moraes (2013), em suas análises, destaca a importância do papel do Estado na efetivação desses direitos, seja por meio da formulação de políticas públicas adequadas, seja pela criação de mecanismos de fiscalização e controle para assegurar seu cumprimento.

Além disso, os direitos fundamentais não se restringem ao âmbito nacional, estendendo-se também ao plano internacional. Tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, estabelecem padrões mínimos de proteção que devem ser observados por todos os países signatários, reforçando a ideia de que os direitos humanos são universais e indivisíveis (Fonteles, 2021).

Contudo, apesar dos avanços na garantia dos direitos fundamentais, ainda há desafios a serem enfrentados, tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo. A persistência da desigualdade social, a violência institucional e a marginalização de grupos

vulneráveis são apenas algumas das questões que demandam uma atenção contínua por parte dos governos e da sociedade civil (Moraes, 2013).

Portanto, é fundamental que continuemos a refletir e a debater sobre os direitos fundamentais, buscando sempre fortalecer sua proteção e sua efetivação, a fim de construir uma sociedade mais justa, igualitária e democrática para todos. Um dos primeiros avanços para a concretização dos direitos humanos, foi a aprovação do *Bill of Rights* aprovado na Inglaterra em 1689. A aprovação dessa carta só foi efetivada após a guerra civil contra a monarquia, que ficou conhecida como Revolução Gloriosa, cujo objetivo principal era limitar o poder da monarquia e garantir o mesmo direito a todos os indivíduos (Moraes, 2013).

Exatamente cem anos depois, a Revolução Francesa, inspirada pelos valores e pelos ideais do Iluminismo, redigiu sua própria Carta, publicada em 26 de agosto de 1789, chamada de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O documento francês foi fundamentado nos conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade, com o intuito de garantir que todos os homens tivessem o mesmo direito (Moraes, 2013).

A noção de uma intervenção humanitária ganhou destaque na era contemporânea, especialmente após as atrocidades testemunhadas em conflitos. Além disso, a eficácia das intervenções humanitárias tem sido frequentemente questionada. Nem sempre as ações militares conseguem conter as violações dos direitos humanos ou promover a estabilidade e a paz duradoura. Em muitos casos, a intervenção militar resultou em mais instabilidade e sofrimento para a população civil, como testemunhado em conflitos recentes (Ricobom, 2010).

Outro ponto crucial a ser considerado é o viés político por trás das intervenções humanitárias. Nem todas as crises humanitárias recebem a mesma atenção ou resposta da comunidade internacional. Fatores como interesses geopolíticos, recursos naturais e relações estratégicas muitas vezes influenciam a decisão de intervir ou não (Ricobom, 2010).

Após a Segunda Guerra Mundial, cinquenta nações, sendo o Brasil uma delas, se reuniram na Conferência de São Francisco (1945) e assinaram a Carta das Nações Unidas, fundando a Organização das Nações Unidas (ONU), que tem, dentre seus objetivos, garantir a paz mundial e a segurança internacional, pois as guerras mundiais causavam danos e destruições gigantescas e precisavam ser paralisadas (Moraes, 2013). Em 1948, a ONU

elabora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), esse episódio é um marco para o direito por ser a primeira estrutura material de proteção aos direitos humanos.

Atualmente, a Assembleia das Nações Unidas adotou mais nove principais tratados internacionais de Direitos Humanos, cada um deles com um Comitê de especialistas que monitoram a sua execução. Contudo, percebe-se que em toda a história dos direitos humanos, o seu pilar sempre foi baseado na importância da liberdade do ser humano, e no seu valor individual (Moraes, 2013).

As características dos direitos humanos refletidas na legislação são fundamentais para garantir a dignidade e igualdade de todos os seres humanos. A universalidade desses direitos significa que são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, religião ou qualquer outra condição. Além disso, os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, abrangendo tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais (Penteado Filho, 2011).

A universalidade dos direitos humanos, independentemente de raça, gênero, religião ou nacionalidade, todos os indivíduos são dotados desses direitos inalienáveis. Essa universalidade reflete a crença fundamental na igualdade intrínseca de todos os seres humanos, independentemente de suas circunstâncias (Brito Filho, 2018). Além disso, a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos são direitos interligados e complementares, e que a violação de um direito muitas vezes leva à violação de outros. Por exemplo, a falta de acesso à educação pode minar a liberdade de expressão e a capacidade de participar plenamente na sociedade (Brito Filho, 2018).

A igualdade e não discriminação são princípios essenciais subjacentes aos direitos humanos. As leis devem garantir que todos sejam tratados com igualdade perante a lei, sem qualquer forma de discriminação. Os governos têm a responsabilidade de respeitar, proteger e promover os direitos humanos de seus cidadãos, adotando medidas legislativas e políticas públicas que garantam o pleno exercício desses direitos (Penteado Filho, 2011).

Além disso, a legislação antidiscriminatória é crucial para combater preconceitos e garantir a igualdade de oportunidades para todos os grupos da sociedade. Os Estados, também, devem ser responsabilizados por violações dos direitos humanos, tanto perante a comunidade internacional quanto perante seus próprios cidadãos, garantindo a prestação de contas e a reparação adequada às vítimas. Essas características são fundamentais para

garantir que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos em todas as sociedades, promovendo uma convivência mais justa, inclusiva e igualitária para todos (Penteado Filho, 2011).

RESULTADO E DISCUSSÃO

A "quinta dimensão" não se refere literalmente a uma dimensão física adicional, mas sim a uma dimensão conceitual que abarca uma variedade de elementos e variáveis que influenciam a dinâmica política e jurídica. Nessa perspectiva, buscando capturar a complexidade e a interconexão de fatores diversos que moldam o ambiente constitucional de uma sociedade, a quinta dimensão se apresenta como expressão contemporânea de alargamento dos direitos humanos, a partir das demandas e da complexidade que caracteriza a sociedade (Bonavides, 2018).

Essa abordagem multidimensional reconhece que os tradicionais três poderes do Estado não são suficientes para uma compreensão abrangente do funcionamento do sistema jurídico e político. Além do Executivo, Legislativo e Judiciário, a "quinta dimensão" incorpora elementos como a participação popular, os direitos fundamentais, o papel das instituições não estatais, os efeitos da globalização e os avanços tecnológicos (Bonavides, 2018).

Ao incluir esses novos elementos na análise constitucional, Bonavides promove uma visão mais holística e dinâmica do direito, que reflete melhor a realidade complexa das sociedades contemporâneas. A "quinta dimensão" serve como um instrumento conceitual para compreender e avaliar os desafios e as transformações que ocorrem no âmbito jurídico e político, permitindo uma análise mais abrangente e contextualizada das questões constitucionais (Bonavides, 2018).

Um aspecto fundamental da quinta dimensão, é o reconhecimento do direito à paz como um componente essencial desse conceito expandido. Este direito à paz representa uma extensão dos direitos fundamentais clássicos e destaca a importância de garantir um ambiente de paz e estabilidade para o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos.

Portanto, ao considerar a quinta dimensão dos direitos humanos, é importante incluir também o direito à paz como um componente essencial desse conceito. Essa

dimensão ampliada enfatiza a importância de buscar soluções pacíficas para os conflitos, promover a justiça social e econômica e construir uma ordem internacional baseada no respeito mútuo, na cooperação e na solidariedade entre os povos (Bonavides, 2018).

Neste, proponha-se a analisar o conceito de paz como direito principal estabelecido na quinta geração, com foco na discussão sobre a qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional brasileira. O estudo parte da compreensão da paz como um fenômeno interno, relacionado à soberania política e à autodeterminação de uma comunidade específica. A conexão intrínseca entre paz e direito, questionando se é possível qualificar a paz como um direito fundamental na perspectiva constitucional brasileira (Magalhães, 2023).

O objetivo geral é explorar a relação entre paz e direito, especialmente no que diz respeito à sua qualificação jurídico-dogmática como um direito fundamental na Constituição brasileira. Para alcançar esse objetivo, três objetivos específicos foram delineados: apresentar a teoria geral dos direitos fundamentais; destacar a conceituação de paz, incluindo suas origens, desenvolvimentos e desafios atuais relacionados aos estudos de paz; e analisar a concepção de paz sob a perspectiva da normatividade jurídica, com ênfase na sua qualificação como direito fundamental na ordem constitucional brasileira (Magalhães, 2023).

Este estudo se justifica pela relevância científico-acadêmica, oferecendo uma nova abordagem sobre o tema explorado, no contexto jurídico-social, a cultura de paz, a garantia de proteção e a efetividade dos direitos fundamentais de maneira multicultural, pluralista e inclusiva. Argumentamos que a paz está intrinsecamente ligada à ideia de direito, sendo este último um instrumento para preservar a paz. No entanto, concluímos que a paz não pode ser considerada um direito fundamental na perspectiva constitucional brasileira, devido à falta de fundamentação formal e material. Porém, ressalta-se que a paz é uma condição essencial para a proteção e defesa da liberdade, igualdade e solidariedade, sendo um dos pilares para a efetivação dos direitos fundamentais (Magalhães, 2023).

Pela sua natureza histórica, os direitos fundamentais são transformados ao longo da História. No entanto, não é um substituto, mas um complemento. Isto está relacionado aos ensinamentos de Gilmar Mendes:

Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos no instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais. (Mendes, Coelho; Branco, 2008, p. 268 *apud* Lonchiati; Motta, 2016, p. 5).

É importante ressaltar, que esta é uma dimensão nova e muito recente. Portanto, o sistema jurídico ainda não abordou especificamente esta questão. No entanto, existem vários dispositivos para identificá-lo e vários autores para defendê-lo (Mendes; Coelho; Branco, 2008 *apud* Lonchiati; Motta, 2016, p. 5).

Contudo, nota-se que já existem autores que defendem a existência dos direitos de quinta dimensão e o direito à paz será o seu grande representante. Integram desejos e necessidades humanas que surgem ao longo do tempo, são direitos nascidos de respostas à dominação fisiológica, conduzindo aos direitos económicos, culturais e sociais.

Paulo Bonavides (2016 *apud* Lonchiati; Motta, 2016) resume a importância do direito à paz numa sociedade globalizada onde a lógica neoliberal é generalizada. Aqueles que defendem a paz cometem crimes contra a humanidade. No entanto, para Bobbio são direitos relacionados à pesquisa biológica e ao patrimônio genético, e também há autores que incluem nesta geração direitos relacionados à Internet. (Mendes; Coelho; Branco, 2008 *apud* Lonchiati; Motta, 2016, p. 5)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a ascensão da quinta dimensão dos direitos humanos reflete não apenas a evolução contínua da sociedade, mas também a necessidade premente de adaptação às mudanças sociais, políticas e tecnológicas. Tradicionalmente, os direitos humanos foram classificados em quatro dimensões, abrangendo aspectos civis, políticos, econômicos e sociais. No entanto, à medida que avançamos para uma era cada vez mais digitalizada e globalizada, surge uma nova perspectiva que demanda atenção: a quinta dimensão.

Essa nova dimensão não apenas aborda questões emergentes relacionadas ao uso da tecnologia, privacidade, acesso à informação e proteção de dados pessoais, mas também desafia as estruturas tradicionais de governança e proteção dos direitos humanos. Diante do rápido avanço da tecnologia da informação e comunicação, novos desafios e oportunidades surgem, impactando diretamente os direitos fundamentais das pessoas.

Portanto, explorar e compreender essa quinta dimensão para garantir a proteção e promoção contínua dos direitos humanos em um contexto digital em constante transformação é fundamental. Isso envolve a análise cuidadosa dos principais desafios, como a proteção da privacidade online, o acesso equitativo à tecnologia, a governança da internet e a ética no uso de dados, bem como a busca por abordagens e soluções eficazes para enfrentá-los.

Neste sentido, o reconhecimento do direito à paz como um componente essencial dessa nova dimensão destaca a importância de buscar soluções pacíficas para os conflitos, promover a justiça social e econômica e construir uma ordem internacional baseada no respeito mútuo e na solidariedade entre os povos. Desta feita, à medida que nos esforçamos para compreender e abordar os desafios e oportunidades apresentados pela quinta dimensão dos direitos humanos, é fundamental manter um compromisso firme com os valores fundamentais de liberdade, igualdade, justiça e paz, buscando sempre construir uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRITO FILHO, José Cláudio de. **Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2018.

DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. **Direitos Humanos: Referências Essenciais**. São Paulo: Edusp, 1999

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 45, p. 1-23, 2016.

MAGALHÃES, Wagner. **Direito e paz**: Uma Abordagem Sob a Perspectiva Constitucional Brasileira. Curitiba: Juruá Editora, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 26 abr. 2024.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**: Doutrina - Legislação. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

RICOBOM, Gisele. **Intervenção Humanitária**: A guerra em nome dos direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Editora Fórum, 2010.

PARTE II

**DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE**

CAPÍTULO 9.

O RECONHECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO INTERDIMENSIONAL

Maria Eduarda Leitão Felisberto¹

Mirielly Barth da Silva²

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo central do presente resumo expandido é apresentar a importância e os passos para o reconhecimento da alimentação adequada como direito interdimensional e, consequentemente, demonstrar de quais formas o referido direito está associado às três dimensões dos Direitos Humanos, bem como ratificar ser dever do Estado a promoção de uma alimentação digna em qualidade e quantidade com respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado para todo e qualquer ser humano.

Ainda, será demonstrado as primeiras aparições do direito à alimentação adequada, ao qual manifestou-se inicialmente nos anos de 1948 e acentuou-se com o passar dos anos, posteriormente foi incluído Declaração Universal de Direitos Humanos, estabelecendo-se

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: dudafelisberto@yahoo.com.br;

² Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: miriellybarth@hotmail.com;

³ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁴ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: ttau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

como um direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, o Brasil regulamentou a Segurança Alimentar e Nutricional através da Lei nº. 11.346/06 que se sustenta por quatro pilares: disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade.

Por sua vez, o direito fundamental à alimentação adequada adquiriu status de direito social através da Emenda Constitucional nº 64/2010, no entanto, há três empecilhos que impedem o cumprimento integral deste direito, que será aprofundado no decorrer da referente obra.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do presente resumo expandido foi de natureza básica e pesquisa bibliográfica com base em leituras de sites selecionados da internet, com foco em artigos científicos, livros e leis sobre a temática abordada. Além do mais, a referida pesquisa, será qualitativa, com finalidade de descrever o tema e suas causas, valendo-se de informações, convicções e teses de outros autores já publicados, com o fim de aprofundar sobre a temática desenvolvida no presente feito (Coelho, 2020; Mattos, 2020).

DESENVOLVIMENTO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 enfatizou que os seres humanos tinham direitos, e que tais direitos tinham a demanda de serem ratificados expressamente nas numerosas dimensões das quais pertenciam. Nesse sentido, foi proposta a inserção, na aludida Declaração, de questões sociais, econômicas, civis e políticas com o propósito de efetivar os direitos relacionados às liberdades e à dignidade humana. Mas o que seriam os direitos humanos?

Os Direitos Humanos pertencem ao conjunto de direitos que se aplicam a humanidade, não sendo relevante o sexo, etnia, raça, orientação sexual, religião, princípios políticos, entre outras questões. Ainda, são indivisíveis, considerando que pertencem a um grupo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que possuem relevante carecimento para a vida humana no quesito dignidade. Também são interdependentes, pois, para o efetivo cumprimento de um, é necessário que os demais estejam sendo atendidos.

E, por fim, são inalienáveis, intransferíveis, visto que não podem ser transferidos, ignorados, desfeitos ou negociados (Nunes; Cacau; Silva, 2015).

Ato contínuo, o estudo do reconhecimento do direito humano à alimentação adequada teve início em 1966, através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais (PIDESC). Mas, somente na Cúpula Mundial de Alimentação (CMA) em Roma, no mesmo ano, que reconheceram ‘o direito fundamental de estar livre da fome’. Para a definição do conceito e a forma de operar, a CMA solicitou ao Comitê de especialistas das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para que o fizesse. Dessa forma, o referido Comitê elaborou o artigo 11, §§1º e 2º, do PIDESC, que expõem o seguinte entendimento:

[sic] O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres naturais ou não (Albuquerque, 2009, p. 896-897).

Na mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, positivou em seu rol o direito à saúde, lazer, habitação, e o direito humano à alimentação:

[sic] Art. 25º - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948). (Nunes; Cacau; Silva, 2015, p. 4-5).

Frisa-se que o Brasil ratificou o PIDESC, no ano de 1992, e realizou um progresso normativo relativo aos Direitos Humanos à Alimentação Adequada com a elaboração da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) de setembro de 2006. Posto isso, com a positivação dos artigos citados anteriormente, foi estabelecida a relação entre o direito humano à alimentação com a segurança alimentar, ao qual está definido na LOSAN,

além de ser definido o reconhecimento do Estado a respeitar, salvaguardar e prover políticas públicas e programas públicos para cumprimento dos direitos que garantam o Direito Humano à Alimentação Adequada para todos (DHAA).

[sic] ‘a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a Segurança Alimentar e Nutricional da população’ (Albuquerque, 2009, p. 897).

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), por seu turno, foi reconhecida, de maneira expressa, pela Lei nº. 11.346/06, tendo como objetivo garantir o direito à alimentação adequada, sendo um sistema de gerenciamento intersetorial, participativo e de articulação entre os três níveis da administração pública, requerendo a implementação e execução de Políticas Públicas. A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, pertencente à dignidade da pessoa humana, haja vista que, o poder público deve garantir a todos o acesso a alimentos de qualidade (Cruz, 2023).

A SAN se sustenta por quatro pilares: disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade. O primeiro pilar é a disponibilidade de alimentos que consiste na diversidade e multiplicidade de alimentos disponíveis para auxiliar na ausência dos nutrientes dos habitantes. O segundo pilar corresponde à capacidade das pessoas de adquirirem os alimentos que necessita, garantindo o acesso à alimentação adequada. O terceiro pilar é a forma e utilização apropriada dos alimentos, garantindo às pessoas o alcance a refeições seguras e nutritivas. Por último, o quarto pilar refere-se à disponibilidade, acesso e utilização dos alimentos ao decorrer do tempo, inclusive em circunstâncias de estado de necessidade (Stein, 2023).

As metas da SAN são a erradicação da fome e da desnutrição, assegurando a acesso dos alimentos em quantidade suficiente para atender as necessidades nutricionais; recuperar a saúde e o bem-estar da população, visto que uma alimentação saudável e adequada é essencial para uma vida duradoura e assegurar a humanidade o acesso à Segurança Alimentar Nutricional, promovendo a justiça social (Cruz, 2023). A ausência da SAN pode ter efeitos graves para a saúde pública, econômica e a estabilidade social, sendo assim, incube aos governantes, indústrias alimentícias e consumidores trabalharem unidos

para asseverar a segurança alimentar.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O direito humano à alimentação adequada abrange diversas perspectivas, a começar do acesso aos alimentos de qualidade e quantidade satisfatória, que fora abordada anteriormente, passando inclusive pela questão econômica. A alimentação está diretamente ligada à cultura, pois associa-se com as memórias das pessoas, bem como a forma que os alimentos são obtidos, respeitando e valorizando o plantio, o preparo e o consumo, para não comprometer as gerações atuais e as futuras (Fontolan; Lima, 2021; Müller, 2014).

A cultura brasileira relaciona-se com os alimentos, pois a maioria das celebrações envolvem refeições, por exemplo as festas de fim de ano ao qual é reunida a família para ceia, sendo extraordinário o valor empregado ao alimento. Mundialmente, o Brasil é famoso por sua gastronomia, mostrando a diversidade que os alimentos integram os diferentes povos, sendo assim a alimentação não deve ser entendida pelo simples ato de alimentar-se, mas como um ato social e cultural (Müller, 2014).

[sic] A natureza produz os alimentos, mas a cultura faz surgir códigos importantes, como por exemplo, as diferentes opções de cardápios, as receitas, os hábitos, que por sua vez, se relacionam ao paladar, ao prazer relacionado às propriedades organolépticas dos alimentos e, sobretudo, ao prazer da degustação (Lima; Ferreira Neto; Farias, 2015 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 92).

O direito fundamental à alimentação adequada ganhou status de direito social com a Emenda Constitucional nº 64/2010, sendo considerado direito fundamental haja vista que abarca os direitos positivos (prestacionais) e negativos (defensivos) (Sarlet, 2009 *apud* Müller, 2014). Há três empecilhos que impedem o cumprimento integral deste direito: a natureza econômica, a natureza jurídica e a índole política. A primeira está associada à falta de recurso financeiro, pois os direitos fundamentais necessitam de recursos para manter sua estrutura. A segunda diz respeito às normas sobre o direito à alimentação, uma vez que dependem de lei para regulamentá-la. E a terceira está relacionada à mudança no sistema agrícola e no fim dos acordos da OMC sobre a agricultura (Miranda Netto, 2010 *apud* Müller,

2014).

Em 1979, Karel Vasak, um jurista da referida época, expôs em seu discurso sobre a divisão do ponto de vista histórico dos prismas das gerações dos direitos humanos, utilizando como ponto de partida a Revolução Francesa. Nesse sentido, os Direitos Humanos foram fragmentados em três dimensões: (I) liberdade, (II) igualdade e (III) fraternidade (Marques, 2015).

A primeira dimensão diz respeito à liberdade, os direitos civis e as liberdades clássicas, ao ponto que são advindas da aspiração do afastamento do Estado. Caracterizada pelo requerimento de sua abstenção, pois sua conduta antecedente era invasiva de forma exacerbada, comprometendo a privacidade dos cidadãos. Pode-se exemplificar que são direitos à vida, à propriedade, à liberdade em si, bem como os direitos à expressão e à religião, além da liberdade política. A segunda dimensão concerne aos direitos de igualdade, econômicos, sociais e culturais, esses direitos necessitavam de uma intervenção maior do Estado para que houvesse a garantia dos referidos direitos, assim como ao direito à saúde, trabalho, previdência social, educação, assistência social, habitação entre outros (Diógenes Júnior, [s.d.]).

Por fim, tem-se os direitos de terceira dimensão, caracterizados pelo princípio da solidariedade ou fraternidade, uma vez que tinham certeza da existência de direitos que suplantam a perspectiva de proteção individualista, ao ponto em que a tutela seria relevante para toda a humanidade. Esses direitos eram, além da fraternidade, o direito ao meio ambiente equilibrado, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos e coletivos, demonstrando grande preocupação com as gerações humanas presentes e futuras (Diógenes Júnior, [s.d.]).

Por conseguinte, o direito à alimentação adequada é visto como um direito interdimensional, pois ele possui características e obrigações pertinentes em todas as três dimensões dos direitos humanos. Na ótica em que se relaciona com a primeira dimensão por ser essencial para a subsistência, para a vida, tendo natureza da liberdade pela diversidade cultural no tocante à alimentação, pois cada país, cada região, dispõe de seus próprios costumes no hábito alimentício e no cultivo. Ademais, está associada aos direitos de segunda dimensão pelo princípio da igualdade, tendo em vista que todos possuem direito à uma alimentação equilibrada em qualidade e quantidade, além de ser atribuído ao Estado

o dever de promover a alimentação adequada, pela força do artigo 2º, §2º da LOSAN e pelas próprias características da dimensão ao qual compatibiliza com a assistência social.

Ato contínuo, ainda há de se notar que o direito à alimentação adequada também corresponde aos direitos de terceira dimensão, pois estes são de interesse da coletividade, ao qual versam através do princípio da solidariedade. Dessa forma, o art. 3º da LOSAN, explana o seguinte:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006). (Grifos pelo subscritor).

Dessa forma, é possível interpretar que o referido artigo se associa à terceira dimensão dos direitos humanos ao positivar sobre a questões ambientais, econômicas e socialmente sustentáveis, pois essa é uma das premissas abordadas na dimensão supracitada. Além do mais, deve-se salientar que o respeito imposto pelo artigo mencionado para as presentes e com as futuras gerações é aludido ao princípio ao qual o Direito Ambiental fora pioneiro, o princípio da solidariedade intergeracional.

Ainda, alguns doutrinadores acreditam que o direito à alimentação adequada parte do pressuposto do mínimo existencial. Pois, segundo Marcela Müller “O mínimo existencial é justificado em decorrência da dignidade humana, e dirá respeito diretamente às necessidades básicas da pessoa”, a autora ainda cita o entendimento de Paulo Cogo Leivas:

[sic] quanto ao nível de satisfação da alimentação, saúde, moradia, etc, garantido pelo direito ao mínimo existencial, trata-se da máxima satisfação das necessidades básicas e intermediárias em nível de um ótimo mínimo ou ‘minopt’. Então, em relação ao direito social fundamental à alimentação adequada, compete ao Estado a sua promoção utilizando para tanto de medidas ao mesmo tempo adequadas e necessárias [...] (Leivas, [s.d.] *apud* Müller, 2014, p. 55).

Ante o exposto, o direito à alimentação adequada surgiu através de diversos momentos históricos. E, além de ser um direito meio é um direito interdimensional, por estar presente e associado em todas as três dimensões dos direitos humanos. Ademais, é

incumbido ao Estado a promoção e o cumprimento devido dessa garantia fundamental que é inerente a todo e qualquer ser humano, podendo-se valer do princípio do mínimo existencial, e acatando ao princípio da solidariedade intergeracional, ao manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como respeitar as culturas de cada região ao proporcionar a aplicabilidade do direito à alimentação adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo expandido iniciou-se com o objetivo de apresentar a importância e os passos para o reconhecimento da alimentação adequada como direito interdimensional. Foi demonstrado, através da exposição de conceitos de demasiados juristas, as percepções históricas e as evoluções até a positivação no ordenamento jurídico pátrio uma lei que versa sobre a temática. Além do mais, o supracitado direito foi relacionado às três dimensões dos direitos humanos e como este é um direito meio, por circular e se fazer presente em todos as dimensões, estabelecendo-se como um direito fundamental para todo e qualquer ser humano.

A metodologia utilizada para a construção do referido resumo foi básica, com foco no aprofundamento dos conceitos já abordados por autores distintos, ao qual contribuíram para a definição objetiva dos preceitos e da historicidade acerca da temática desenvolvida, bem como ratificação nacional de tal preceito fundamental, mostrando ter sido suficiente para a progressão da presente pesquisa.

Ante o exposto, diante da relevância de tal preceito conceituado ao longo da presente obra, além de já possuir previsão pátria, é incumbido ao Estado aprofundar-se nas práticas sociais para o cumprimento integral do direito à alimentação. Pois este, como já argumentado, é um direito fundamental inerente à vida, à saúde, à sobrevivência do indivíduo, que sem a devida efetivação, o cidadão não fará jus ao preceito fundamental estabelecido na Constituição Pátria de 1988, ao qual seria a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria de Fátima Machado de. A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para combater a fome

e a pobreza. Campinas: **Revista Nutrição**, v. 22, n. 6, p. 895-903, nov.-dez. 2009. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rn/a/K8QycNXpNRs8GxWhFCmDBP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.346, 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

COELHO, Beatriz. **Metodologia científica:** aprenda como delimitar na sua pesquisa, 2020. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodologia-cientifica>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CRUZ, Cintia. O Que É Segurança Alimentar E Nutricional (SAN)? In: **123 Ecos**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em <https://123ecos.com.br/docs/seguranca-alimentar-e-nutricional/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos Direitos Fundamentais?** Disponível em <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GER%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FONTOLAN, Maria Vitória; LIMA, Romilda de Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. **Revista Faz Ciência**, [S. l.], vol. 23, n. 37, p. 79–107, jan.-jun. 2021. Disponível em <https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/27036>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MARQUES, Gabriel. Quais são as gerações de direitos? In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-geracoes-de-direitos/195518426> Acesso em: 23 abr. 2024.

MATTOS, Sandra Maria Nascimento de. **Conversando sobre metodologia de pesquisa científica**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

MÜLLER, Marcela. **O direito social fundamental à alimentação adequada e sua proteção no contexto das organizações internacionais**. Orientadora: Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz. 2014. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. Disponível em <https://mestrado.uit.br/wp-content/uploads/2014/12/O-DIREITO-SOCIAL-FUNDAMENTAL-ALIMENTAO-ADEQUADA-Marcela-Muller.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

NUNES, Elizângela Assunção; CACAU, Josabete Bezerra; SILVA, Leiriane de Araújo. **Como assim, alimentação é um direito?** Os desafios do reconhecimento da alimentação como direito humano. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 09-12 jun. 2015. Disponível em

https://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo5/oral/14_como_assim....pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

STEIN, Caroline. **Segurança alimentar:** descubra os 4 pilares, 2023. Disponível em <https://www.paripassu.com.br/blog/seguranca-alimentar>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CAPÍTULO 10.

O DIREITO À SAÚDE COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Murilo de Souza¹

Gabriel Ferreira Smarzaro²

Virgílio Dal’Rio³

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à saúde é uma componente central dos direitos humanos básicos bidimensionais, abrangendo os direitos sociais, económicos e culturais. Isto é vital para promover a dignidade humana e construir uma sociedade justa e equitativa. A Segunda Dimensão dos Direitos Humanos Fundamentais, como explica Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2019) Estipula as condições básicas sob as quais o Estado é obrigado a salvaguardar a dignidade humana, incluindo o direito para a saúde.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: souzamurilo.bra@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: virgiliodalrio457@gmail.com.

⁴ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁵ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

A investigação realizada explorou os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, particularmente a sua relação com o direito à saúde. Esta análise baseia-se em uma revisão da literatura acadêmica, legislação, doutrina constitucional, documentos governamentais e materiais de organizações internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para compreender a importância dos direitos à saúde e os desafios enfrentados pela sua implementação efetiva.

Neste resumo alargado, será discutida a definição e distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, centrando-se nas dimensões do direito à saúde e na sua importância na procura da justiça social e da igualdade de oportunidades para todos.

MATERIAL E MÉTODO DE PESQUISA

A pesquisa sobre o tema foi realizada por meio de uma revisão de literatura acadêmica, leis, doutrinas de direito constitucional, documentos governamentais e materiais de organizações internacionais relacionados aos direitos humanos e ao direito à saúde. Foram consultados bancos de dados acadêmicos para identificar publicações relevantes, bem como relatórios de órgãos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para compreender as abordagens globais em relação ao direito à saúde.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos são direitos fundamentais atribuídos a todas as pessoas por sua natureza humana, independentemente de sua origem, nacionalidade, raça, sexo, religião ou qualquer outra condição. Eles são baseados em princípios de dignidade humana, igualdade e justiça. A professora Doutora, Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2019, p. 22), define tais direitos em como sendo “direitos inerentes à condição humana e anteriores ao reconhecimento do direito positivo”. E arremata que “são direitos oriundos de consequências ou de reivindicações geradas por situações de injustiça ou de agressão a bens fundamentais do ser humano” (Alvarenga, 2019, p. 22).

No contexto brasileiro, outro autor que aborda a definição de direitos humanos é Dalmo Dallari (2005, p. 25), que define os direitos humanos como "princípios éticos universais, que têm como pressuposto a dignidade da pessoa humana e objetivam garantir a todos os seres humanos condições de vida justas e dignas."

Também, a jurista Flávia Piovesan (2017, p. 45), afirma que os direitos humanos "são direitos que transcendem as fronteiras nacionais e que buscam assegurar a cada pessoa uma vida digna, conforme princípios de justiça, igualdade e liberdade". Essas definições destacam a importância dos direitos humanos na proteção e promoção da dignidade de todos os indivíduos, sendo uma base para a criação de leis e políticas que assegurem esses direitos.

Os direitos fundamentais são aqueles direitos considerados essenciais para a dignidade humana e para a garantia de uma vida justa e livre. Eles estão consagrados nas constituições dos países e representam os valores mais elevados de uma sociedade democrática. No contexto brasileiro, pode-se citar a definição de Canotilho (2010 *apud* Silva, 2022, p. 90), que explica que os direitos fundamentais são "os direitos subjetivos públicos, individuais ou coletivos, consagrados em um texto constitucional, que são dotados de especial proteção jurídica."

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são conceitos relacionados, que podem, por sua proximidade de discussão, certa confusão acerca da delimitação de cada definição, mas possuem diferenças importantes em termos de abrangência e contexto jurídico. Os direitos humanos têm uma abrangência universal e são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou país de origem. Eles são consagrados em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Por outro lado, os direitos fundamentais são específicos de um determinado país e são estabelecidos em sua constituição ou legislação nacional. Eles representam os direitos essenciais para os cidadãos daquele país. Os direitos humanos estão presentes em tratados e acordos internacionais, que os países podem ratificar para garantir esses direitos aos seus cidadãos. Eles estabelecem um padrão global de direitos básicos para todas as pessoas.

Já os direitos fundamentais são parte integrante das constituições nacionais e dos sistemas jurídicos de cada país. Eles são protegidos de forma mais específica e

contextualizada dentro do ordenamento jurídico de um país. Flávia Piovesan (2017 p. 45-50) destaca que os direitos humanos têm um caráter universal e são aplicáveis a todos os seres humanos em qualquer parte do mundo. Já os direitos fundamentais são os direitos específicos consagrados nas constituições de cada país, com base nos princípios de justiça e dignidade humana.

Da mesma forma, o já citado autor, Paulo Bonavides afirma que os direitos humanos têm um caráter internacional e visam proteger a dignidade humana em todo o mundo, enquanto os direitos fundamentais estão contidos nas constituições nacionais e são específicos de cada ordenamento jurídico. Portanto, enquanto os direitos humanos têm uma perspectiva global, os direitos fundamentais têm uma aplicação mais localizada dentro dos sistemas jurídicos nacionais. Ambos são importantes para a proteção da dignidade humana, mas sua abrangência e contexto de aplicação diferem.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão, compreendidos como direitos sociais, econômicos e culturais, contemplam, entre outros, o direito à saúde. Esses direitos foram consagrados em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estabeleceram o dever dos Estados em assegurar condições básicas de dignidade humana, além de previsão expressa na Constituição Federal do Brasil. (Alvarenga, 2019)

No que concerne ao direito à saúde, esse engloba não apenas a ausência de enfermidades, mas também o acesso a serviços médicos adequados, a medicamentos essenciais, a tratamentos apropriados e a condições de vida salubres, sendo que cabe ao Estado a efetivação desse direito, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 196, CRFB), é dever do Estado. O texto constitucional é elucidador, veja-se, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1998)

Tão importante é a temática tratada que o legislador constituinte originário, em alta sapiência, reservou uma seção (seção II) específica na Constituição Federal, para que fosse explicitada, a acepção do próprio termo “saúde”, tal qual a distribuição funcional e de destinação de recursos para servir de sustentáculo dessa área.

No entanto, ainda que límpida a disposição constitucional, a implementação do direito à saúde, em sua integralidade, não pode ser considerada ação de fácil êxito, eis que ela ainda se depara com acentuada insuficiência de recursos e infraestrutura inadequada, com desigualdades de acesso a serviços de saúde entre regiões e segmentos sociais distintos, estigmas históricos que comprometem a qualidade e a eficiência do atendimento a toda população (Paim, 2006, p. 25-27).

O Brasil, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), intenta um mecanismo jurídico-institucional destinado a concretizar o direito à saúde para todos os cidadãos, o que é reconhecido internacionalmente, em decorrência da vasta área de atuação desse sistema, sendo essa a expressão mais palpável desse direito. Ainda sobre a efetividade do direito à saúde no Brasil, a pandemia da COVID-19 serviu, também, para destacar a importância de políticas públicas de saúde eficazes e robustas, ao expor vulnerabilidades nos sistemas de saúde de diversos países. Tal situação reforça a necessidade de investimentos contínuos na área de saúde pública e de melhoramento de resposta a emergências sanitárias.

Em suma, a concretização do direito à saúde como expressão dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão é uma tarefa complexa que envolve desafios relacionados à aplicação de políticas públicas realmente funcionais, distribuição equitativa de recursos e enfrentamento de desigualdades sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como manifestação bidimensional dos direitos humanos básicos, o direito à saúde é um dos pilares importantes para concretizar plenamente a dignidade humana e construir uma sociedade mais justa e igualitária. Esta dimensão dos direitos humanos abrange os direitos sociais, económicos e culturais e enfatiza a importância de garantir as condições básicas para uma vida saudável e produtiva. Ao implementar o direito à saúde, os Estados reconhecem a necessidade de garantir o acesso universal e igualitário a serviços de saúde

de qualidade, bem como de promover um ambiente saudável e políticas públicas eficazes concebidas para beneficiar todos os cidadãos. Isto inclui o direito à prevenção de doenças, tratamento e reabilitação adequados e educação em saúde.

A proteção do direito à saúde requer uma ação conjunta dos governos, das organizações internacionais, das empresas e da sociedade civil, com o objetivo de construir um sistema de saúde eficiente, acessível e equitativo. Desta forma, o direito à saúde não só fortalece o princípio da igualdade, mas também contribui para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das pessoas.

Portanto, o direito à saúde, como concretização dos direitos humanos básicos bidimensionais, encarna o compromisso global com a justiça social e a dignidade humana. Enfatiza a necessidade de ações concretas para promover uma sociedade em que todos desfrutem de saúde e bem-estar como parte dos seus direitos inalienáveis.

BIBLIOGRAFIA

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 abr. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25.

PAIM, Jairnilson Silva. **Saúde Coletiva: Teoria e Prática**. Salvador: EDUFBA, 2006, p. 25-27

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.45.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

CAPÍTULO 11.

O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Lorenzo Lima Rodrigues¹
Pedro Lucas de Andrade Brites²
Eduardo Mello Stabauer Caiado Casotti³
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito à Educação é um dos direitos fundamentais mais essenciais para a proteção da dignidade e dos interesses das pessoas. Para compreender plenamente o Direito à Educação como manifestação dos direitos fundamentais, é fundamental explorar os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais.

Os direitos humanos são inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião ou outras características. Eles têm como objetivo proteger a integridade física e psicológica das pessoas perante seus semelhantes e o Estado. Esses direitos são universais, indivisíveis, irrenunciáveis e inalienáveis.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lorensolima1405@gmail.com

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: pedrosesi5@gmail.com

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: Eduardomsc1@gmail.com

⁴ Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra.

⁵ Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Por outro lado, os direitos fundamentais correspondem a situações jurídicas essenciais para a realização, convivência e, às vezes, até mesmo a sobrevivência das pessoas. São reconhecidos e efetivados concretamente e materialmente, principalmente por meio da positivação em ordenamentos jurídicos, como a Constituição Federal. Neste resumo, serão exploradas as diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais, destacando sua importância na proteção da dignidade humana e analisando como o Direito à Educação se faz uma manifestação da segunda dimensão dos direitos humanos.

MATERIAIS E MÉTODOS

A elaboração deste trabalho adotou uma abordagem baseada no método dedutivo. As pesquisas realizadas para a construção do excerto foi, como previsto em norma, qualitativa e exploratória. Por fim, em vista de coleta de dados, foram utilizadas as técnicas de revisão bibliográfica de forma sistemática.

DESENVOLVIMENTO

Para discutir o Direito à educação como manifestação dos direitos fundamentais, deve-se primeiro compreender os direitos humanos, bem como os fundamentais. Esses que se mostram conceitos essenciais no campo do direito e têm como objetivo proteger a dignidade e os interesses das pessoas. (Werner, 2022).

Os direitos humanos são inerentes à pessoa humana e visam resguardar sua integridade física e psicológica perante seus semelhantes e o Estado em geral. Os tais limitam os poderes das autoridades e garantem o bem-estar social através da igualdade, fraternidade e proibição de discriminação. Alguns pontos importantes sobre os direitos humanos incluem a universalidade, indivisibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, relatividade, imprescritibilidade, entre outras. (Azevedo, 2020).

O conceito da universalidade rege sua aplicação a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião ou qualquer outra característica. A inalienabilidade garante que tais direitos não possam ser renunciados ou transferidos. A indivisibilidade esclarece que os direitos humanos são interdependentes e não podem ser

separados uns dos outros. E complementando a inalienabilidade, a irrenunciabilidade não permite que alguém não exerça um direito, este permanece válido e protegido. (Azevedo, 2020).

Igualmente, com a Imprescritibilidade, observa-se que tais direitos não se perdem com o passar do tempo. Ainda, sobre a relatividade, insta esclarecer que tais prerrogativas não são absolutas, podendo sofrer limitações no caso de confronto com outros direitos, ou ainda, em casos de grave crise institucional, como ocorre, por exemplo, na decretação do Estado de Sítio. (Azevedo, 2020). Cabe ainda o informe da interdependência desses poderes legítimos, ou seja, apesar de autônomos, possuem diversas interseções para atingirem suas finalidades. E por fim, resta a ciência da complementaridade, Unidade e Indivisibilidade, em desenvolvimento, os direitos humanos não devem ser interpretados isoladamente, mas de forma conjunta e interativa com os demais direitos. (Azevedo, 2020).

Finalizado o excerto acerca dos direitos humanos, se impõe novo destaque, com os direitos fundamentais, esses correspondem a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. São direitos “do homem” no sentido de que devem ser reconhecidos e efetivados concretamente e materialmente. (Carvalho, 2017).

Entre os vários aspectos dos direitos fundamentais, cabe salientar a positivação, já que essas prerrogativas são positivadas na ordem interna de um Estado, principalmente em sua Constituição. Além disso, também consubstanciam limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado, sendo encarados como o inevitável resultado de diversos eventos históricos e ideologias marcadas, de forma indelével, pelos primados da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, cujas ideias foram sendo inspiradas tradicionalmente nos movimentos que se voltaram a reforma do Estado e a formação do Estado Democrático de Direito. (Pinto, 2010).

Visto os conceitos e características dos Direitos analisados, relembra, para fins de estudo, suas diferenças, estas que podem ser julgadas a partir do plano onde tais direitos regem positivados. Todavia, ante as infra explanadas discrepâncias, protesta realçar que, em relação a características, ambos os direitos são praticamente idênticos. (Azevedo, 2020). Os direitos humanos são aqueles que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido como ser humano. Já os Direitos Fundamentais são espécies do gênero direitos

humanos que foram positivados em um determinado ordenamento jurídico, especialmente na Constituição Federal de 1988, do Brasil. (Azevedo, 2020).

Em vista disso, se induz a outra discrepância, a abrangência, considerando que os Direitos Humanos têm validade universal e aspiram a ser reconhecidos por todos os povos e em todos os tempos. Enquanto isso, os Direitos Fundamentais são aplicáveis dentro de um Estado específico. E quanto à diferença na natureza de ambos, resta evidenciar que os Direitos Humanos possuem uma plataforma ético-jurídica e são independentes de qualquer ordem internacional. Na mesma medida, os Direitos Fundamentais são manifestações positivas do direito dentro de um Estado. (Azevedo, 2020).

Alfim, os direitos humanos são a base dos direitos fundamentais, e estes são uma expressão concreta e positiva dos primeiros. Ambos são essenciais para proteger a dignidade e os interesses das pessoas, independentemente de sua origem ou localização. Agora, visando abarcar a completude deste conteúdo, salienta-se, também, a segunda dimensão dos direitos fundamentais, e desses, insta conceituar e informar sua natureza programática.

De início, basta prover ciência de que os supracitados se referem a uma categoria específica de direitos, e têm como objetivo garantir condições materiais e sociais para a realização da pessoa humana. Os direitos fundamentais de segunda dimensão são aqueles que visam assegurar condições dignas de vida, bem-estar e igualdade social. (Zoghbi, 2017).

Eles incluem direitos como o direito à educação, direito à saúde, direito ao trabalho, direito à moradia, direito à cultura e outros. Estes expostos não se limitam apenas a proteger a pessoa contra ações do Estado, mas também exigem políticas públicas ao Estado para garantir sua efetivação. (Zoghbi, 2017). Em suma, são considerados direitos prestacionais, ou seja, exigem ações concretas por parte do Estado para sua realização. Assim, o conceito por si induz a aplicação, de onde se discute a natureza programática de suas normas. (Zoghbi, 2017).

As normas que positivam os direitos fundamentais de segunda dimensão possuem uma natureza programática. Isso significa que essas normas estabelecem diretrizes e metas a serem alcançadas pelo Estado, mas não detalham de forma exaustiva como esses direitos devem ser efetivados. A esplanada natureza permite que o legislador tenha flexibilidade

para adaptar as políticas públicas de acordo com as circunstâncias e recursos disponíveis. (Zoghbi, 2017).

Exemplos de normas programáticas relacionadas a direitos fundamentais de segunda dimensão incluem aquelas que preveem a universalização do acesso à educação, a promoção da saúde pública e a erradicação da pobreza. (Zoghbi, 2017). Em conclusão, os direitos fundamentais de segunda dimensão são essenciais para garantir a dignidade e o bem-estar das pessoas, e sua natureza programática reflete a necessidade de adaptação contínua das políticas públicas para alcançar esses objetivos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme os conceitos supra explanados, resta adequar o encaixe do Direito à educação no suposto. Para tanto, inicialmente, se evoca uma análise histórica, a reivindicação por uma educação democratizada remonta ao período da Revolução Industrial, quando a classe operária exigia acesso às escolas. Nesta época, o acesso à educação se fazia restrito, e muitos jovens trabalhavam em condições precárias, sem acesso à instrução formal. No entanto, após a Segunda Guerra Mundial a educação foi reconhecida como um direito humano fundamental. (Canavieira, 2019).

Durante o pós-guerra, houve um movimento global para garantir que todos os indivíduos tivessem acesso à educação. A educação foi vista como uma ferramenta essencial para a reconstrução das nações e para a promoção da paz e da igualdade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, no artigo XXVI, reconheceu explicitamente o direito à educação como parte dos direitos fundamentais. (Lafer, 2023).

Art. 26 - Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. (Organização das Nações Unidas, 1948)

Destarte, observando a abrangência do conceito, o acesso à educação não se limita apenas à instrução formal em instituições especializadas. Obviamente, tal meio permite que os jovens se desenvolvam intelectualmente, formem senso crítico e se integrem

socialmente de maneira mais proeminente. Todavia, independentemente dos meios, ao adquirirem conhecimento e habilidades, os indivíduos estão melhor preparados para exercer seus direitos e deveres de forma harmônica e benéfica para si e para a sociedade. (Vaz; Vaz, 2020).

E, ainda, aprofundando-se na abrangência da educação, pode-se evidenciar as várias formas pelas quais essa é difundida, bem como garantida, tais quais o ensino fundamental, que acesso ao ensino básico obrigatório. Ou seja, todas as crianças têm o direito de frequentar a escola e receber uma educação de qualidade desde os primeiros anos de vida. (Vaz; Vaz, 2020).

E ainda, o ensino técnico e profissional, além do fundamental. Isso permite que os jovens adquiram habilidades específicas para o mercado de trabalho. Também se destaca que o direito à educação não se limita ao ensino básico. Ele também abrange o acesso ao ensino superior, como universidades e faculdades. (Vaz; Vaz, 2020). E garantindo todos os meios supracitados aos cidadãos, sob a gratuidade e obrigatoriedade, com fulcro na Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, e no artigo 23, inciso V, que a educação deve ser gratuita pelo menos no nível elementar e é obrigatória. Isso significa que o Estado deve garantir que todas as crianças tenham acesso à escola, independentemente de sua condição financeira (Brasil, 1988).

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (*omissis*)

IV - (...) educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (*omissis*)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Brasil, 1988);

Isso posto, conclui-se que o Estado deve fornecer as condições necessárias para que a educação seja acessível a todos. Além disso, a sociedade também desempenha um papel fundamental na promoção e no incentivo à educação. A colaboração entre esses três pilares – Estado, família e sociedade – é essencial para garantir que o direito à educação seja efetivamente cumprido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a interseção entre o direito à educação e os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão, destacando sua importância na proteção da dignidade humana e na promoção do bem-estar social. Foi evidenciado que a educação não é apenas um direito fundamental em si, mas também uma ferramenta essencial para a realização de outros direitos e para o desenvolvimento pleno das pessoas.

Por meio de uma análise histórica e jurídica, observou-se que o reconhecimento do direito à educação como parte dos direitos humanos fundamentais remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Desde então, houve um movimento global para garantir que todos os indivíduos tenham acesso à educação, reconhecendo-a como uma necessidade vital para a reconstrução das nações, a promoção da paz e a igualdade social.

Igualmente, foi explanado que direito à educação não se limita apenas à instrução formal em instituições especializadas, mas também engloba o acesso ao ensino básico obrigatório, à formação técnica e profissional, e ao ensino superior. Além disso, foi ressaltado o papel essencial do Estado, da família e da sociedade na promoção e no acesso à educação, conforme estabelecido na Constituição Federal brasileira. Portanto, conclui-se que o direito à educação não apenas reflete a segunda dimensão dos direitos humanos fundamentais, mas também sua manifestação no que concerne à construção de sociedades mais justas, igualitárias e democráticas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Davi Dias de. Definição, características dos Direitos Humanos e diferenças entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/definicao-caracteristicas-dos-direitos-humanos-e-diferencias-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/855759091>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.com.br. Acesso em 18 mar. 2024

CANAVIEIRA, Fabiana Oliveira. “O fim quem dá são as crianças, e, às vezes, não tem fim”: concepções e práticas democráticas na Educação Infantil. 2019. Orientadora: Profa. Dra. Maria Carmen Silveira Barbosa. 2019. 282f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/248502/001114931.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CARVALHO, Neudimar Vilela Miranda. Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, 17 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 abr. 2024.

LAFER, Celso. A história da declaração universal dos direitos humanos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/a-historia-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais** - Legítimas prerrogativas de liberdade igualdade e dignidade. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 13 set. 2010. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197. Acesso em: 25 abr. 2024.

VAZ, Ana Eduarda Taras; VAZ, Maria Rosani Taras. A educação como Direito humano e social: reflexões do ponto de vista ontológico histórico. **Direitos humanos e educação: uma relação indissociável**. 2020. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/515806/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

WERNER, Patricia Ulson Pizarro. Direito à Educação da Constituição Federal. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**: Direito Administrativo e Constitucional. 2 ed. São Paulo: PUC-SP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/edicao-2/direito-a-educacao-na-constituicao-federal>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos Direitos Fundamentais. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-dos-direitos-fundamentais/499244953> Acesso em: 18 mar. 2024.

CAPÍTULO 12.

O DIREITO À SEGURANÇA COMO DESDOBRAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Mariana Souza Melo¹
Maria De Lara Sales Moreira²
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como principal objetivo abordar a importância do princípio da dignidade humana, como direito fundamental, fruto de reivindicações do ser humano em face a situações de injustiça ou agressões a bens fundamentais, elencado na Constituição Federal de 1988; correlacionando os conceitos de Direitos humanos e fundamentais em sua funcionalidade.

Aludida questão não apenas à sobrevivência, mas da existência humana em condições dignas e viáveis e a necessidade da atual geração e do atual governo em ocasionar está qualidade de vida da coletividade juntamente com a segurança pública.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: nananamelo2006@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: Mariadaylon@gmail.com

³ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁴ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: ttau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

METODOLOGIA

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos e direitos fundamentais podem ser compreendidos como sinônimos, porém é um entendimento minoritário (Siqueira, 2020). Assim, a expressão Direitos Humanos está vinculada com documentos de direito internacional que, por sua vez, se refere às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como alvo de tal, sem vinculação às ordens constitucionais do Estado. Já os Direitos Fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado (Sarlet, 2015).

Acima de tudo, os direitos fundamentais são fruto de reivindicações concretas do ser humano em face a situações de injustiça ou agressões a bens fundamentais, surgindo e se intensificando também conforme a doutrina, jurisprudência e o desenvolvimento da evolução desses direitos, no campo interno dos países. Todavia, é importante esclarecer que o principal direito a ser protegido pela Constituição não é o direito à vida, mas sim à dignidade das pessoas, tendo em vista que a proteção do direito à vida engloba sim o direito de continuar, de permanecer vivo e direito de vida, mas da vida digna (Brandão; Brandão, 2012).

Nas relações entre Estado e direitos fundamentais, o autor em questão substitui a tradicional divisão em duas partes (função de proteção e função de prestação) por uma concepção tripartida (deveres de respeito, de proteção e de promoção). Essa mudança é justificada não apenas pela associação dos deveres estatais e suas reservas próprias, mas também pelas vantagens dogmáticas de uma visão rigorosa dessa associação, inspirada na elaboração dos direitos humanos no âmbito internacional.

Os deveres de respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais são atribuídos ao Estado como um todo. Em outras palavras, a importante "tarefa" de respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais dos cidadãos não está restrita a um órgão ou instância específica do poder público nacional. Pelo contrário, deve ser inerente — ainda que de forma indireta — a todas as manifestações do Estado, seja pelo Legislativo, Executivo ou Judiciário (Sarlet, 2015).

Os direitos humanos são indivisíveis, universais, naturais e históricos, pois se referem à pessoa humana na sua universalidade e dizem respeito à dignidade da natureza humana, ou seja, não precisam estar especificadas numa lei para serem exigidos, reconhecidos, protegidos e promovidos; são históricos pois mudaram num país e é desconhecido o seu reconhecimento de mudança em países diferentes ao mesmo tempo. Sendo assim, estão relacionados à dignidade, garantindo a igualdade, inerentes a cada ser humano, independentemente de sexo, raça, cor, posicionamento político e religião (Benevides, 2004).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos sociais, chamados direitos fundamentais de segunda geração ou de segunda dimensão, estão previstos no art. 6º da Constituição Federal, pressupondo uma ação positiva por parte do Estado para o fim de proporcionar o alcance da justiça social. Neste sentido, é o dispositivo constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Nos direitos de segunda dimensão, há a noção de que a liberdade sozinha não garante a dignidade plena, diferentemente do que ocorre com os direitos de primeira dimensão dos direitos humanos, que afirma não precisar estar presente em lei para serem exigidos, reconhecidos, protegidos e promovidos; são como um senso comum (Caiel, 2019).

São exemplos de direitos garantidos nessa dimensão: direito à educação, à saúde e à assistência social. Entretanto, como cita o autor Clovis Gorczewski (2011, p. 20): “são direitos

que exigem dos Estado uma participação, uma ação". Outro exemplo clássico da garantia desses direitos encontra previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Artigo III, quando diz que "**todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal**" (Organização das Nações Unidas, 1948) (destaque nosso).

Diante desse cenário, destaca-se a garantia à segurança pública e a proteção aos indivíduos em um Estado Democrático, considerando as Constituições, apresentando o Estado relevância nesse processo em questões jurídicas e os de direitos humanos. Portanto, é clara a responsabilidade do Estado sobre a segurança pública é o combate contra a violência, assegurando a proteção e a segurança da coletividade. Sendo assim, os direitos humanos são direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião, orientação sexual, condição social ou qualquer outra característica.

Aludidos direitos representam as garantias básicas que cada pessoa possui. Entre esses direitos está o direito à dignidade humana, que assegura a todos uma condição de vida digna, livre de discriminação, violência e injustiças. Esses direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis, devendo ser respeitados, protegidos e promovidos por todos os Estados e indivíduos, sem exceção. A segurança pública e a violência são entendidas como parte integrante da realidade histórica e social do Estado, demandando uma abordagem que as reconheça como componentes de uma agenda pública mais ampla. É fundamental, dessa maneira, compreendê-las como elementos interligados a outras dinâmicas sociais.

Pensar na segurança pública exclusivamente através dos eventos de violência seria tratá-la de forma isolada, o que não condiz com a realidade. É necessário considerá-la em sua relação com o trabalho, a educação e a saúde, pois essas são realidades interdependentes. Se as abordagens sobre segurança pública não forem integradas a uma política pública que reconheça e promova esses direitos essenciais para o exercício da cidadania e uma vida digna, as discussões serão infrutíferas.

Posto isto, existe a premência de pressupor uma ação positiva por parte do Estado para o fim de proporcionar o alcance da justiça social para essa e para as futuras gerações, concedendo a todo ser humano o direito à vida e à dignidade. Nesse contexto, há uma relação que envolve a compreensão jurídica com o Estado Democrático da República

Federativa do Brasil, com a função de exercerem o não afastamento do âmbito constitucional para firmar os direitos da coletividade em vida digna.

Observa-se que, a busca pela implementação das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais é longa e de desafios, especialmente nos dias atuais, em que os atos de corrupção se tornaram característicos de governo. Posto isto, discutir segurança pública envolve também o foco na prevenção desde o início, através do fortalecimento dos serviços básicos em prol da sociedade, sendo crucial que os âmbitos sociais de violência e criminalidade sejam reconhecidos como um processo maior que necessita ser abordado e compreendido através da efetivação de outros direitos. Ações isoladas não serão capazes de proporcionar uma maior eficácia ao direito à segurança pública e, consequentemente, a uma vida com mais dignidade (Barbosa; Manfré, 2006).

CONDICIONAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente resumo comprehende a indispensável aplicação do princípio a dignidade da pessoa humana e sua face de segurança, pois se estende na valorização dos direitos fundamentais do cidadão no sentido da valorização à vida e a reivindicações do ser humano em face a situações de injustiça ou agressões a bens fundamentais e à violência, fundados como direitos fundamentais também pela Constituição Federal de 1988.

É fundamental ressaltar o papel do Poder Legislativo em garantir que os atos normativos não interfiram indevidamente nos direitos fundamentais dos cidadãos (respeito), produzindo leis que assegurem a preservação desses direitos e previnam possíveis violações.

Portanto, cabe ao Poder Público, ao Legislativo e à sociedade como um todo garantir a segurança pública e proteger os indivíduos em um estado democrático. Isso implica em dar atenção e combater a violência de forma vigorosa, evitando qualquer interferência indevida por parte dos diversos setores do Estado. É necessário compreender a segurança pública e a violência como elementos interligados a outras dinâmicas sociais, com a consciência e o reconhecimento da sociedade, visando garantir a segurança e a dignidade de vida das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernando César Mendes; MANFRÉ, Gabriela Delsasso Lavorato. **O direito à segurança como serviço público essencial.** Ministério Público do Estado de São Paulo: MPSP, 2006. Disponível em: https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-IPE-Bauru_n.68.01.pdf

BENEVIDES, Maria Victoria. **Cidadania e Direitos Humanos.** São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2004. Disponível em: <https://institutoelo.org.br/site/app/webroot/files/publications/4b2cc583e37de38a31983db3f7861d0.pdf>. Acesso em 28 abr. 2024.

BRANDÃO, F. H. de V.; BRANDÃO, M. C. Dignidade da pessoa humana x direito à vida: relação com o direito à saúde? **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 17, 4 mar. 2015. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2964>. Acesso em 28 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

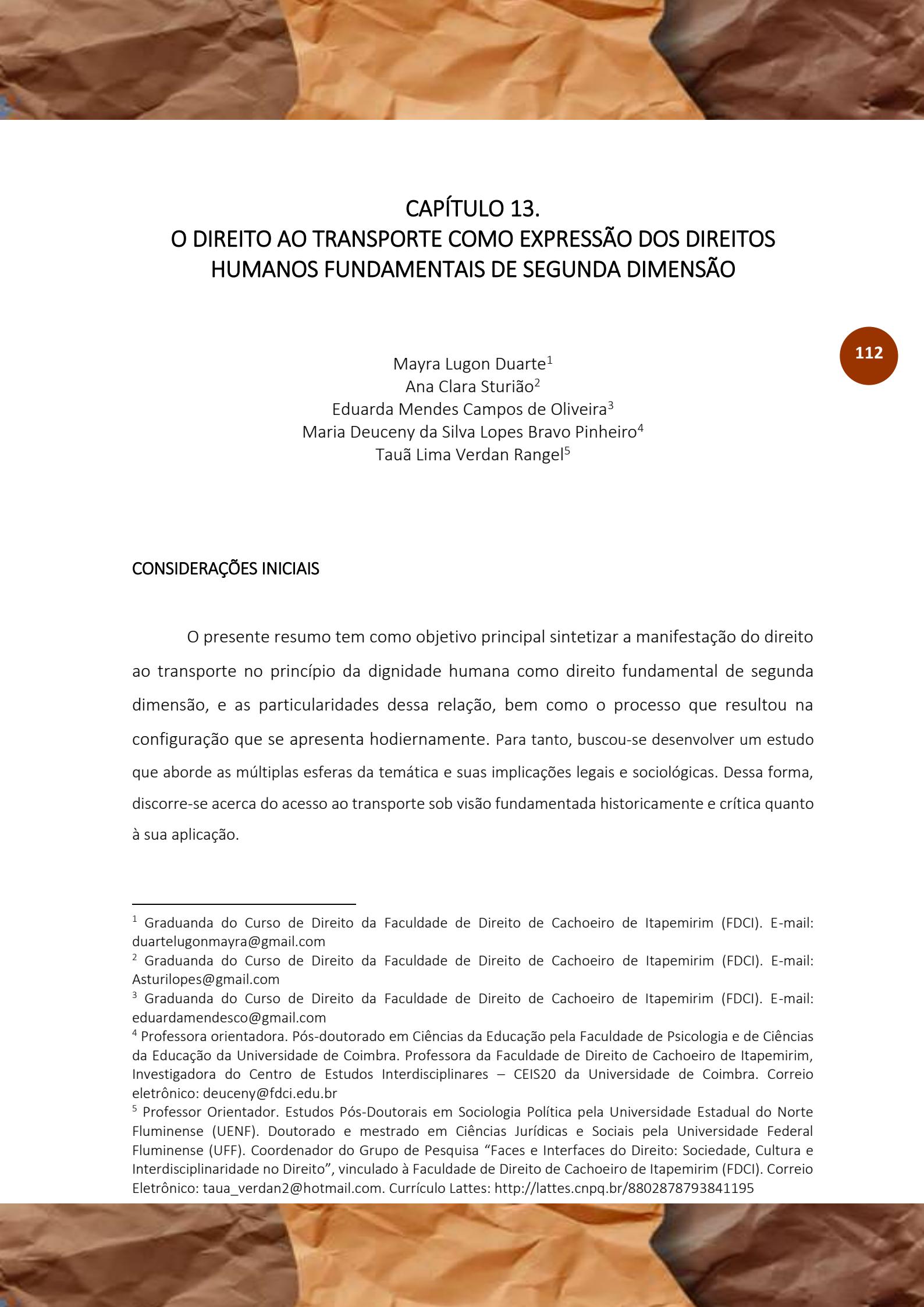
CAIEL, Juliana Teixeira Marques. **Educação em Direitos Humanos Como Possibilidade de Superação ao Bullying: Possibilidades e Limites.** Orientador: Professor Dr. Ari Fernando Maia. 2019. 105f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de São Paulo “Júlio Mesquita”, Araraquara, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/8943846e-3665-49ff-a15f-b3b4fd0d3651>. Acesso em 28 abr. 2024.

GOERCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos Educação e Cidadania:** conhecer educar e praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 26 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações. **EJL**, Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 459-488, jul.-dez. 2015. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11320/2/DIREITOS_FUNDAMENTAIS_A_PRESTACOES_SOCIAIS_E_CRISE_ALGUMAS_APROXIMACOES_FUNDAMENTAL_RIGHTS_TO_SOCIAL_BENEFITS_AND.pdf. Acesso em 28 abr. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Abuso de Poder nas Relações de Vulnerabilidade. **Revista Argumentum**, Rio de Janeiro, v.21, n.1, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/about>. Acesso em 28 abr. 2024.



CAPÍTULO 13.

O DIREITO AO TRANSPORTE COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

112

Mayra Lugon Duarte¹

Ana Clara Sturião²

Eduarda Mendes Campos de Oliveira³

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal sintetizar a manifestação do direito ao transporte no princípio da dignidade humana como direito fundamental de segunda dimensão, e as particularidades dessa relação, bem como o processo que resultou na configuração que se apresenta hodiernamente. Para tanto, buscou-se desenvolver um estudo que aborde as múltiplas esferas da temática e suas implicações legais e sociológicas. Dessa forma, discorre-se acerca do acesso ao transporte sob visão fundamentada historicamente e crítica quanto à sua aplicação.

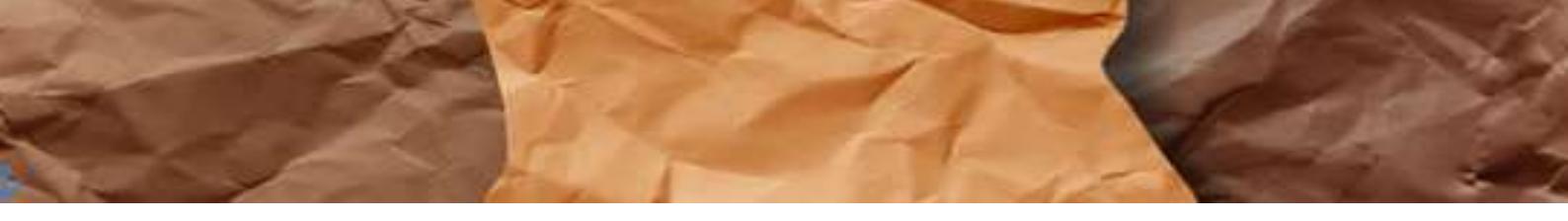
¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: duartelugonmayra@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: Asturilopes@gmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: eduardamendesco@gmail.com

⁴ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁵ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: ttau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>



Este documento visa, ainda, explicitar as consequências reais da inclusão do acesso ao transporte ao artigo 6º da Constituição Federal, e questionar a existência ou não de mudanças significativas no plano social. Discute-se, abaixo, as motivações que levaram à PEC acrescida ao artigo 6º e os possíveis desafios à sua aplicação factível, bem como a exposição de conceitos intrínsecos ao tema, baseado na produção bibliográfica de diferentes estudiosos.

MATERIAL E MÉTODOS

113

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Consoante Castilho (2017), as regras são parte das relações sociais estudadas pela antropologia, estas surgem de costumes ou pelas leis oriundas da figura de autoridade dentro de uma comunidade com a finalidade de definir as condutas permitidas e proibidas. Só se torna regra, no entanto, aquilo que é aceito por conveniência ou por imposição baseada no bem coletivo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos contemporânea é, basicamente, um conjunto de regras resultante de muitos movimentos e contratos sociais registrados historicamente, motivados pela necessidade de restringir poderes abusivos de autoridades, prática desaprovada pela população que ia de encontro com o ideal estoico, retomado por Cícero na Roma, que define a existência de direitos inerentes à condição humana que não podem ser violados pelo Estado. (Castilho, 2017)

Entre esses contratos que contribuíram para a formulação da atual Carta dos Direitos Humanos, ainda de acordo com Castilho (2017), é imprescindível citar a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos, em tradução livre) que positivava o compromisso do rei Guilherme II da Inglaterra de se submeter à lei, assinado por este antes de assumir o poder em 1689. Estes ideais estenderam-se posteriormente à América quando, em 1776, é aprovada a

“*Virginia Bill of Rights*” (Declaração de Direitos da Virgínia, em tradução livre), considerada a primeira declaração moderna sobre os direitos humanos.

Mantendo a finalidade de sancionar qualquer ameaça à dignidade humana, vigora atualmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, órgão da ONU (Organização das Nações Unidas), em 1948. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2019).

Como afirma Guerra Filho (1998), sob um viés histórico, os direitos humanos, conceituados por Comparato (2001) como direitos intrínsecos ao homem, simplesmente por sua humanidade, apresentam capacidade de gerar impacto no plano jurídico e de se manifestar de forma positiva, esse fator confere-lhes também outra nomenclatura, os Direitos Fundamentais. As regulamentações previstas nos Direitos Fundamentais encontram-se divididas em dimensões.

Conforme Bonavides (2007) e Guerra Filho (1998), a divisão se dá em: primeira dimensão (direitos individuais), segunda dimensão (direitos sociais) e terceira dimensão (direitos de fraternidade). Sintetiza-se, assim, que as normas e direito surgem da sociedade, e sobre isso, Reale (2007) disserta e conceitua a “Teoria Tridimensional do Direito”, na qual o autor relaciona Valor, Fato e Norma como etapas no caso jurídico, decisivas para a consolidação do acesso ao transporte como direito positivado.

Valor é uma ação fundamentada no ideal de justiça, o fenômeno jurídico vem para impor como regra valores existentes. O Direito anda conforme a sociedade (Lemos, 2017) e, por esse motivo precisou adaptar-se, a fim de atender às necessidades de locomoção popular, tendo em vista sua relevância na sociedade. Para Durkheim (2007), o fato social consiste em formas de agir, pensar e sentir que são exteriores ao indivíduo e que possuem poder coercitivo, tendo sua existência dependente de organização definida. Confirmando a teoria de Reale, torna-se possível a legislação acerca do transporte por haver a junção desses três conceitos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A acessibilidade ao transporte e sua atual condição de direito assegurado está intrinsecamente ligada à teoria de Reale (2007), haja vista que permitiu mudanças sociais,

sendo o objeto com o qual a humanidade diversas vezes conseguiu, historicamente, alcançar e realizar no campo físico seus valores, como ocorreu, por exemplo, nas Grandes Navegações nas Revoluções Industriais e continua sendo ferramenta primordial para a manutenção da vida.

Sendo assim, mostrou-se necessário a inclusão do acesso ao transporte como regra, visto que este, como toda norma, de acordo com Lemos (2017), decorre de um valor que se concretiza na sociedade na condicionalidade dos fatos históricos. Nesse sentido, a Emenda à Constituição nº. 90, de 2011, acrescenta, ao artigo 6º, o direito ao transporte:

Art. 6º: **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988) (destaque nosso).

Dessa maneira, percebe-se que, hodiernamente, o acesso ao transporte se enquadra como um direito fundamental de segunda dimensão, justificado por ser instrumento de acesso à demais direitos sociais (Cidade; Leão Júnior, 2016). Nesse viés, nota-se, com o compilado das pesquisas aqui expostas, que a sociedade civil é um necessário agente de mudança social e participante direto na formulação de políticas públicas. No entanto, como reverbera Silva (2013), é preciso discutir a efetivação desses direitos relacionada, também, com a atuação popular. Isso porque, a incorporação dos direitos em estruturas jurídicas não é suficiente para assegurar sua concretização.

Sob essa ótica, destaca-se que não se trata de total omissão estatal, haja vista as iniciativas governamentais como o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH/3, que são dedicadas exclusivamente aos direitos humanos, mas que são insuficientes sozinhas (Silva, 2013). Por esse motivo, depende-se, também, do bom uso das ferramentas existentes no sistema democrático participativo, entre eles: organizações não governamentais, conferências regionais, ativismos de movimentos sociais, entre outros, a fim de afirmar a concretização dos direitos humanos de segunda dimensão, ameaçada por pontuais motivos, dentre os quais cabe ressaltar a “lei do mais forte”, decorrida do neoliberalismo que permeia o Estado contemporâneo (Silva, 2013). Tal concepção é pautada na limitação estatal em determinadas áreas sociais, e a privatização de serviços, abrindo margem para o mercado agir como regulador econômico e social e a fragilidade do acesso aos direitos humanos.

Logo, a discussão baseia-se em aferir a devida concretização do que é previsto em lei. Assim sendo, é preciso postular que os meios de transporte, públicos ou privados, desempenham papel

fundamental na viabilização do acesso à demais direitos básicos constitucionais, por exemplo o trabalho, saúde, educação, lazer, entre outros. Por essa razão, se configura como indispensável que o acesso universal seja mais que promulgação legislativa e passe a ser realidade social. (Alves; Costa, 2017)

Como bem explicita Alves e Costa (2017), a normatização, por si só, não tem o condão de resolver, no mundo real, a problemática que a inspirou. Isso ocorre devido à forte relação jurídico-política, onde uma instituição influencia a outra segundo respectivos interesses. Sendo assim, fatores políticos, destoantes do sentido e intencionalidade da norma de acesso ao transporte, precisam ser considerados dentro da análise dos impecilhos para a solidariedade desse direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, conclui-se a imperiosa aplicação das normas de direitos humanos de segunda dimensão, especialmente tratando do direito ao transporte, pois essa é primordial para a existência humana com a dignidade prevista na Constituição Federal de 1988. Cabe salientar ainda, a necessidade de atenção estatal e mobilização social constante para com a temática, mediante sua recente e frágil consolidação que abre espaço para tantas ameaças.

Percebe-se que, infelizmente, a realidade tangível não sofreu nenhuma alteração pós regulamentação do direito ao transporte e a normatização tratou-se apenas de uma garantia simbólica que não é parte do cotidiano do cidadão brasileiro. Nota-se, desde o momento da constitucionalização desse direito, a falta de atenção estatal em fazê-lo valer realmente, tendo a vista a ausência de detalhamento descrito quanto aos meios pelos quais o transporte seria garantido. Além disso, a interferência política divergente do previsto em lei é, também, um obstáculo. Portanto, evidencia-se a codependência de fatores externos ao Judiciário no cumprimento da legislação e no bem-estar das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cândice Lisbôa; COSTA, Ruan Carlos Pereira. Direito Fundamental ao Transporte: uma análise a partir da Constitucionalização simbólica e das consequências decorrentes da fundamentalidade do Direito. *Prima Facie*, v. 16, n. 31, p. 01-42, 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522343>. Acesso em 20 abr. 2024.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

CIDADE, Roberto Berttoni; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O direito ao transporte como direito fundamental social. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Brasília, p.196-216, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2001.

DURKHEIM, Émile. **As regras do Método Sociológico**. São Paulo; Martins Fontes, 2007

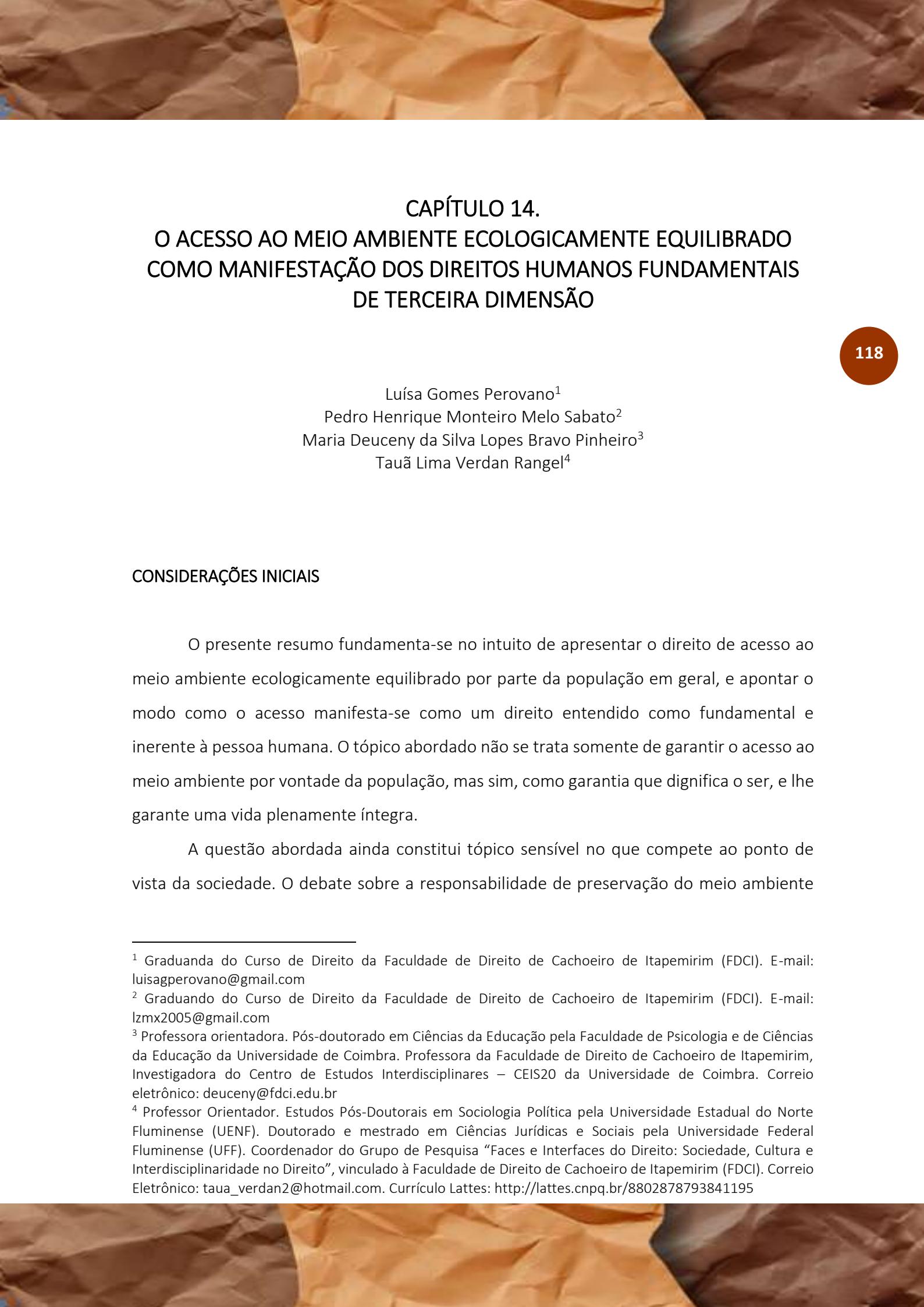
FARIAS, Clovis Renato Costa. **A fragilização dos direitos fundamentais de segunda dimensão pelo Poder Judiciário e suas consequências sócio-jurídicas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3026.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 abr. 2024

GUERRA FILHO, W. S. A dimensão processual dos Direitos Fundamentais e da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 137, p. 13-21, 1998.

LEMOS, Douglas Rocha. **A Teoria Tridimensional do Direito**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-tridimensional-do-direito/413847065>. Acesso em: 21 abr. 2024

SILVA, Pablo Saldívar da. **Sociedade civil e políticas públicas: mecanismos de contribuição para efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais de segunda dimensão**. Orientador: Prof. Hermes Moreira Júnior. 2013. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2013.



CAPÍTULO 14.

O ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

118

Luísa Gomes Perovano¹
Pedro Henrique Monteiro Melo Sabato²
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo fundamenta-se no intuito de apresentar o direito de acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por parte da população em geral, e apontar o modo como o acesso manifesta-se como um direito entendido como fundamental e inerente à pessoa humana. O tópico abordado não se trata somente de garantir o acesso ao meio ambiente por vontade da população, mas sim, como garantia que significa o ser, e lhe garante uma vida plenamente íntegra.

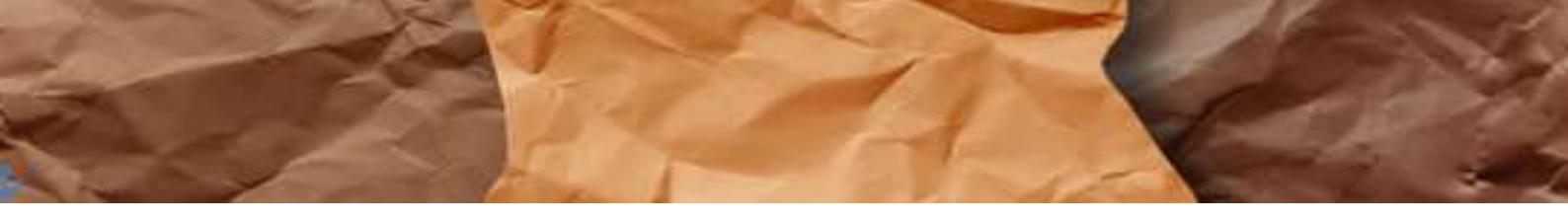
A questão abordada ainda constitui tópico sensível no que compete ao ponto de vista da sociedade. O debate sobre a responsabilidade de preservação do meio ambiente

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisagperovano@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lizmx2005@gmail.com

³ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁴ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>



permeia os dias atuais, e cria um duelo entre os grupos apontados como responsáveis pela preservação ambiental. Destarte, pontua-se também neste resumo alguns conceitos à serem amplamente explorados na construção do presente texto, como por exemplo, os conceitos entendidos como direitos humanos e direitos fundamentais.

MATERIAIS E MÉTODOS

119

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos, de início, podem ser compreendidos como o conjunto de normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, que participam direta e indiretamente na construção e no funcionamento do corpo social (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a infância, [s.d.]). Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e se relacionam entre si. De igual modo, os direitos humanos são responsáveis por resguardar a sociedade em sua relação de convivência com o Estado, e as obrigações que o Estado tem para com a sociedade (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]).

No tocante às características, os direitos humanos são considerados como como “indivisíveis”, ou seja, “invaloráveis”, não consegue-se elencar um direito “menor” que os outros, todos possuem mesmo peso e mesma importância na construção de uma sociedade moralmente justa (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]). Também, devido ao aspecto de universalidade dos direitos humanos, não fazem distinção de natureza, seja ela racial, política, social, regional ou econômica. Sendo assim, suas principais características são a relatividade, a universalidade, essencialidade, inviolabilidade e imprescritibilidade.

Por sua vez, ao analisar o conceito de direitos fundamentais, comprehende-se que são protetivos. E, em geral, servem para garantir a existência do indivíduo de forma digna dentro

de uma sociedade administrada pelo Estado, e assegurar sua proteção frente a atuação do poder Estatal. Eles baseiam-se na dignidade da pessoa humana, e garantem que ela consiga existir e ter uma vida minimamente digna. Ademais, eles buscam assegurar que os indivíduos tenham seus direitos básicos respeitados, garantindo autonomia e proteção aos cidadãos. Os direitos fundamentais são, além de tudo, inalienáveis na relação cidadão x Estado (Fachini, 2022, n.p.).

Os direitos fundamentais são aqueles que regem o direito à vida, à igualdade, à liberdade, ao direito à propriedade e à segurança. Aliás, em complemento a isso, pode-se, a título de ilustração, citar o artigo 5º da Constituição Federal e que, de maneira expressa, reconhece cinco direitos considerados basilares:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).

Pontuam-se, também, as diferenças compreendidas entre os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal, e o Código de Direitos Humanos. A diferença percebida entre os direitos humanos e fundamentais não se faz tão explícita, porém, nota-se a diferença na amplitude alcançada por ambos os regimes. Os Direitos Humanos são normas de caráter universal, baseadas na Declaração Internacional de Direitos Humanos, de 1948, e que compreendem a dignidade humana e a inviolabilidade dos direitos básicos inerentes a todos os seres humanos (Fachini, 2022, n.p.).

Os direitos fundamentais são estabelecidos no ordenamento jurídico e nos códigos de lei brasileiros, e compreendem apenas o território nacional e seus habitantes, garantindo a dignidade do ser enquanto brasileiro e habitante do território nacional.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Como citado acima, faz-se perceptível a importância da garantia de acesso à um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, a manutenção da vida saudável depende da possibilidade de sobrevivência humana às condições a eles impostas (Félix; Raposo; Rangel, [s.d]). Deve-se destacar, antes de sequenciar o debate, o que são os direitos

de terceira dimensão. Os direitos fundamentais de terceira dimensão são todos os direitos conectados aos valores de fraternidade ou de solidariedade. (Novelino, 2009 *apud* Gomes, 2011, n.p.) Apresentam-se, também, como direitos relacionados ao desenvolvimento ou progresso da sociedade, a preservação e manutenção do meio ambiente, e à autodeterminação dos povos. Ademais, atuam ainda sobre os direitos à propriedade e ao patrimônio da sociedade comum, bem como sobre os direitos relacionados à comunicação (Novelino, 2009 *apud* Gomes, 2011, n.p.)

Em consonância com o que diz o artigo 225 da Constituição Federal, promulgada em 1988, nota-se que toda a população em comum tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que constitui um bem de uso comum da sociedade, e se mostra necessário para a manutenção de uma vida sadia. Ademais, impõe ao Poder Público e à coletividade social o dever de defendê-lo, e preservá-lo para as presentes e para as futuras gerações (Brasil. Supremo Tribunal Federal, [s.d.])

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

De acordo com a redação contida no art. 225 do Texto Constitucional, leva-se em consideração que o papel de preservação da natureza não é exercício de realização exclusiva do Poder Público, mas sim, integra papel social, observado como tarefa da comunidade como um todo (Brasil. Supremo Tribunal Federal, [s.d.])

O acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reflete não somente na vida das presentes e futuras gerações de modo isolado, mas sim, apresenta função integradora entre elas. No regime constitucional brasileiro, o próprio artigo 225 da Constituição impõe que o direito ao meio ambiente sadio é um dos direitos fundamentais dos seres humanos. Assim, o meio ambiente, de forma à ser considerado um bem de uso comum do povo e essencial à uma qualidade de vida íntegra, faz com que seja considerado como um bem de interesse comunitário. E integra à sociedade, de modo a responsabilizar-se por ele, independendo-se de qualquer distinção. (Rocha; Queiroz, 2014)

O acesso a um ecossistema equilibrado estabelece um direito relacionado à dignidade e à vida humana, tendo em vista que integra relações solidamente estabelecidas

com a qualidade de vida e com a saúde da população. O caráter que relaciona a necessidade da existência de um meio natural biologicamente equilibrado com a manutenção da vida humana saudável considera os recursos naturais necessários para a sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas, necessárias para a confecção de artefatos essenciais para a manutenção da vida. (Andrade, [s.d.]).

Outrossim, os direitos ambientais são resultado de qualquer proclamação de um direito humano a condições ambientais, em uma qualidade especificada. Percebe-se a ligação entre os direitos humanos e os direitos ambientais, já que, de certo modo, os direitos humanos não podem ser usufruídos sem um meio ambiente seguro, limpo, preservado, saudável e sadio. E o trato, e a governança ambiental segura não pode existir sem o respeito aos direitos humanos. (Organização das Nações Unidas, [s.d.]).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, comprehende-se como indispensável a aplicação do princípio da dignidade do ser, pois comprehende a integridade da vida e a valorização da saúde humana, e também corresponde à um direito fundamentado na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, nota-se a necessidade da preservação do meio ambiente como forma de manter o funcionamento da sociedade de forma íntegra e garantir uma vida saudável e saudável à todos os cidadãos que habitam o território nacional.

Para que o meio ambiente permaneça ecologicamente equilibrado, é fundamental que o art. 5º da Constituição Federal, a fim de que se mantenha o equilíbrio da vida e do corpo social de forma à garantir que a vida da sociedade possa ser preservada em sua integridade.

Ademais, percebe-se a real necessidade de manter o equilíbrio ambiental, para que, desse modo, a vida das presentes e futuras gerações mantenham-se preservadas, e o ecossistema permaneça fornecendo condições propícias para o desenvolvimento da espécie. Sendo assim, faz-se viável destacar a necessidade de preservação do meio ambiente, tanto por parte da população, como por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em 24 abr. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.com.br. Acesso em 18 mar. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constitucional-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225>. Acesso em 23 abr. 2024.

FACCHINI, Tiago. Direitos e Garantias fundamentais: conceito e características. In: **Projuris**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em 23 abr. 2024.

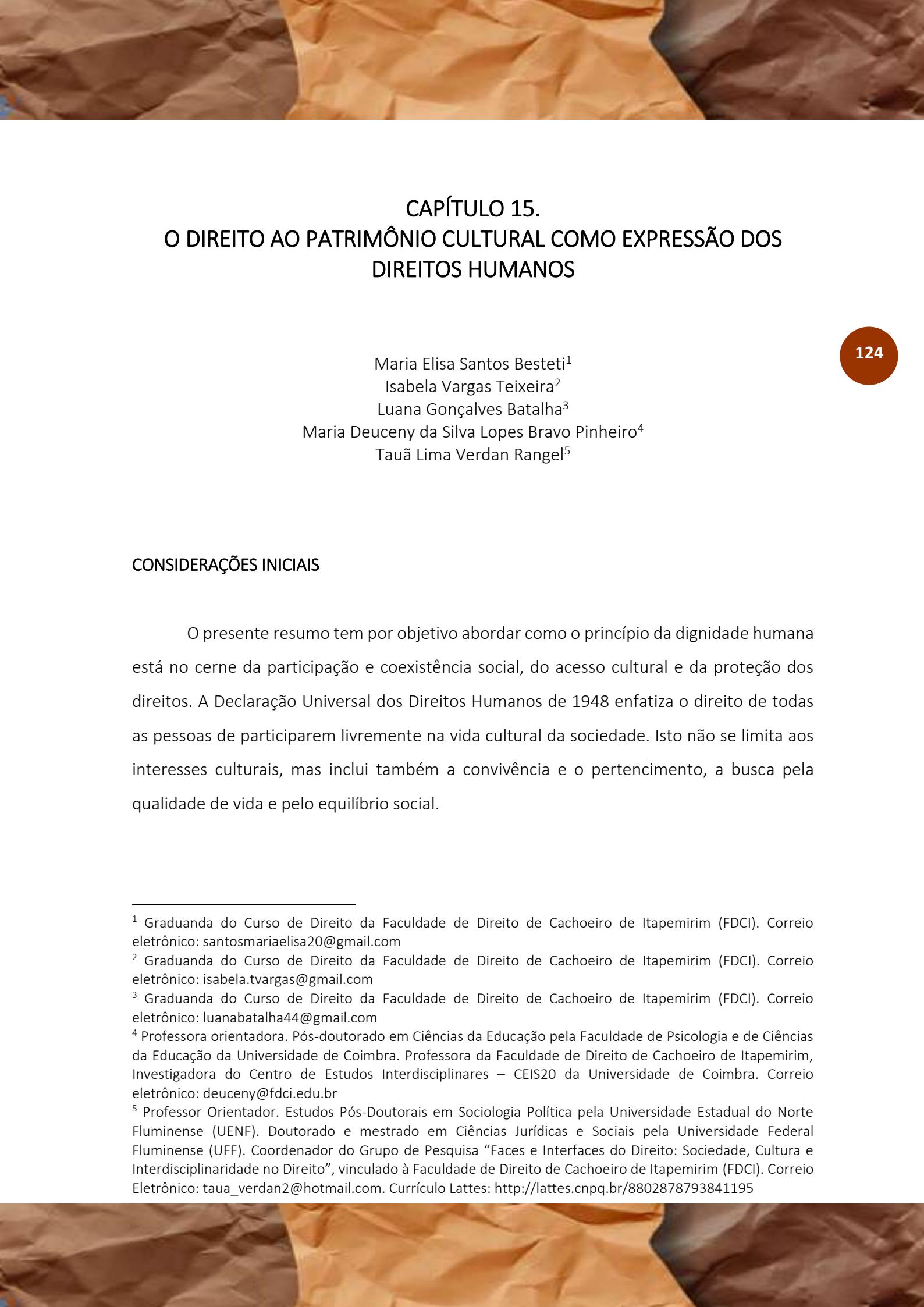
FÉLIX, Penha Aparecida Andrade; RAPOSO, Gabriela Martins; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Modelo de Resumo expandido:** A face ecológica da dignidade da pessoa humana. Cachoeiro de Itapemirim: Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, [s.d.].

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **O que são direitos humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 25 abr. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração? In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera/2563450>. Acesso em 15 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Direitos Ambientais e Governança.** Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/explore-topics/direitos-ambientais-e-governanca/what-we-do/advancing-environmental-rights/o-que-sao> Acesso em: 16 abr. 2024

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/112172281>. Acesso em 25 abr. 2024.



CAPÍTULO 15.

O DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

124

Maria Elisa Santos Besteti¹

Isabela Vargas Teixeira²

Luana Gonçalves Batalha³

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem por objetivo abordar como o princípio da dignidade humana está no cerne da participação e coexistência social, do acesso cultural e da proteção dos direitos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 enfatiza o direito de todas as pessoas de participarem livremente na vida cultural da sociedade. Isto não se limita aos interesses culturais, mas inclui também a convivência e o pertencimento, a busca pela qualidade de vida e pelo equilíbrio social.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: santosmariaelisa20@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luanabatalha44@gmail.com

⁴ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁵ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: ttau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

A cultura desempenha um papel vital no alívio da injustiça e na elevação da consciência humana. Os direitos culturais são fundamentais, ligados aos direitos humanos de geração em geração, e essenciais para garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade de todas as pessoas, independentemente da sua origem ou características pessoais. Estes direitos envolvem não apenas aspectos civis e políticos, mas também aspectos econômicos, sociais e culturais, e devem ser universalmente protegidos e promovidos.

A partir da Segunda Guerra Mundial, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de manter a cultura como um elemento indispensável à dignidade humana. O direito à cultura obteve grande destaque na Constituição Federal de 1988 ao reter uma conferência a respeito e, portanto, tal direito é resguardado na estruturação jurídica por diversos instrumentos legítimos.

MATERIAIS E MÉTODOS

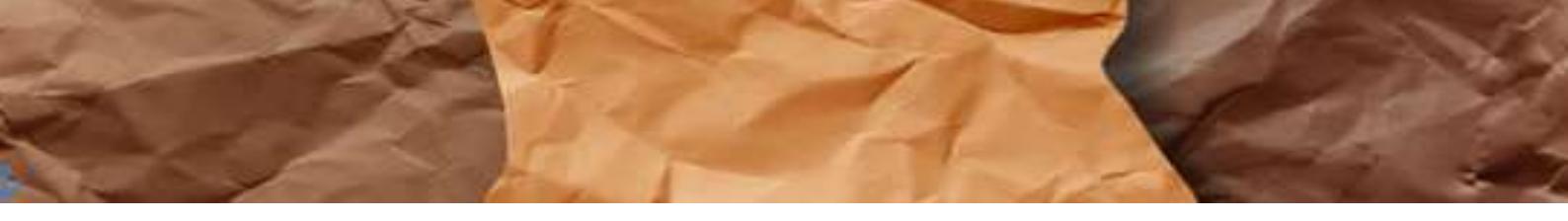
A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento essencial da persona humana, sendo possível usufruir dos direitos, participar e conviver em sociedade, criando cultura. O objetivo é permitir que todos tenham acesso ao meio cultural construído, bem como assegurar os direitos da pessoa humana.

Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam (Organização das Nações Unidas, 1948).

É importante notar que, no contexto usado pelo legislador, a preocupação não se limita aos frutos culturais, mas também ao direito de coexistir e pertencer, proporcionando



uma vida de qualidade, tendo como principal critério o equilíbrio da vida em sociedade, que é uma forma de proteger a humanidade, sendo um direito garantido e zelado pelo Estado.

Conhecer a produção cultural evoca nas pessoas todos os sentimentos possíveis, recheando seus espíritos; é dessa forma que a cultura suaviza a barbárie e "mostra ao homem o que ele é, para lhe dar a consciência de o ser". Ao destacar um artigo para tratar especificamente dos direitos culturais, a Declaração Universal vincula de forma indelével os direitos culturais como direitos humanos para todos (Sathler; Ferreira, 2022, p. 271).

Como bem preceituam Sathler e Ferreira (2022), ao tecer comentários sobre o art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à cultura foi elencado como um direito comum pertencente a todas as gerações, não se limitando à pequenas parcelas de indivíduos. Os direitos humanos são normas que tem por objetivo assegurar e proteger a dignidade da figura humana, oferecendo condições dignas em que não há hierarquia entre quem partilha desses privilégios. Semelhantemente, os Direitos Fundamentais regulam a forma como as pessoas vivem em sociedade e entre si, representando a liberdade pública, bem como a relação com o Estado e as obrigações que este tem em relação a eles, fornecendo assistência e condições básicas para a existência.

Os Direitos Humanos são aqueles que dizem respeito à liberdade e a igualdade estão presentes no plano internacional. Os Direitos Fundamentais são os direitos humanos previstos na Constituição Federal, sendo assim, o conteúdo dos dois é essencialmente o mesmo, o que os diferencia é o plano em que estão inseridos. Os direitos humanos são princípios universais e inalienáveis, onde todos os cidadãos têm o direito a eles. Ninguém é obrigado a desistir deles de forma voluntária ou sequer tem o direito de tirá-los dele ou dela.

Da mesma forma, os direitos humanos são essenciais para garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade a todas as pessoas, independentemente da origem, raça, religião, gênero ou qualquer outra característica. Estes direitos são reconhecidos internacionalmente como essenciais para a justiça social e a coexistência pacífica. Abrangem direitos civis e políticos, como a liberdade de vida, de expressão e de voto, bem como direitos econômicos, sociais e culturais, como a educação, a saúde e o trabalho digno. Devem ser protegidos e promovidos por governos, instituições e indivíduos em todo o mundo devido à sua

universalidade, indivisibilidade e interdependência, formando um conjunto de princípios fundamentais (Benevides, 2013, p. 8)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O conjunto de tradições, bens materiais ou imateriais, manifestações populares, que possuem uma importância histórica e cultural em uma região são nomeados “patrimônios” de uma cultura, adquirindo um valor único, durável e simbólico (Pereiro *et al*, 2006). A relevância para a sociedade é constantemente discutida, uma vez que contribuem para a história de um povo, riqueza e memória, conforme citado no art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Brasil, 1988).

A diversidade cultural é uma característica indispensável na formação da humanidade, visto que o homem produz cultura em todo o tempo, desde os primórdios, possuindo a oportunidade de participação, inserção e livre criação, integrante dos direitos humanos (Cavalcante, 2016). Com base no contexto citado, a temática de direitos humanos é analisada em sua forma de garantia à pessoa humana enquanto indivíduo, integrante de uma determinada cultura, que compartilha com os seus semelhantes dos mesmos valores, costumes e tradições, consequentemente agregando mais valores a um corpo social.

Os Direitos Humanos são aqueles relacionados à pessoa humana, que tem por objetivo preservar a integridade do cidadão perante os seus semelhantes, sendo dever do Estado em geral, garantir amplo gozo social a partir da igualdade, qualidade de vida e a punição para qualquer tipo de discriminação que venha ferir os princípios do indivíduo (Sarlet, 2015, p. 70). Em contrapartida, os Direitos Fundamentais combinam condutas jurídicas, em que sem elas, o ser humano não convive e nem sequer pode sobreviver. O sentido de “fundamental” se relaciona com a ideia de “igual”, dado para todos, sendo assim não apenas palavras reconhecidas, mas materializadas.

Corroborando com este conceito, Enoque (2008) exprime seu comentário afirmando que os direitos são presenteados pelo simples fato de uma pessoa nascer na condição de “humano”, sendo os Direitos Fundamentais, os direitos que num dado momento histórico, político e cultural de um povo foram positivados juridicamente, sobretudo na Carta Magna. Dessa forma, comprehende-se que a cultura está presente nos direitos humanos, conforme descrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e deve ser protegida para que, numa sociedade potencialmente voltada para o modernismo e tecnologia, não se difunda nas tradições populares. Sendo assim, os cidadãos devem compartilhar e manter os valores, reforçando, dessa forma, o vínculo entre o membro e a memória histórica.

Ainda mais, Santaella (2003, p. 30-31) compartilha seu comentário afirmando que a cultura humana ultrapassa o evento biológico provável, tornando-se um objeto farto de elementos maduros e conscientes preservados ao longo dos sucessores, sendo assim, o conceito de patrimônio abrange outras áreas da alma popular e seus frutos, havendo dessa forma a necessidade de esclarecer sobre o acesso à arte, os direitos constitucionais para o exercício da cidadania, a importância dos bens simbólicos e a necessidade de preservar tais tesouros, como salienta Queiroz acerca do detimento das posses:

Os erros, omissões e ações danosas ao patrimônio cultural, do passado e do presente, não podem continuar sendo admitidas no atual Estado Democrático de Direito, que se almeja estado sociocultural a partir da Constituição de 1988. Tampouco a exploração imobiliária poderá prevalecer numa sociedade que, a passos lentos, erigiu a cultura ao patamar de direito fundamental e difuso, trazendo, ainda, a dimensão imaterial do patrimônio cultural ao centro das discussões políticas relevantes (Queiroz, 2013, *online*)

Ademais, diante da análise dos fatos, a expressão humana composta de gestos múltiplos e vastos, oriundos de diversas fontes da criatividade como: canções, versos, poesias, arte, dança, linguagem, são elementos com cultura fortemente presente, visto que, não existe homem sem cultura e tampouco cultura sem o homem (Cavalcante, 2016). A coexistência entre ambas expressões, potencializa o exercício do direito humano através da manutenção, dinâmica viva e o zelo para com os interesses voltados aos bens culturais, como também a liberdade de criar e viver uma natureza autêntica.

Desse modo, os objetos de cultura assegurados pelo Estado são o resultado de anos de batalhas e petições do povo, fomentando esse inventário e o elevando a sua relevância com o passar das eras. Após o período abominável da Segunda Guerra Mundial, houve a oportunidade de debates relevantes sobre cultura fossem pautados, como o genocídio de linhagens, a destruição de patrimônios culturais, as novas configurações territoriais, dentre outros. Foi a partir das consequências de tamanho conflito, que motivaram a atenção da cultura como peça fundamental da dignidade humana (Souza, 2023).

Posteriormente, o termo “direitos culturais” foi validado e reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e logo mais, Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), o tema “cultura” é presente entrelinhas. Partindo de tais declarações realizadas em 1948, essas não deixaram de ser incluídas mais tarde em tratados internacionais, dando, cada vez mais, relevância para o tratado e disseminando seus benéficos, e também mudanças, sejam elas acrescentando itens favoráveis ou abolindo atitudes inaceitáveis a partir de sua revogação (Souza, 2023)

Apesar de “cultura” ser bastante genérica, diante de sua vasta abrangência, os direitos culturais podem ser individuais, mas também coletivos, onde todos podem participar, reivindicar ou desfrutar dessas obras. Sendo assim, cabe ao cidadão, em conjunto com o Estado, manter esses direitos próximos ao cidadão, sem reprimir as singularidades que ele tem (Sathler; Ferreira, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, O patrimônio cultural é uma manifestação dos direitos essenciais, refletindo uma parte vital da humanidade para a sociedade. A preservação dessa herança é primordial para assegurar o respeito à dignidade humana. A ligação entre os direitos humanos e culturais é uma questão coletiva, não se restringindo a uma minoria.

O papel do Estado em democratizar o acesso à cultura é crucial para manter viva a memória histórica da população. Os direitos humanos têm um papel crucial na garantia da acessibilidade à cultura e na proteção do patrimônio cultural como um direito fundamental. Todos os indivíduos possuem o direito de participar e desfrutar dos benefícios culturais,

sendo dever tanto do Estado quanto dos cidadãos colaborar na preservação e promoção da diversidade cultural e do patrimônio cultural.

Embora a cultura seja ampla, os direitos culturais são tanto individuais quanto coletivos, e todos os cidadãos possuem o direito de participar, reivindicar e usufruir desses direitos. Por isso, é vital que o Estado e os cidadãos colaborem para preservar e promover a diversidade cultural e o patrimônio cultural, preservando as singularidades e proporcionando acesso a essa riqueza coletiva a todos.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, M. **Cidadania e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://biblioteca.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/2137/1/Cidadania%20e%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 16 mar. 2024.

CAVALCANTE, J. E. R. Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da Constituição Federal. **Themis**: Revista da Esmec, v. 12, p. 243–267, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: [https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm). Acesso em 15 abr. 2024.

PEREIRO, Xenardo *et al.* Património cultural: o casamento entre património e cultura em ADRA n.º 2. **Revista dos sócios do Museu do Povo Galego**, n. 2, p. 23-41, 2006. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/RCAP_759d0996dacea972f603e1e7e8ccae1a. Acesso em 15 abr. 2024.

QUEIROZ, Hermano Fabrício Oliveira Guanais e. **O Poder do Judiciário na determinação dos usos específicos de bens culturais à luz da experiência do Hotel Bahia**: a comunhão entre o material e o imaterial, garantindo direitos. 2013. Disponível: <http://www.direitosculturais.com.br/download.php?id=53>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SANTAELLA, Lucia. **Culturas e artes do pós-humano**: Da cultura das mídias à cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais. *LTr: revista legislação do trabalho*, v. 72, n. 3, p. 277-284, 2008 tradução. Acesso em: 7 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

SATHLER, André Rehbein; FERREIRA, Renato Soares Peres. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Comentada**. 1. ed. Brasília: Edições Câmara, 2022.

SOUZA, R. K. S. Direitos culturais como direito humano. *Revista Brasileira de Direito Social*, v. 6, n. 1, p. 52–63, 2023. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/186>. Acesso em: 18 mar. 2024

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em 10 abr. 2024

CAPÍTULO 16.

O DIREITO À BUSCA PELA FELICIDADE COMO PARADIGMA PARA A LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Alice da Costa Nieiro¹
Kailaynne Shaider Milagre²
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A busca universal pela felicidade, reconhecida como um direito fundamental em diversas constituições, que influencia a formação e manutenção das relações familiares. Destaca-se a importância da liberdade de escolha na constituição familiar, permitindo que cada indivíduo construa relações que respeitem sua identidade e valores.

É importante destacar uma mudança radical na composição e nas representações das relações familiares na sociedade atual. Essa transformação é fundamentada na alteração da estrutura familiar e das relações sociais, tendo um grande impacto na construção da identidade de cada membro da família.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. E-mail: morkcosta@gmail.com.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. E-mail: Kailaynneshaidermilagre@gmail.com.

³ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁴ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: ttau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Portanto, diante desse panorama, torna-se evidente que a busca pela felicidade individual desempenha um papel fundamental na configuração das relações familiares. A liberdade de escolha na formação dessas relações é essencial para garantir que cada indivíduo possa encontrar um ambiente que respeite sua identidade e valores.

A transformação em curso na composição e nas representações familiares reflete não apenas mudanças estruturais na sociedade, mas também uma evolução na compreensão da identidade e das necessidades individuais. Nesse contexto, é crucial reconhecer e celebrar a diversidade dentro das famílias, promovendo assim um ambiente de respeito mútuo e compreensão. Em última análise, a adaptação a essas mudanças e o respeito às diferenças individuais são essenciais para o fortalecimento das relações familiares e para a construção de identidades familiares mais inclusivas e acolhedoras.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de família, para a Sociologia, é considerado uma instituição social antiga quanto os primeiros registros na pré-história da humanidade aproximadamente 10.000 anos a.C. Ademais, além dessa consideração de instituição social, a família também é reconhecida por agrupamentos de seres humanos reconhecidos por laços sanguíneos ou por afinidade, ou seja, as pessoas se unem por terem o sangue em comum ou porque gostam uma das outras (Porfírio, [s.d.]).

A família foi um meio natural para que os seres humanos pudessem se desenvolver. Sabe-se que o tema passou por algumas mudanças, e a família de fato mudou sua estrutura, os seus conceitos e comportamentos, tendo todos os dias uma mudança na sociedade e sendo refém de consequências. Diante de todas essas mudanças no conceito, o conjunto de

leis que a regulam também passou por mudanças significativas. Mas mesmo diante de tantas mudanças a família continua a mesma. (Oberto, 2002)

É chamada de patriarcal a família chefiada por um homem, ou seja, o pai, onde o mesmo tem a responsabilidade de trazer alimento para casa e cuidar da segurança de seus dependentes, ou seja, os seus filhos e esposa. Nesse modelo patriarcal, o pai era responsável pela caça e os filhos permaneciam sob cuidado da mãe. Nos tempos atuais, ainda se encontram famílias de modo mais tradicional que seguem o modelo patriarcal, mas também são encontradas as famílias que não se enquadram nesse modelo (Porfírio, [s.d.]).

Na sociedade já é possível presenciar uma existente mudança radical na composição familiar nas relações de parentescos e nas representações tais relações familiares. Tal representação teve seu fundamento direto na transformação da configuração familiar e também em relações sociais, causando um grande impacto profundo na construção na identidade de cada componente no interior familiar. (Oliveira, 2009)

Nesse contexto, é possível compreender que na sociedade, já é perceptível diferentes modos familiares. Pois diante disso a família passou a ter novos critérios, sendo possível famílias serem constituída por dois pais, duas mães e dentre outros. Sabe-se que o direito de constituição familiar vai além de laços sanguíneos. Assim, na família, além de laços sanguíneos, há o carinho, afeto e o acolhimento. A formação da família contemporânea tem como características marcante as suas estruturas (Santana, 2020).

O artigo 226 da Constituição Federal definia como entidade familiar exclusivamente a união entre homem e mulher ou um dos pais e seus filhos. Este entendimento, que prevaleceu até então, estabelecia um rol taxativo de possibilidade de configuração familiar, limitando-se ao casamento, união estável, ambas entre homens e mulheres, e família monoparental (Silveira, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entende-se que, a concepção da família era um grupo de pessoas que possuíam laços sanguíneos (Williane, 2019). Contudo, a família, na contemporaneidade, possui como premissas o afeto e a dignidade de pessoa humana. Vai além de um laço sanguíneo, agora, são os laços afetivos que determinam as relações familiares.

Frequentemente, o primeiro ambiente em que as pessoas experimentam cuidado, proteção e apoio é com a família. O ambiente familiar pode influenciar consideravelmente a autoestima, a autoconfiança e o senso de dignidade das pessoas (Costa, 2022). Uma família, que oferece amor, apoio emocional e segurança, pode fortalecer a dignidade de seus membros. Uma família que promove a integridade e respeita a autonomia de seus membros contribui para a dignidade individual. Isso significa permitir que cada pessoa desenvolva seus próprios hábitos, perspectivas e opiniões, sem julgamento ou coesão excessiva.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi visivelmente ampliado. Todos, na sociedade, possuem o Direito de constituir uma família fora do requisito tradicional como: União estável e família monoparental, tendo em pauta a dignidade da pessoa. Portanto, tendo como ponto principal para a concepção familiar o afeto entre indivíduos que podem ser considerados laço familiar.

A Constituição de 1988 além de reforçar questões de igualdade para os filhos de sangue e adotivos, visibilizou que no futuro haveria uma possibilidade de uma alteração com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612/2011 para o direito da união homoafetiva e a união estável podendo ser convertido em casamentos, assim como previsto para casais homoafetivos no Código Civil.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612/2011 afirma: art. 1.723 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) para reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família; altera a redação do art. 1.726 da referida Lei para prever que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração, produzindo efeitos a partir da data do registro do casamento (Suplicy, 2011).

Diante disso, estabeleceu-se, no plano normativo, a previsão de igualdade entre os diversos formatos familiares, demonstrando que uma família não se rege pelo casamento e sim pelo afeto envolvido entre os indivíduos. Em seu livro, Maria Berenice Dias (2010) cita que a lei nunca se preocupou em definir famílias, apenas limitava-se a identificá-la com o

casamento. Mas está omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que leva a comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto. O cidadão tem o direito de constituir a sua família independente se ela não se encaixa no modo patriarcal. Diante disso entende se que, mesmo que sua família seja constituída por duas mães ou dois pais, mães solteiras, pais solteiros. A família tem que ser reconhecida como núcleo de extrema importância na sociedade, para isso é necessário que o estado proteja qualquer formação familiar, mesmo que fuja dos padrões tradicionais e por mais diferentes que sejam o modelo de família o respeito e a tolerância as diversas formas familiares é a garantia para um futuro melhor.

Além disso na evolução histórica familiar, introduz novos conceitos, costumes e valores. Tendo em vista sua dignidade e os direitos inerentes a sua personalidade. Impondo novas modalidades de famílias formadas por união estável, no concubinato, na monoparentalidade, na homoafetividade e nos estados intersexuais. Usando como ponto principal o respeito nas diferenças que compõe os seres humanos.

Superando o ordenamento jurídico mais antigo, a Constituição Federal de 1988 teve inovação ao prever novos modelos familiares como a união estável e a família monoparental. A jurisprudência, por sua vez, debruçou-se sobre vários outros arranjos, como a família homoafetiva e a família anaparental - aquela na qual o grupo familiar não possui pais, mas apenas parentes colaterais, como irmãos (Superior Tribunal de Justiça).

Considerando a dignidade humana e a felicidade como ponto principal no direito à constituição familiar. É possível compreender que o direito tem o comprometimento de acompanhar as mudanças sociais e fazer o reconhecimento de qualquer homem ou mulher, independente da sua opção sexual ou identidade de gênero de colocar em prática o que não era legalizado como por exemplo: a adoção, pois não importa se é um casal do mesmo sexo adotando ou um casal heterossexual.

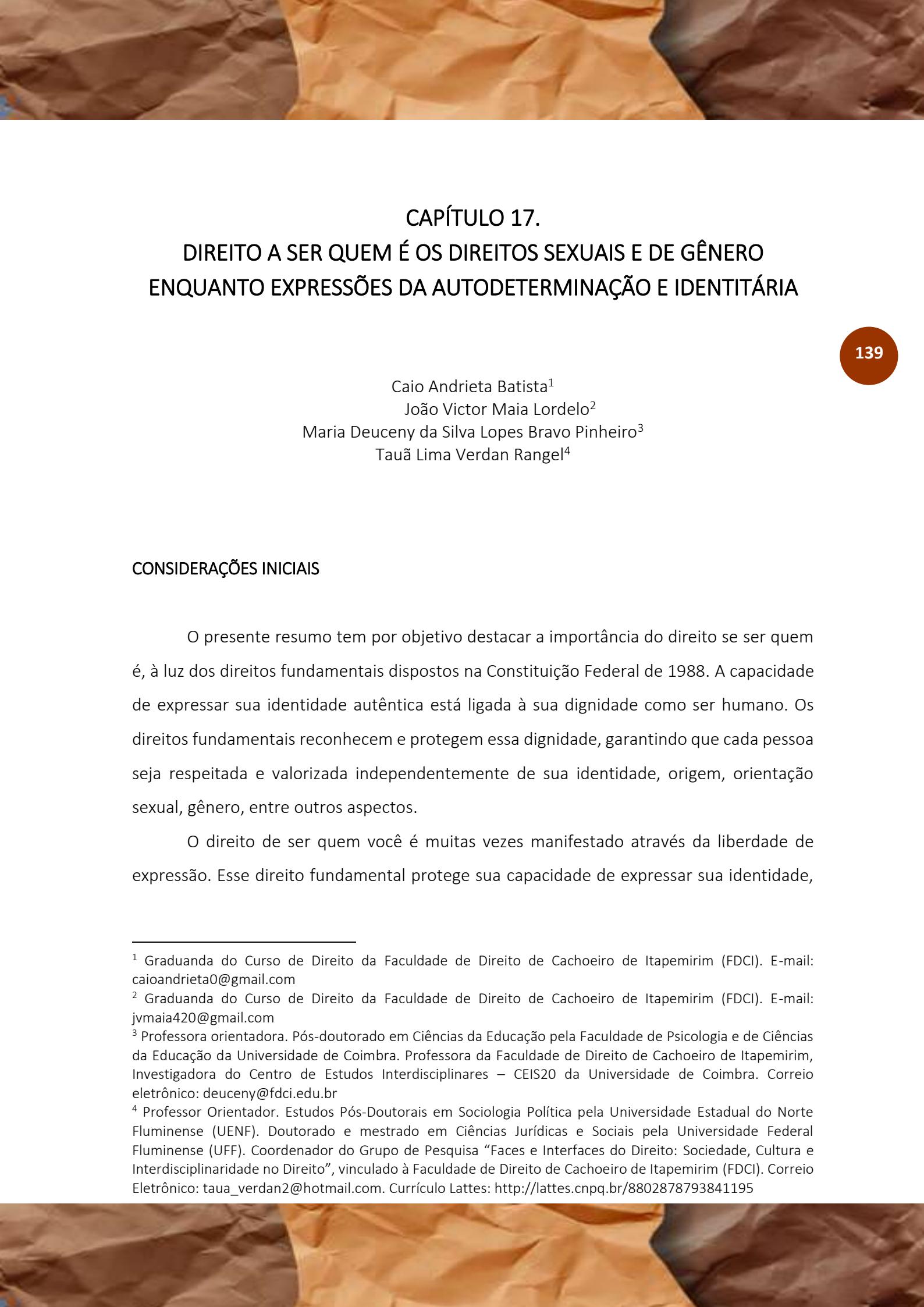
Todo casal passou a ter o direito de constituir a sua família como bem quiser. A igualdade veio como ponto principal para todos aqueles que desejam ter ou ser uma família tendo em vista o afeto, carinho e o companheirismo. Na sociedade, todos começam a ter o

entendimento do direito de constituir uma família mesmo que ela fuja do modelo patriarcal. Tendo em vista que a felicidade dos componentes se torna um ponto importante.

REFERENCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.
- COSTA, Julia Evelyn Lima da. **O impacto das relações familiares na autoestima**. Disponível em: <https://zenklub.com.br/blog/palavra-de-especialista/o-impacto-das-relacoes-familiares-na-autoestima/>. Acesso em: 18 abr. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- OBERTO, Giacomo. A nova Família a Luz da Constituição. Recrutamento e Formação de Magistrados. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, 2002.
- OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Família Contemporânea**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024
- PORFIRIO, Francisco. Família. In: **Mundo Educação**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>. Acesso em: 28 abr. 2024.
- SANTANA, Esther. **Novos arranjos familiares são marcados pela diversidade**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/familia-contemporanea>. Acesso em: 18 abr. 2024.
- SILVEIRA, Eduarda Viscardi da. **O estatuto da família e sua compatibilidade com o modelo familiar previsto na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da afetividade**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1446/O+estatuto+da+fam%C3%A3lia+e+sua+compatibilidad+e+com+o+modelo+familiar+previsto+na+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+1988%3A+uma+an%C3%A1lise+a+partir+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade>. Acesso em: 18 abr. 2024.
- SUPLICY, Marta. **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612/2011**. Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/102589>. Acesso em 28 abr. 2024.

WILLIANE, Sara. **A família na atualidade:** Novo conceito de família e novas formações. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes/617244671>. Acesso em: 16 mar. 2024.



CAPÍTULO 17.

DIREITO A SER QUEM É OS DIREITOS SEXUAIS E DE GÊNERO ENQUANTO EXPRESSÕES DA AUTODETERMINAÇÃO E IDENTITÁRIA

139

Caio Andrieta Batista¹

João Victor Maia Lordelo²

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem por objetivo destacar a importância do direito se ser quem é, à luz dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. A capacidade de expressar sua identidade autêntica está ligada à sua dignidade como ser humano. Os direitos fundamentais reconhecem e protegem essa dignidade, garantindo que cada pessoa seja respeitada e valorizada independentemente de sua identidade, origem, orientação sexual, gênero, entre outros aspectos.

O direito de ser quem você é muitas vezes manifestado através da liberdade de expressão. Esse direito fundamental protege sua capacidade de expressar sua identidade,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: caioandrieta0@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: jvmaia420@gmail.com

³ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁴ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

opiniões e visões de mundo sem medo de repressão ou discriminação. Além disso, é garantido o direito de associar-se com outros que compartilham sua identidade ou interesses é outro aspecto importante. Isso permite que as pessoas se reúnam, organizem-se e apoiem-se mutuamente em torno de questões que são importantes para elas, promovendo assim a inclusão e a solidariedade.

Ademais, está intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade perante a lei e à proibição da discriminação. Os direitos fundamentais garantem que todas as pessoas tenham oportunidades iguais e sejam tratadas com justiça, independentemente de sua identidade ou características pessoais.

MATERIAIS E MÉTODOS

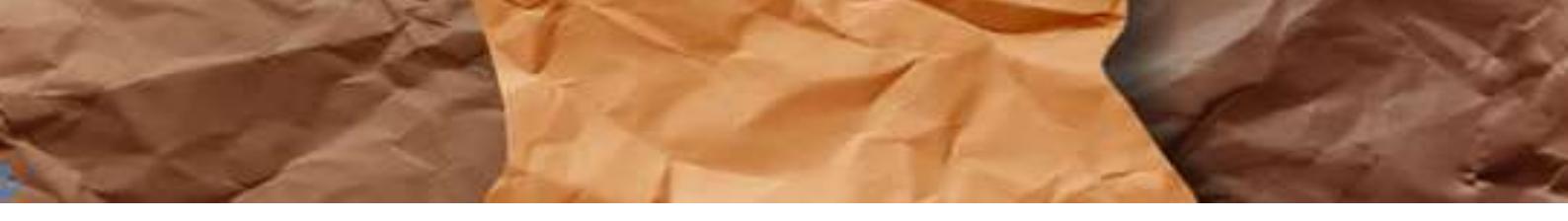
A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece uma ampla gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que são considerados fundamentais para a dignidade humana. Estes incluem direitos como o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à liberdade de expressão, à educação, à saúde, ao trabalho digno, entre outros (Organização das Nações Unidas, 1948).

Desde então, os direitos humanos têm sido desenvolvidos e expandidos através de tratados internacionais, convenções, jurisprudência e ativismo global. No entanto, apesar dos avanços significativos, os direitos humanos continuam sendo violados em muitas partes do mundo, e há desafios contínuos na proteção e promoção desses direitos para todas as pessoas (Organização das Nações Unidas, 1948).

Os direitos fundamentais, também conhecidos como direitos humanos fundamentais ou direitos naturais, são aqueles direitos considerados essenciais para a



dignidade, liberdade e igualdade de todas as pessoas. Eles são frequentemente enraizados em princípios de justiça, igualdade e respeito pela dignidade humana. A concepção de direitos fundamentais varia em diferentes sistemas jurídicos e culturais, mas geralmente inclui certos direitos básicos e universais (Organização das Nações Unidas, 1948).

A ideia central por trás dos direitos fundamentais é que eles são inerentes à condição humana e não são concedidos pelo Estado ou por qualquer outra autoridade. Em vez disso, eles são reconhecidos e protegidos pelo Estado e outras instituições para garantir que todos os indivíduos possam viver com dignidade e exercer sua liberdade plenamente (Organização das Nações Unidas, 1948).

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são conceitos inter-relacionados, mas têm algumas distinções importantes. Os direitos humanos são aqueles que são considerados inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, religião ou qualquer outra característica. Eles são fundamentais para garantir a dignidade e o bem-estar de todos os indivíduos (Organização das Nações Unidas, 1948).

Por outro lado, os direitos fundamentais geralmente se referem aos direitos reconhecidos e protegidos por uma constituição nacional específica ou por outras leis fundamentais de um país. Eles podem ser semelhantes aos direitos humanos, mas nem sempre são idênticos. Os direitos fundamentais podem variar de país para país, dependendo das tradições, valores e estruturas legais de cada nação.

Uma maneira de entender a relação entre os dois é que os direitos humanos servem como um padrão global ou ideal para garantir a dignidade humana, enquanto os direitos fundamentais são as manifestações desses princípios em nível nacional, adaptados à realidade e às necessidades específicas de cada país (Organização das Nações Unidas, 1948).

Algumas das características dos direitos humanos incluem: a universalidade e inalienabilidade e que reconhecem os direitos humanos são universais e inalienáveis. Todas as pessoas em todo o mundo têm direito a eles. Ninguém pode voluntariamente desistir deles. Nem outros podem tirá-los dele ou dela (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2015).

A invisibilidade, por sua vez, apregoa que os direitos humanos são indivisíveis. Sejam de natureza civil, política, econômica, social ou cultural, eles são todos inerentes à dignidade

de toda pessoa humana. Consequentemente, todos eles têm o mesmo valor como direitos. Não existe um direito "menor". Não há hierarquia de direitos humanos (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2015).

A interdependência e inter-relação, enquanto aspectos caracterizadores dos direitos, preconizam que a realização de um direito muitas vezes depende, no todo ou em parte, da realização de outros. Por exemplo, a realização do direito à saúde pode depender da realização do direito à educação ou do direito à informação (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2015). A igualdade e não discriminação afixam que todos os indivíduos são iguais como seres humanos e em virtude da inerente dignidade de cada pessoa humana. Todos os seres humanos têm direito a seus direitos humanos sem discriminação de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, deficiência, propriedade, nascimento ou outro status como explicado pelos órgãos dos tratados de direitos humanos (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2015)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em linhas iniciais, de acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948, "Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei" (Organização das Nações Unidas, 1948). Consequentemente, isso acarreta o acesso a direitos individuais que são um conjunto de garantias e liberdades que todos os indivíduos possuem simplesmente por serem seres humanos. São direitos inerentes à sua condição e essenciais para o desenvolvimento e bem-estar de cada pessoa (Organização das Nações Unidas, 1948).

Dessa forma, leva a refletir sobre a palavra pessoa, haja vista que à Declaração Nacional de Direitos Humanos, não elegeu nenhuma exceção, ou seja, basta ser uma pessoa (Organização das Nações Unidas, 1948). Esse artigo é de suma importância pois é a porta de entrada para qualquer outro direito. Nesse sentido, a partir do momento que o indivíduo é reconhecido como uma pessoa em uma sociedade, isso lhe coloca a par de direitos e deveres inerentes aos cidadãos. Em um sistema democrático de direito, "é garantido a autenticidade e a diversidade individual". Reconhece-se, assim, que cada pessoa é única, com sua própria

identidade, características, crenças e orientações. Isso pode incluir aspectos como identidade de gênero, orientação sexual, etnia, religião, cultura, entre outros (Organização das Nações Unidas, 1948).

Destaca-se que uma das lutas mais significativas relacionadas a esse direito é a busca por igualdade para as comunidades LGBTQIA+, que há muito tempo têm sido alvo de discriminação e marginalização. O direito de ser quem você é implica no reconhecimento legal e social das identidades de gênero diversas e na proteção dos direitos dessas pessoas contra discriminação, violência e exclusão (Organização das Nações Unidas, 1948).

A Constituição enumera diversos direitos individuais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e à intimidade. Além disso, garante o direito à livre expressão, ao livre pensamento e à liberdade de associação. Todos esses direitos são cruciais para garantir a dignidade humana e o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Pacto San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, em seu artigo 12, garante que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Contudo, é fundamental destacar que os direitos individuais não podem ser exercidos de forma absoluta. Em uma sociedade democrática, o exercício desses direitos deve respeitar os limites impostos pela lei e pelos direitos de outras pessoas. Por exemplo, a liberdade de expressão não pode ser usada para incitar a violência ou propagar discursos

de ódio. Da mesma forma, o direito à propriedade não pode ser exercido de maneira que prejudique o bem-estar da coletividade (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Para entender plenamente os direitos individuais, é importante acompanhar as mudanças e os avanços na legislação e na jurisprudência. A interpretação dos direitos fundamentais pelos tribunais é um processo dinâmico que evolui com o tempo. Portanto, é crucial verificar e contrastar o conteúdo deste artigo com fontes legais confiáveis, como a Constituição Federal, leis e decisões judiciais. Além disso, é essencial participar das discussões e dos debates sobre direitos individuais que ocorrem na sociedade (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Dessa forma, é notória a importância do direito de ser quem é em uma sociedade justa, livre de preconceitos e discriminação. Além disso, está intrinsecamente ligado à garantia da liberdade individual e à preservação da dignidade humana. Em uma democracia saudável, cada pessoa deve ter o direito fundamental de expressar sua identidade, suas convicções e suas crenças sem medo de discriminação, perseguição ou repressão. Este direito é crucial porque reconhece a diversidade e a pluralidade presentes em uma sociedade democrática. Cada indivíduo possui características únicas, experiências de vida distintas e valores próprios. Respeitar e proteger o direito de cada pessoa ser quem é significa reconhecer e valorizar essa diversidade.

Sem esse direito fundamental, a liberdade individual fica comprometida e a própria essência da democracia é colocada em xeque. Restrições à liberdade de expressão, à liberdade de associação e à liberdade de manifestação da identidade podem levar a sociedade a um estado de autoritarismo e opressão. Portanto, o direito de ser quem se é não é apenas uma questão de autonomia pessoal, mas também um pilar fundamental para a manutenção de uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de ser quem se é, é mais do que uma simples garantia legal em uma sociedade democrática; é a pedra angular sobre a qual repousa a liberdade individual, a dignidade humana e a verdadeira inclusão social. Ao reconhecer e proteger a diversidade de identidades, convicções e experiências de cada pessoa, uma democracia fortalece seu

tecido social, promovendo o respeito mútuo e a tolerância. Sem esse direito fundamental, a liberdade se torna limitada e a democracia perde sua essência.

Alinhado a isso os direitos fundamentais são essenciais para garantir a dignidade, a liberdade e o bem-estar de cada indivíduo, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou condição social. Os direitos fundamentais reconhecem e protegem a autonomia e a liberdade das pessoas, permitindo que expressem suas opiniões, pratiquem suas crenças e vivam suas vidas de acordo com seus próprios valores e escolhas. Isso contribui para o desenvolvimento da individualidade e da identidade de cada ser humano.

Além disso, os direitos fundamentais estabelecem limites claros para o exercício do poder do Estado, protegendo os cidadãos contra abusos e arbitrariedades. Eles garantem que as autoridades governamentais respeitem a integridade física e moral dos indivíduos, e que os processos legais sejam conduzidos de forma justa e imparcial.

Os direitos fundamentais também desempenham um papel crucial na promoção da igualdade e na luta contra a discriminação. Eles visam garantir que todas as pessoas tenham acesso igualitário a oportunidades, recursos e serviços básicos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. Portanto, é imperativo que em uma sociedade democrática, o direito de ser quem se é seja defendido e preservado como um dos pilares fundamentais da justiça e da igualdade para todos.

REFERÊNCIAS

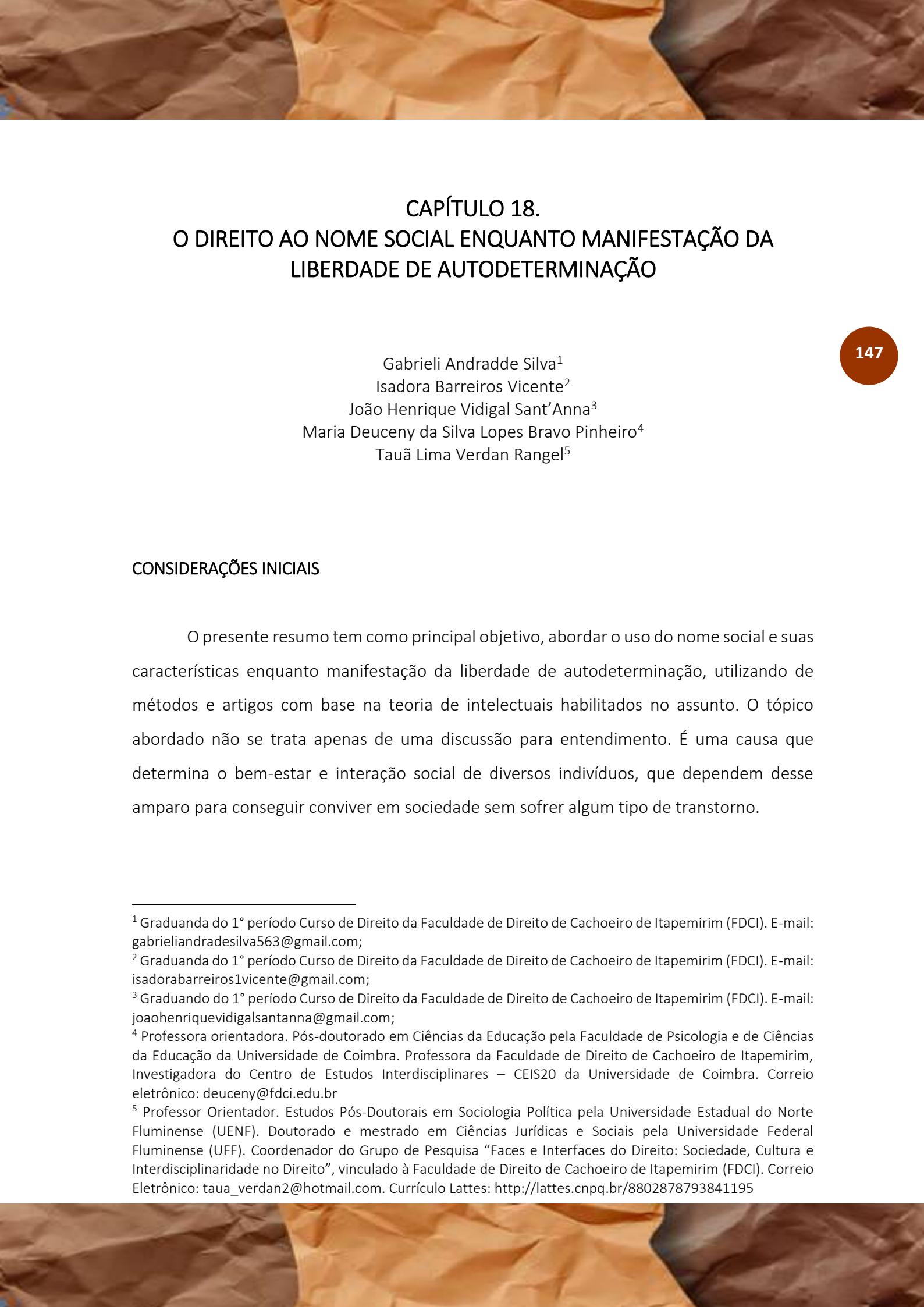
BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **Introductio to the human rights based approach: for finish NGO's and theis partners**. Finlândia: UNICEF, 2015. Disponível em: https://unicef.studio.crasman.fi/pub/public/pdf/HRBA_manuaali_FINAL_pdf_small2.pdf. Acesso em 28 abr. 2024.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 28 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Interamericana de Direitos Humanos.** Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024.



CAPÍTULO 18.

O DIREITO AO NOME SOCIAL ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE AUTODETERMINAÇÃO

147

Gabrieli Andradde Silva¹
Isadora Barreiros Vicente²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como principal objetivo, abordar o uso do nome social e suas características enquanto manifestação da liberdade de autodeterminação, utilizando de métodos e artigos com base na teoria de intelectuais habilitados no assunto. O tópico abordado não se trata apenas de uma discussão para entendimento. É uma causa que determina o bem-estar e interação social de diversos indivíduos, que dependem desse amparo para conseguir conviver em sociedade sem sofrer algum tipo de transtorno.

¹ Graduanda do 1º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrieliandradesilva563@gmail.com;

² Graduanda do 1º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: isadorabarreiros1vicente@gmail.com;

³ Graduando do 1º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: joaoenriquevidigalsantanna@gmail.com;

⁴ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁵ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

A questão abordada ainda é muito sensível no ponto de vista da sociedade, de forma que para um melhor entendimento, é necessário a utilização de mecanismos e linguagens que representem a luta constante sobre a busca da liberdade de autodeterminação.

A sociedade brasileira ainda é composta por muitas ideologias religiosas e enraizadas, as quais por sua grande maioria, não são favoráveis no que tange aos direitos de igualdade e autodeterminação quando se trata de indivíduos homossexuais, transexuais ou de outra orientação sexual.

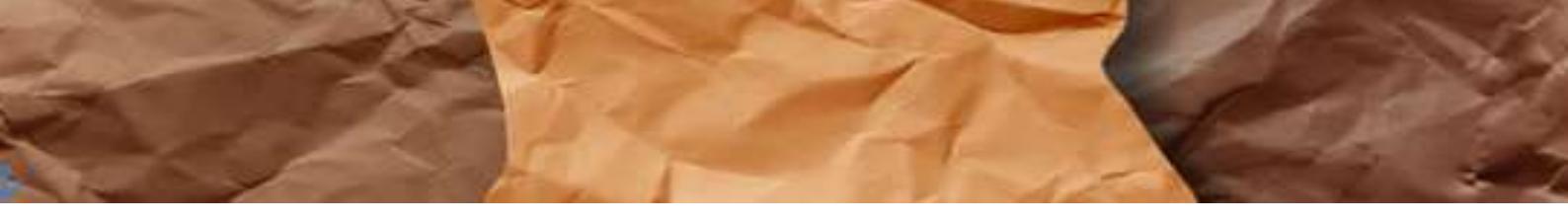
Dessa forma, o principal objetivo do excerto a seguir está destinado a apresentação dos feitos conquistados pela comunidade LGBTQIAP+ a favor do avanço da igualdade social, e a compreensão e entendimento dos fatores que geram toda dificuldade por trás da aplicação do direito da utilização do nome social como representação de liberdade.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica, com base na leitura e entendimento de artigos e notícias disponibilizados na internet com o objetivo de discorrer sobre o tema. Todas as informações retiradas possuem um grande embasamento no que diz respeito a aplicação do nome social, identidade de gênero, bem-estar individual, bem-estar social, direito à educação e os princípios da dignidade humana.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos foram sendo reconhecidos e consagrados em momentos diferentes, até serem reconhecidos como normativas que protegem a dignidade dos seres humanos. Segundo a Carta de Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, todos os indivíduos são iguais em virtude da inerente dignidade de cada pessoa humana. Todos possuem direitos a serem zelados sem qualquer tipo de discriminação, seja ela, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra.



Todos os seres humanos têm direito a seus direitos humanos sem discriminação de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, deficiência, propriedade, nascimento ou outro status como explicado pelos órgãos dos tratados de direitos humanos. (Cristina, 2015, p. 01)

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (2015), os Estados e outros detentores de deveres têm de cumprir normas legais consagradas na Declaração Universal de Direitos Humanos, para que os cidadãos possuam o devido resguardo no que diz respeito a sua integridade humana e de seus feitos. Assim como pontua Ingrid Cristina (2015, p. 01), “Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa”. Esses dados demonstram que a utilização do nome social está classificada como um direito humano, por se tratar do modo em que uma pessoa se autoidentifica e é reconhecida. (Cristina, 2015, p. 01)

A comunidade LGBTQIAP+ engloba diversas identidades e orientações sexuais, em virtude disso, a busca pela aplicação do uso do nome social é uma pauta recorrente no dia a dia, porém, os casos de preconceito e violência a pessoas transgênero estão tendo aumentos significativos com o passar dos anos. Conforme um levantamento realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Brasil continua no ranking de países que mais matam pessoas transexuais no mundo. Somente em 2022, 131 pessoas transgênero foram assassinadas no país apenas por possuírem uma orientação de gênero diferente do padrão. (Benevides, 2023, p. 06).

A regulamentação do uso do nome social é uma ferramenta indispensável para a propagação de políticas de inclusão e para o combate à discriminação dessa minoria. Visando a diminuição nos casos de violência contra transexuais, em Abril de 2016, na semana das Conferências Nacionais Conjuntas de Direitos Humanos, foi divulgado o Decreto Presidencial de n. 8.727/2016, que determina o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transgênero no âmbito da administração pública federal. (Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, 2018, p.04)

Decreto Presidencial Nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e

transexuais no âmbito da administração pública federal. (Brasil: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, 2018, p. 04)

A partir da promulgação deste decreto, as entidades da administração pública federal adotaram em seus atos e procedimentos a aplicação do nome social da pessoa transexual, de acordo com o seu devido requerimento. Além disso, também deve constar o campo “Nome Social” nos registros de sistema de cadastros, programas, serviços, fichas e formulários. (Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, 2018, p.04)

A aplicação dessa lei, se classificou como um grande avanço para a evolução dos direitos cedidos a pessoas com diferentes orientações sexuais e de gênero. Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), aponta a aplicação do decreto n. 8.727/2016, como principal fruto da luta pela liberdade de autodeterminação no âmbito federal. Entretanto, a dificuldade para a aprovação de leis como essa ainda é pertinente no Poder Judiciário brasileiro, devido a forte presença da abordagem de princípios religiosos que não partilham da necessidade de reconhecer as diferenças e as particularidades de cada indivíduo. Dito isso, o estudo realizado destaca que os grupos conservadores presentes no parlamento têm criado barreiras para blindar a criação de legislações que apresentem a garantia de direitos para pessoas transexuais. (Góis; Teixeira; Medeiros, 2019, p. 10)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Brenda Chérolet (2023), o princípio do uso do nome social está interligado com a identificação da pessoa perante a sociedade, esse instrumento tem como objetivo evitar situações constrangedoras que são diariamente testemunhadas e relatadas por pessoas transexuais. A Constituição federal de 1988 tratou de forma indireta sobre o uso do nome social com o conceito de dignidade do ser humano e respeito às diferenças. Contudo, apenas em 18 de maio de 2010, foi garantido o direito à alteração nominal de pessoas transexuais através da portaria de n. 233 expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Todo cidadão brasileiro tem o direito de ser reconhecido e respeitado pela forma como se identifica perante a sociedade, e isso fica assegurado

através do direito ao nome social positivado pela Constituição Federal. (Chérolet, 2023, p. 01)

A adoção do nome social também é responsável por inibir ocorrências de preconceito contra a ideologia de gênero de maneira geral. Até 2018, o uso do nome social era apenas permitido para pessoas transexuais. Entretanto, esse requisito foi anulado após uma votação realizada no Supremo Tribunal Federal, permitindo que nos dias atuais qualquer pessoa que não se identifique com seu gênero biológico pode solicitar o nome social. (Chérolet, 2023, p. 01)

Ainda em 2018, com o fim de uma votação realizada no Supremo Tribunal Federal, foi concedido a pessoas transexuais o direito de solicitar a alteração do nome civil e sexo nos registros cartorários, sem a necessidade de se submeterem a uma cirurgia para realizar a transição sexual. Desde então, ficou perceptível o aumento de pessoas recorrendo a esses meios de alteração. Em grande parte dos casos, é citado o bem-estar intelectual do indivíduo, que antes da existência do amparo legal em relação ao nome social, não conseguia frequentar ambientes de ensino sem passar por situações constrangedoras e desrespeitosas. (Araújo, 2022)

Na última década, pelo menos 12 estados brasileiros registraram um aumento no uso de nome social – designação pela qual uma pessoa transexual se identifica e é socialmente reconhecida – em documentos e registros escolares. Entre 2012 e 2021, mais de 15 mil alunos da rede pública de ensino preencheram, em suas fichas de matrícula, os nomes pelos quais gostariam de ser reconhecidos nas escolas. (Araújo, 2022, n.p.)

A apresentação e divulgação desses dados relacionados ao sistema de ensino, demonstram as melhorias que as políticas públicas bem aplicadas podem trazer para a vida das pessoas transexuais, resultando com que as diferenças caminhem em direção a um consenso perante a sociedade. Como bem pontua Luma Andrade (Araújo, 2022, n.p.), “não basta existir um dispositivo legal colocando que se deve respeitar, é preciso reconhecer a questão da sociabilidade. A teoria não vai fornecer o respeito perante o dia a dia.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, é viável destacar que para que aja uma diminuição significativa nos casos de preconceito relacionados à aplicação do nome social e identificação de gênero, é necessária a aplicação de boas políticas públicas que concedam o devido benefício aos solicitantes deste recurso.

De começo, é necessária a aplicação de políticas que facilitem o entendimento e o motivo da luta contra o preconceito como um todo, e não apenas contra a discriminação da ideologia de gênero. Dessa maneira, é possível permitir que a educação caminhe a favor da igualdade geral, e consequentemente diminuir os casos de violência. Para isso, é necessária a quebra de muitos paradigmas e dogmas religiosos presentes na sociedade, para que a igualdade seja aplicada da maneira correta. Por mais que seja visível o caminhar em passos curtos quando se trata deste assunto, a sociedade brasileira em sua grande parte não se interessa por entender o lado das minorias, e isso engloba tanto os cidadãos quanto os parlamentares.

A dificuldade da inicialização desse processo está na sua construção, como citado anteriormente, o Poder Judiciário brasileiro ainda apresenta muitas barreiras quando se trata do assunto de igualdade, não apenas de gênero, mas de forma geral. Enquanto não possuir uma abordagem de fácil entendimento que tenha uma ligação direta e significativa entre os juristas e o povo, muitos tópicos de importância como este passarão despercebidos.

É importante o esforço em conjunto do Estado e da Sociedade, para garantir o direito à liberdade de todos, de forma com que o indivíduo possa desfrutar de seus interesses sem ser constrangido de alguma maneira. Dessa forma, é possível dizer que a longo prazo os resultados pertinentes dessa união serão positivos para a sociedade e trarão melhorias na convivência e no bem-estar dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Beatriz. Estados brasileiros registram aumento significativo no uso do nome social. In: CNN Brasil, São Paulo, 13 abr. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cresce-300-o-uso-de-nome-social-nas-escolas-publicas-na-ultima-decada/> Acesso em: 23 mar. 2024.

BENEVIDES, Bruna. Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. *In: ANTRA*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em 24 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 23 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Cartilha do nome social Brasília: MDS, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf. Acesso em 25 abr. 2024.

CHÉROLET, Brenda. Nome social: o que é e quais leis garantem esse direito. *In: Educa Mais Brasil*, São Paulo, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/nome-social-o-que-e-e-quais-leis-garantem-esse-direito> Acesso em: 21 mar. 2024.

CRISTINA, Ingrid. O que são direitos humanos? Os direitos humanos pertencem a todos e todas e a cada um de nós igualmente. *In: UNICEF Brasil*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos> Acesso em 24 abr. 2024.

GÓIS, João Bosco Hora; TEIXEIRA, Kamila Cristina da Silva; MEDEIROS, Ingrid Rangel de. Nome social para pessoas trans: avanços, desafios e pânico moral. *In: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, Anais...*, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/247.pdf>. Acesso em 25 abr. 2024.

CAPÍTULO 19.

O DIREITO A ESTAR LIVRE DA FOME COMO EXPRESSÃO DA SOLIDARIEDADE HUMANA

Gabriel Rodrigues Thiengo¹

Gustavo Bernabe²

Paulo Sergio de Castro Alemães³

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como principal propósito de estudo, dissertar acerca do direito a estar livre da fome como expressão da solidariedade humana. Trata-se da compreensão das nuances e complexidades do tema, abordando suas origens históricas, definição e análise de conceitos, debater sobre as contradições e desigualdade no Brasil e no mundo, frisar as responsabilidade e obrigações do Estado, além de destacar personalidades e movimentos que marcaram época, por sua importância no combate à fome.

¹ Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielrthiengo95@gmail.com

² Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gustavo8865@gmail.com

³ Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: psalemaes@hotmail.com

⁴ Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁵ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Considerando o contexto histórico da fome na história da humanidade, é de suma importância reconhecer que a insegurança alimentar não está relacionada apenas a falta de recursos, mas também de desigualdades políticas, econômicas e sociais. Mesmo com esforços nacionais e internacionais, os números continuam alarmantes, com pessoas no mundo todo tendo incerteza se terão uma alimentação adequada.

No Brasil, percebe-se uma contradição, quando se tem uma produção agrícola abundante e milhões de pessoas sem acesso a alimentação básica, quando são gerados bilhões de dólares em exportações e os preços não são acessíveis à população. Por outro lado, a obesidade também afeta os brasileiros, a insegurança alimentar também está ligada a má nutrição, e a vulnerabilidade social pode causar o consumo em excesso de alimentos com baixo valor nutricional, causando o aumento de doenças como a obesidade. É importante seguir exemplos como o “Betinho”, cuja solidariedade e ações sociais inspiram o combate à fome.

MATERIAL E MÉTODOS

O método usado para a realização deste resumo foi a revisão bibliográfica baseada em leituras de alguns sites e artigos científicos selecionados da internet que abordavam o tema.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Silva e Sá (2009), ao longo da história da trajetória humana, a fome sempre foi uma trágica companheira do homem. Na Antiguidade, as causas estavam relacionadas, em sua maioria, à guerras e condições climáticas. Essas razões ainda influenciam no alastramento da fome em escala global, mas ainda acrescentadas por problemas políticos e econômicos, que faz com que o Mundo produza uma quantidade de alimentos suficiente para abastecer toda a população mundial, e mesmo assim atingir números de pessoas em insegurança alimentar extremamente preocupantes, ano após ano.

Segundo pesquisa realizada pela Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH) (2013), é a partir da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) que o termo

“segurança alimentar” começa a ser utilizado na Europa. Contudo, ganha notoriedade e força com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), após o fim da segunda guerra (1939-1945). De lá para cá, verifica-se a criação de vários instrumentos nacionais e internacionais com foco no combate a fome e desigualdade social. Apesar de avanços em alguns aspectos, têm-se, de acordo com relatório de 2023 da FAO (*Food and Agriculture Organization of the United Nations*, agência da ONU, responsável por reunir esforços para a erradicação da fome no mundo), mais de 700 milhões de pessoas passando fome em todo o mundo, o que corresponde a quase 10% da população mundial.

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (Brasil, 2006, p. 01)

Ainda segundo a FAO, somente no Brasil, no ano de 2022, 70,3 milhões de brasileiros viviam em estado de insegurança alimentar moderada. Destes, 21,1 milhões em estado de insegurança alimentar grave. O país saiu do mapa da fome em 2014/2015, contudo, teve piora nos índices a partir de 2016, devido, principalmente, a reduções de aportes em programas sociais, e o posterior surgimento da pandemia do Coronavírus, como bem preceituam Luciano e Correa (2022).

Mas afinal, qual o motivo de tantas pessoas passarem fome no Brasil? Quais as razões para esse desastre humanitário? Pode-se pontuar, a partir da visão do homem comum, que o desemprego, questões climáticas e a desigualdade social, são os principais motivos de tantas pessoas passarem fome em um país tão rico. As exportações do agronegócio brasileiro bateram recorde em 2023, atingindo a marca de 166,55 bilhões de dólares em venda, com a soja, carne e açúcar no topo da lista. Todavia, no complexo paradoxo brasileiro, a população, muitas vezes, não encontra preços acessíveis destes produtos no mercado. (Brasil. Empresa Brasileira de Comunicações, 2023)

Milhares de famílias brasileiras tiveram seus rendimentos diminuídos ou eliminados pelo desemprego provocado pela pandemia da Covid-19. Como agravante, o valor dos alimentos subiu, cerceando a escolha do consumidor que optou por alimentos mais baratos e, consequentemente, de baixo teor nutricional. A todo esse contexto some-se o estilo de vida

contemporâneo que favorece o consumo de produtos processados. (Lopes; Matias, 2022, p.12)

Continuando sobre o “paradoxo brasileiro”, a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (ABESO), informa que no ano de 2019, o percentual de brasileiros obesos atingiu 20,3% da população. No imaginário popular, quando se pensa em pessoa com deficiência alimentar, a associação direta é com alguém muito magro e faminto, mas a insegurança alimentar também está ligada a má nutrição. A vulnerabilidade social resulta no aumento do consumo de alimentos nutritivamente pobres, e em decorrência ocorre o crescimento de doenças, como a obesidade. (Pinheiro; Carvalho, 2007)

O drama da fome no Brasil é antigo e, dessa luta, surge um “leão”. Magro, fraco, hemofílico, portador do vírus HIV, o sociólogo Hebert de Souza (1935-1997), mais conhecido como Betinho, foi um dos nomes mais notáveis na luta contra a fome dos mais pobres. Betinho fundou, em 1980, o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômica (IBASE), que mantém atuação pertinente até os dias atuais, com projetos, campanhas e fóruns, sustentando seu legado vivo. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconheceu, no ano de 2012, a força da luta de Betinho para erradicar a fome dos brasileiros mais necessitados. (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômica, [s.d.])

Finalmente, é preciso reafirmar que somente assumindo a necessidade imediata de fazer ressuscitar a parábola da repartição do pão e do vinho e, com ela, efetivar o resgate dos valores da justiça social, da compaixão, do amor ao próximo, da solidariedade e do agir moralmente, será possível a passagem para a construção do paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente para todos os brasileiros. Isso impõe, entretanto, a necessidade de 'multiplicação do Betinho', ou seja, a necessidade de multiplicação do sentimento de solidariedade e do exercício da cidadania para cada brasileiro, diante das questões socioculturais, econômicas e políticas que determinam o processo de produção e distribuição e as formas de enfrentamento da fome no Brasil. (Vasconcelos, 2004, p. 274)

É de responsabilidade do Estado o cumprimento dos direitos humanos para todos habitantes de seu território, por meio da ação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como bem preceitua a ABRANDH (2013). Sendo imprescindível que a luta contra a fome esteja sob a égide de políticas públicas que não ajam apenas com ações emergenciais, mas

que enfrentem com eficácia a pobreza e a desigualdade de maneira contínua. E que conte com a necessária participação da sociedade, de maneira propositiva e com aptidão para o monitoramento dessas políticas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), além de estar presente no art.25 da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU de 1948, está inserido a Constituição de 1988. E, na Carta Magna, dentre vários temas, destaca-se em relevância, os Direitos e Garantias Fundamentais, que são o conjunto de direitos que garantem a dignidade da pessoa humana (Martinelli, 2021). É neste conjunto que está incluído o direito à alimentação, que por ser um direito fundamental, deve-se vincular a todos os brasileiros, com um empenho integral para não fique restrito apenas à “letra da lei”.

O Direito Humano à Alimentação Adequada é um Direito constitucional, que deve ser assegurado sob duas vertentes: estar livre da fome e da desnutrição; e o acesso à alimentação apropriada e saudável. Dessa maneira, deve-se considerar a diversidade e as particularidades da população, com ações que sejam efetivadas de acordo com suas necessidades. Por exemplo, as comunidades indígenas precisam de terra para plantar, caçar e pescar.

Na área urbana, a população necessita de emprego, renda e saneamento básico. À vista disso, para sua melhor execução, é preciso amplos recursos aplicados nos campos político, social e econômico (Quadrado, 2018). Além de um Estado ativo e implementador, a população deve ter o compromisso para que cada cidadão possa ter acesso ao alimento de qualidade, culturalmente aceitável, e que consiga ter acesso sem que seja necessário abrir mão de outros bens fundamentais.

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (Relator Oficial da Organização das Nações Unidas, 2002 *apud* Leão, 2013, n.p.).

A insegurança alimentar é classificada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Escala Brasileira de Segurança Alimentar (EBIA). Essa escala serve como objeto de análise e estatística para melhor compreensão do impacto dessa questão nas famílias brasileiras. Para tanto, são utilizados três métricas, quais sejam: insegurança alimentar leve, moderada e grave. (Bezerra; Olinda; Pedraza, 2019).

Na insegurança alimentar leve, a família se encontra em situação de carência nutricional, fazendo-se necessário reduzir a qualidade da alimentação para conseguir garantir a comida na mesa por mais tempo (Habitat para a Humanidade Brasil, 2023). É preciso trocar o frango pela salsicha, deixar de consumir frutas e legumes para comprar somente os alimentos considerados "básicos", são exemplos comuns dessa situação.

A insegurança moderada, por sua vez, ocorre quando a quantidade de alimentos começa a ser comprometida (Bezerra; Olinda; Pedraza, 2019). Em geral, os adultos da casa precisam deixar de comer para salvaguardar a alimentação das crianças da casa. Já na carência alimentar grave, a situação chega a um nível ainda mais severo, quando toda a família, incluindo as crianças e adolescentes, passam por escassez no consumo de alimentos, podendo chegar à fome. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020). As famílias, com crianças menores de dez anos e as que têm mulheres como responsáveis, possuem maior probabilidade de estarem nos piores índices de insegurança alimentar, e se essa mulher for negra, a possibilidade se amplia ainda mais.

Há, também, uma disparidade quando se compara a população geral brasileira com as comunidades tradicionais, que sofrem com o descaso e ausência das ações do Estado. Cerca de 30% das crianças indígenas são afetadas por desnutrição crônica. Em algumas tribos, como os Yanomamis, o percentual supera os 80%, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2020)

A legitimação do direito a estar livre da fome tem como premissa o caráter humanístico, que reitera a essencialidade que a alimentação exerce no desenvolvimento humano (Barreto *et al.*, 2020). Atualmente, tratar do direito de estar livre da fome num âmbito global, pode parecer até uma espécie de utopia, pois apesar de um vasto histórico de normativas regionais, nacionais e internacionais abordando o tema, o acesso a alimentação de qualidade, em quantidade suficiente e permanente, é uma realidade muito distante para milhões de pessoas no Brasil e no mundo. As desigualdades sociais são o maior

empecilho do homem no alcance desse Direito básico, e a concepção, diante de todas as adversidades existentes, é de que só é possível idealizar um mundo livre da fome, quando o ser humano estiver livre também de guerras, pobreza e problemas climáticos. (Quadrado, 2018)

Apesar do empenho de várias instituições, países e pessoas, a agência da ONU, SOFI (Estado da Segurança Alimentar e Nutrição), em seu relatório com informações referentes ao ano de 2022, afirma que 735 milhões de pessoas passaram fome no mundo. Contribuíram para o aumento da fome, a pandemia do COVID 19 e conflitos, que acabaram colocando a população mais pobre em calamitosa situação de insegurança alimentar.

O relatório também afirma que houve redução da fome na Ásia e na América latina. Se é possível comemorar os números da Ásia e América latina, por outro lado é alarmante a informação de que aumentou a fome na Ásia Ocidental, Caribe e em todas sub-regiões da África. (*Food and Agriculture Organization of the United States*, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) é um direito essencial, presente na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU e na Constituição Federal de 1988, que visa garantir o acesso de todos à alimentação apropriada e saudável, com a meta de deixar toda a população livre da fome e desnutrição. Dessa forma, deve-se levar em consideração às necessidades da população, para que as ações tomadas sejam de fato, efetivas.

Para melhor compreensão da insegurança alimentar, classificasse-a em três níveis de impacto nas famílias brasileiras, sendo eles: leve, moderado e grave. No nível leve, a família está em carência nutricional, reduzindo a qualidade alimentar, para garantir o alimento por mais tempo. No nível moderado, a quantidade de alimentos não é suficiente para toda a família, de forma que os adultos deixem de comer, para que as crianças se alimentem. Já no nível grave, todos da família passam pela escassez de alimento, chegando à fome.

O direito de estar livre da fome é fundamentado em princípios humanitários, tendo em vista, a importância da alimentação no desenvolvimento humano. Apesar das normativas nacionais e internacionais, o acesso a alimentos de qualidade e em quantidade

suficiente ainda parecem utópicos, especialmente devido às desigualdades sociais. A concretização desse direito é dificultada por questões como, guerras, pobreza e problemas climáticos. O relatório da agência da ONU, SOFI, para o ano de 2022, revelou que 735 milhões de pessoas passaram fome no mundo. A pandemia de COVID-19 e vários conflitos contribuíram para esse aumento, afetando principalmente os mais pobres, levando-os a situação de insegurança alimentar. Embora a fome na Ásia e América Latina tenha sido reduzida, é alarmante o aumento na Ásia Ocidental, Caribe e em todas sub-regiões da África.

É importante que a sociedade e o Estado se esforcem, para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada de todos. Além de medidas voltadas para o acesso de alimentos, também é preciso medidas que abordem as desigualdades sociais e econômicas. Inspirados por exemplos como o de “Betinho”, é essencial que as pessoas se unam, para que a fome seja uma história do passado, e que cada indivíduo possa se desenvolver, estando livre da preocupação básica com a alimentação.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Brasileira para o Estudo de Obesidade e Síndrome Metabólica (ABESO). Mapa da Obesidade. In: ABESO, [s. n.], [2019]. Disponível em: <https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BARRETO, J. G. C. et al. O direito a estar livre da fome: segurança alimentar e nutricional na perspectiva dos direitos fundamentais. *Anais do 9º Coninter*. Campos dos Goytacazes (RJ) UENF, 2020. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/processos/216baeb5c70f4d06ab47.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BEZERRA, T. A.; OLINDA, R. A. de; PEDRAZA, D. F. Insegurança alimentar no Brasil segundo diferentes cenários sociodemográficos. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 2, p. 637–651, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/rzZKSfNkKfPnKWpWgV9Hrsc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Empresa Brasileira de Comunicações. Exportações do agronegócio fecham 2023 com US\$ 166,55 bilhões em vendas: O agronegócio foi responsável por 49% da pauta exportadora total brasileira durante o ano. In: EBC, [S. l.], p. 01, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/exportacoes-do-agronegocio-fecham-2023-com-us-166-55-bilhoes-em-vendas>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Fome no Brasil piorou nos últimos três anos, mostra relatório da FAO: Governo Federal prepara plano para retirar novamente o país do Mapa da Fome. *In:* Gov, [S. l.], p. 01, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/fome-no-brasil-piorou-nos-ultimos-tres-anos-mostra-relatorio-da-fao>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). A desnutrição infantil é um grave problema entre as populações indígenas, e aparece como uma das principais causas básicas de morte. O UNICEF trabalha para reverter esse quadro. *In:* Unicef, [s/d]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desnutricao>. Acesso em: 18 mar. 2024.

INSTITUTO Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE). Betinho, símbolo de cidadania. *In:* IBASE, [s.n.], p.01. Disponível em: https://ibase.br/betinho/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQiArrCvBhCNARlsAOkAGcXad5s22DplozmjRXSw8tFWqdKhxO2IkqNzIG7ka5_MlFaFqvP11oMaALT5EALw_wcB. Acesso em: 11 mar. 2024.

LEÃO, M. (ed.). **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional.** Brasília: ABRANDH, 2013. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf. Acesso em: 09 mar. 2024.

LOPES, E. V; MATIAS, J. L. N. As más escolhas alimentares como impedimento à efetivação do direito humano à alimentação adequada. **Revista de Informação Legislativa**, RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 95-117, out.-dez. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/171858>. Acesso em: 18 mar. 2024.

LUCIANO, Christiane dos Santos; CORREA, Pamela Barreto. A fome como projeto político da burguesia antinacional brasileira. **R. Katál.**, Florianópolis, v.25, n. 3, p. 478-487, set.-dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e86244>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Mais 122 milhões de pessoas foram empurradas para a fome desde 2019 devido a múltiplas crises, revela relatório da ONU. *In:* FAO, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1644602/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO Habitat para a Humanidade Brasil. Entenda as causas da insegurança alimentar e como garantir o direito à alimentação no Brasil. *In* Habitatbrasil, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/inseguranca-alimentar/>. Acesso em 18 mar. 2024.

PINHEIRO, A. R. de O.; CARVALHO, M. de F. C. C. de. Transformando o problema da fome em questão alimentar e nutricional: uma crônica desigualdade social. *Ciência & Saúde Coletiva*, 15 n. 1, 121–130, 2010. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S1413-81232010000100018>. Acesso em: 16 mar. 2024.

QUADRADO, H. F. T.; Direito à alimentação adequada e o direito de estar livre da fome: estudos em homenagem ao “sistema nacional de segurança alimentar e nutricional”. Food law: um diálogo interdisciplinar. Anais eletrônicos. Ribeirão Preto: **FDRP-USP**, 2018. p. 69-79. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2018/10/69_anais_food_lawFOOD-LAW_-Anais_Vers%C3%A3oFinal.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

SILVA, J. L. da; SÁ, A. J. de. A fome no Brasil: do período colonial até 1940. *Revista de Geografia*, [S. I.], v. 23, n. 3, p. 43–53, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistageografia/article/view/228669>. Acesso em: 16 mar. 2024.

VASCONCELOS, F. de A. G. de. Fome, solidariedade e ética: uma análise do discurso da Ação da Cidadania contra a fome, a miséria e pela vida. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v. 11, n. 2, p. 259-277, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/bqShdWywp5qRdTHKQZN8DhG/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CAPÍTULO 20.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RENDA BÁSICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Davi Flegler Andrade¹
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à renda básica vem se tornando um assunto de grande debate no mundo sociopolítico contemporâneo, no que diz respeito à sua necessidade e a natureza de sua funcionalidade na defesa da dignidade humana. O reconhecimento constitucional dessa prerrogativa torna-se a partir de então, não só objeto de constatação, mas de estudo aprofundado das raízes fundadoras dessa realidade social.

O vislumbre da complexidade das aplicações sociais e administrativas, do sistema integrante desse projeto, traz à tona questões antigas e tem forte um forte valor firmado na construção da sociedade e nas mudanças impostas ao longo de sua história, numa série de experimentos elencados na busca por justiça e igualdade. O entendimento desses fatores é de suma importância para embarcar numa nova perspectiva ética e moral acerca da atuação dos agentes governamentais na esfera civil.

¹ Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: daviflegler2023@gmail.com;

² Professora orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Através dessa visão é possível identificar os elementos e intercorrências necessários para levar o Estado civil para um novo patamar de operação, com enfoque na coerência e necessidade pública, proporcionando segurança e valorizando o bem-estar social diante das limitações ativas da corrente capitalista sobre a mente e economia brasileira.

A representação desses valores, bem como, seu poder de transformação, serão temas tratados ao longo desse resumo junto ao debate articulado de todas as inconstâncias, questionamentos e métodos de atuação importantes na definição das premissas impostas.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

A compreensão do que se entende por “renda básica”, se resume na oferta de uma taxa fixa e incondicional a todos os membros de uma sociedade, tendo por prerrogativa viabilizar a vivência de uma vida digna e em liberdade, tornando-a uma ideia muito comentada no âmbito político como possível abordagem das questões de pobreza e desigualdade (Alves, 2015). Apesar de não ser explicitamente efetivada constitucionalmente no Brasil, muitos argumentam acerca de sua presença indireta como todo o conjunto de programas governamentais definidos por lei, especificamente, para auxiliar financeiramente indivíduos em estado de vulnerabilidade. (Médici, 2022)

Art. 6º. [...]

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 2021).

Os primeiros relatos de conceções monetárias independentes ao povo, datam de 46 a.C., no reinado do imperador romano Júlio César, no entanto, os primeiros registros escritos de uma linha moral e filosófica acerca do assunto são do pensador britânico Thomas More, em seu livro “Utopia”. Nascido durante o século XVI, no período Renascentista, More vivenciou o crescimento da Revolução Comercial e o fortalecimento do capitalismo, período marcado por uma série de mudanças econômicas e das relações de trabalho que resultaram na formação de uma classe trabalhadora empobrecida (Berriel, 2004).

Assim, no intuito de questionar a desigualdade social e as injustiças políticas de sua época, Thomas escreveu, em 1516, o *“Libellus vere aureus, nec minus salutaris quam festivus, de optimo rei publicae statu deque nova insula Utopia”*⁴, título original, em que ele retrata uma ilha fictícia com uma sociedade que viveria a cidadania em sua forma mais pura e ideal. Dentro deste enredo, More contesta as penalizações do furto e declara a importância de uma renda fixa a toda a população como forma de exterminar a efetivação do crime. A obra do autor ganhou grande destaque ao longo dos séculos no mundo político, sendo traduzida e republicada (Neiva, 2020).

Impõem-se ao roubo punições brutais e arrepiantes, quando seria muito mais sensato assegurar que as pessoas tivessem meios de subsistência, e ninguém enfrentaria a terrível necessidade de roubar primeiro e depois morrer por causa disso. (More, 2004, p. 13 *apud* Souza; Knoerr, 2020, p. 420).

Outro precursor importante no processo de desenvolvimento desse conceito foi o americano Thomas Paine, um dos pais fundadores dos Estados Unidos, em um de seus panfletos revolucionários: “Justiça Agrária”. Nele, Paine argumenta acerca da concepção da terra e de sua produção como bem coletivo e de direito natural de todos. Deste modo, ele sugeriu a criação de impostos sobre a terra para a criação de um fundo nacional que seria distribuído a todos os cidadãos de forma igualitária quando atingissem a maior idade. Apesar de sua ideia não ter sido efetivada, ele influenciou muitos movimentos futuros, na busca pela distribuição da riqueza e pela equidade social (Neiva, 2020).

⁴ Um pequeno livro verdadeiramente dourado, não menos benéfico que entretedor, do melhor estado de uma república e da nova ilha Utopia.

A primeira experiência documentada da implementação da renda básica ocorreu na década de 1970 na província de Manitoba no Canadá, como objeto de estudo acerca de seus impactos sociais. Apesar das controvérsias, notou-se um impacto gigantesco na redução da pobreza, a melhora da saúde mental, a diminuição das hospitalizações e um declínio baixo no número de horas trabalhadas. O projeto foi desligado em 1979 sob o mandato de Sterling Lyon; apesar disso, o experimento foi de grande importância para o reconhecimento de sua eficácia e da possibilidade de implementações posteriores (Tomchuk, 2022).

Um exemplo mais recente de aplicação é o “Alaska Permanent Fund”, ativo desde 1976, no Alasca, Estados Unidos. O projeto se estrutura na distribuição anual de uma parcela dos lucros do petróleo local a todos os habitantes do estado, garantindo a melhoria do bem-estar social e sendo considerado um dos projetos mais bem-sucedidos em todo o mundo (BBC News Brasil, 2015).

No Brasil o primeiro projeto lançado que se aproximou de uma aplicação prática da “renda básica” foi o Bolsa Escola, lançado em 2001 durante o mandato presidencial de Fernando Henrique Cardoso, que funcionava no intuito de diminuir a desigualdade e a evasão escolar, consistindo no recebimento de uma taxa a todas às famílias em situação de pobreza, que tivessem seus filhos matriculados na escola. Em 2003 esse programa e outros como o Bolsa Alimentação e o Auxílio-Gás foram anexados a um programa único, o Bolsa Família, instituído por Luiz Inácio Lula da Silva, que permanece até o presente momento; nele os beneficiários são determinados com base num conjunto de condicionalidades voltadas à situação socioeconômica e constituição familiar. Apesar da criação do bolsa família representar um grande passo na busca pela igualdade, ainda existem muitas limitações que serão objeto de debate (Lício, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Embora o Programa Bolsa Família tenha um reconhecimento de grande impacto sobre a institucionalização da igualdade e a defesa da dignidade humana, ainda existem obstáculos que impedem sua total efetividade e só podem ser extirados, com uma abordagem mais fiel a de uma renda básica. Em primeira análise pode-se citar a burocracia

e complexidade das exigências administrativas que cerceiam o processo de obtenção do benefício, que seria simplificado na efetivação de um direito totalitário (Rocha, 2011).

Outro ponto a ser citado é a cobertura inadequada do programa, que mantém uma grande parcela da população sem auxílio. Uma das precursoras desse fato, foi a economista do Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade (IETS), Sônia Rocha, que levantou uma série de questionamentos acerca das falhas do programa.

Apesar de o programa ter atingido sua meta de atendimento de 11 milhões de domicílios ao final de 2006, há evidências de que cerca de 3,4 milhões de domicílios elegíveis ainda se encontram a descoberto. Simulações evidenciam que garantir a cobertura de todos os domicílios elegíveis tem maior impacto sobre os indicadores de pobreza que conceder o novo benefício, criado em 2008, aos jovens nos domicílios já atendidos pelo programa. (Rocha, 2011, p. 126)

Além desses fatores, o programa pode afetar negativamente o psicológico do indivíduo, pela estigmatização no processo de cumprimento das condicionalidades impostas. A imposição, nesse quadrante, de um sistema universal da renda básica, mitigaria não só esses efeitos, mas também proporcionaria uma base mais forte de segurança financeira ao resto da população, evitando que caia na pobreza. Essa decisão fica ainda mais atrativa se considerarmos o aumento do desenvolvimento tecnológico, a progressão do capitalismo e o aumento da taxa de desempregos resultante (ALVES, 2015).

O que se percebe diante desse quadro é a utilização de medidas desadequadas ao atual quadro da sociedade, que se encontra numa posição desfavorável às políticas vigentes, pondo em evidência a necessidade da manutenção das estruturas processuais, na busca por mais velocidade, eficiência e coercividade. Nesse sentido, é imprescindível a participação da sociedade civil na decisão pela instituição de um poder operante, que induza as primeiras emendas constitucionais na submissão de testes piloto da nova organização, bem como, na elaboração orientada de leis interespécificas do assunto.

Outro ponto a ser citado é a necessidade da identificação de fontes de receita viáveis no financiamento do movimento, ponto chave tanto na operação, quanto para a formação do entendimento geral acerca dos benefícios e desafios da implementação do programa. Ademais, é importante apontar a educação cívica como ponto primordial de atuação, evitando o surgimento de relutâncias por parte da população e dos partidos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a utilização do conhecimento histórico desse direito, pode proporcionar uma aplicação mais precisa dos preceitos que o cercam e possibilitar o cumprimento de suas ideologias iniciais, dentro da proporção desejada, bem como, simplificar o processo jurídico. O processo prático, no entanto, dentro de um entendimento generalizado do caso, subentende a necessidade de uma inserção gradual e ponderada dessa nova instituição, tendo em vista uma sociedade que carece de cuidados, deste modo, o programa urge como mecanismo atuante da paz e cidadania, evitando os embates futuros que arrisquem a natureza da justiça pré-determinada.

Outro preceito importante, é solidificar e regulamentar de forma incisiva o acesso aos direitos propostos de forma a proteger a integridade estrutural do modelo e evitar arbitrariedades, bem como, garantir o exercício pleno da cidadania dos indivíduos assistidos. Depreende-se, portanto, a necessidade de uma atuação mais efetiva do poder estatal na regulamentação de políticas mais funcionais e na institucionalização da renda básica como direito fundamental, proporcionando justiça e equilíbrio social baseados na valorização da dignidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Poliana da Silva. **A renda básica da cidadania como instrumento de erradicação da pobreza.** 2015. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12011>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BBC News Brasil. Por que moradores do Alasca ganham US\$ 2 mil anuais de presente do governo. In: BBC News Brasil, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151003_alasca_presente_rm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BERRIEL, C.E.O. Cidades utópicas do Renascimento. Ciência e Cultura, São Paulo, v. 56, n. 2, abr.-jun. 2004. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252004000200021. Acesso em: 26 abr. 2024

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime

de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

LÍCIO, Elaine Cristina. A trajetória dos programas de transferência de renda no Brasil: o impacto da variável federativa. **Revista do Serviço Público** (RSP), v. 55, n. 3, fev. 2014. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/250>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MÉDICI, Fernando Henrique. O direito à renda básica segundo o STF e a EC nº 114/2021. **Conjur**, São Paulo, jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/medici-direito-renda-basica-segundo-stf-ec-1142021/>. Acesso em: 25 abr. 2024

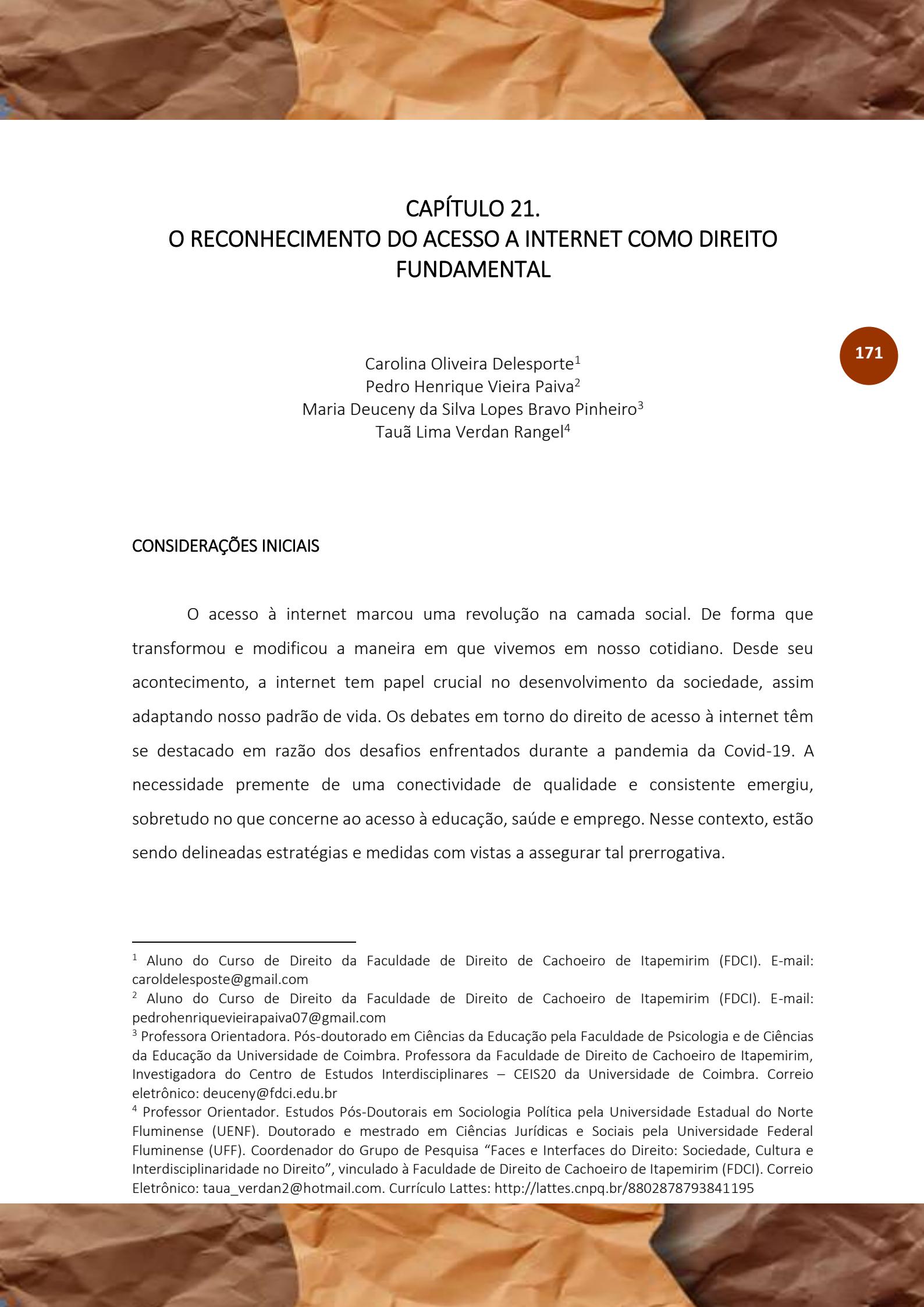
MORE, Thomas. **Utopia**. 1.ed. São Paulo: Edipro, 2004

NEIVA, Leonardo. Nascida há mais de 500 anos, ideia de renda básica para todos ganha força na pandemia. In: **BBC News Brasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53494255>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ROCHA, Sonia. Programa Bolsa Família: evolução e efeitos sobre a pobreza. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 1, p. 113-139, abr. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/HHjfN6yK4Pgy6PYMfPNp5BK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SOUZA, G.V.; KNOERR, F.G. A renda básica estará no Estado pós-COVID-19? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 37, 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/download/256/92>. Acesso em: 26 abr. 2024.

TOMCHUK, Travis. **Manitoba's Mincome experiment**. Canadian Museum for Human Rights, agost. 2022. Disponível em: <https://humanrights.ca/story/manitobas-mincome-experiment>. Acesso em: 25 abr. 2024.



CAPÍTULO 21.

O RECONHECIMENTO DO ACESSO A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

171

Carolina Oliveira Delesporte¹

Pedro Henrique Vieira Paiva²

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à internet marcou uma revolução na camada social. De forma que transformou e modificou a maneira em que vivemos em nosso cotidiano. Desde seu acontecimento, a internet tem papel crucial no desenvolvimento da sociedade, assim adaptando nosso padrão de vida. Os debates em torno do direito de acesso à internet têm se destacado em razão dos desafios enfrentados durante a pandemia da Covid-19. A necessidade premente de uma conectividade de qualidade e consistente emergiu, sobretudo no que concerne ao acesso à educação, saúde e emprego. Nesse contexto, estão sendo delineadas estratégias e medidas com vistas a assegurar tal prerrogativa.

¹ Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: caroldelesposte@gmail.com

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: pedrohenriquevieirapaiva07@gmail.com

³ Professora Orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁴ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Vive-se em uma época em que praticamente tudo pode ser resolvido com um simples clique na *web* – reuniões são marcadas, contas pagas, produtos comprados – descontos oferecidos pela tecnologia e pela internet que melhoram significativamente o nosso dia a dia. As esferas da educação, saúde e segurança estão testemunhando grandes avanços à medida que as inovações tecnológicas continuam a ser acessíveis através deste vasto recurso do ciberespaço. Na verdade, uma Era Digital, onde as possibilidades aparentemente ilimitadas; tudo ao nosso alcance com apenas um toque ou deslize.

À luz dos desafios colocados pela pandemia, é urgente a necessidade de uma conectividade à Internet confiável e segura que tenha em conta vários direitos humanos, como os cuidados de saúde e o acesso a serviços essenciais, incluindo a telemedicina e a educação, especialmente no domínio da saúde pública, tornando-se cada vez mais importante. Principalmente a educação.

MATERIAIS E METODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

A liberdade na esfera digital é amplamente reconhecida como um direito humano fundamental, fundamental para a concretização de uma série de prerrogativas inalienáveis, notadamente a liberdade de expressão e de acesso à informação. A Internet desempenha um papel preponderante na consolidação da democracia e na promoção do exercício pleno da cidadania. Adicionalmente, a Internet está intrinsecamente vinculada ao direito ao desenvolvimento, emergindo como um novo domínio de interação social, onde aspectos cruciais da existência humana se desdobram (Guardi, 2022).

A contribuição da Internet para a realização integral da pessoa humana é notável, ao facilitar processos de transformação, fomentar a constituição de redes sociais, otimizar a

circulação de informações, fomentar o crescimento econômico e fomentar a transparência na gestão pública. Entretanto, a escassez de acesso ou a sua limitação pode acarretar em marginalização social e disparidades, seja por razões técnicas, econômicas ou socioeducacionais. Reconhece-se a Internet como um campo propício ao empoderamento individual, entretanto, a disparidade no acesso a esta tecnologia pode engendrar novas modalidades de exclusão social (Guardi, 2022).

Cavalcante Filho (2010, p. 6 *apud* Pavão; Araújo, 2018) faz uma distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, explicando que os direitos humanos são atribuídos à humanidade como um todo através de tratados internacionais, enquanto os direitos fundamentais são aqueles estabelecidos em um sistema jurídico específico. Apesar dessa diferença normativa, o conteúdo das duas terminologias frequentemente se sobreponem. O direito à informação está assegurado pela Constituição Federal e garante a todos o acesso a qualquer tipo de informação de seu interesse, respeitando as exceções legais. Além disso, a evolução da sociedade e dos institutos jurídicos tem ampliado a concepção de direitos fundamentais para abranger novas necessidades e direitos humanos (Pavão; Araújo, 2018).

Moraes e França (2014 *apud* Pavão; Araújo, 2018) apontam que a Internet se configura como uma das mais importantes formas de acesso à informação e à educação e, como esses direitos estão consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, o acesso à internet também está implícito no texto constitucional. Rangel (2015, p. [?] *apud* Pavão; Araújo, 2018) afirma, por sua vez, que as Nações Unidas “ressaltam que desconectar pessoas da Internet constitui um crime e uma violação dos direitos humanos [...] Nenhum país pode interromper o acesso à Internet, mesmo no contexto de uma crise política”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A relevância da Internet e das novas tecnologias da informação e comunicação na sociedade atual é inquestionável e reconhecida por várias organizações internacionais. A Internet possibilita o desenvolvimento humano, através do teletrabalho, comércio digital, acesso a informações relevantes para a qualidade de vida e exercício da cidadania. A Internet

também é vista como um canal para o exercício da liberdade, fundamental para os direitos humanos, especialmente em regimes autoritários (Sousa, 2021).

O conceito de desenvolvimento é ampliado para considerar não apenas questões econômicas, mas também sociais, educacionais, culturais e tecnológicas. É um direito que visa garantir um futuro melhor para todos (Sarlet; Siqueira, 2021). Neste sentido, o acesso à informação foi reconhecido como um direito fundamental em 18 de novembro de 2011, pela Lei nº 12.567. Este reconhecimento é essencial, dado que o acesso à informação é crucial para o desenvolvimento da sociedade. Ao proporcionar esse acesso, indivíduos são capacitados a se tornarem mais desenvolvidos e a adquirirem um maior conhecimento sobre seus direitos e responsabilidades como cidadãos.

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (Brasil, 2011).

Ao longo dos anos, a internet ganhou força e se desenvolveu até os dias atuais, mas ainda está em fase de evolução. É importante notar que parte da população brasileira, aproximadamente 36 milhões de pessoas, conforme dados fornecidos pela "Pesquisa TIC Domicílios de 2022" (Guardi, 2021), não têm acesso à rede de internet. Isso é uma preocupação significativa, considerando a importância desse acesso para a aquisição de conhecimento, conforme estabelecido pela Lei nº 12.567/12, inciso XXXIII do art. 5º, que garante o direito de todos de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos (Guardi, 2021).

A inclusão digital tem sido amplamente discutida nos discursos políticos devido à entrada das tecnologias de informação e comunicação, que conectam o mundo em questão de segundos. Com a internet, os seres humanos têm acesso a uma quantidade de dados e informações sem precedentes na história. A inclusão social tornou-se uma necessidade humana devido às suas infinitas e benéficas possibilidades de uso. No entanto, nem todos têm acesso a essas oportunidades, e parte da população fica excluída digitalmente (Alencar, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, diante dessa realidade, é urgente retomar o debate sobre o reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental. Embora idealmente deveria ser incluído na Constituição através de emenda constitucional, o reconhecimento desse direito pode ocorrer de forma implícita. O reconhecimento do acesso à internet como parte do direito a um mínimo existencial, como na Alemanha, é essencial para garantir uma vida digna para todos. Espera-se que essa reivindicação seja atendida em breve, para a efetivação dos direitos humanos em um Estado democrático.

A internet é crucial para o desenvolvimento da sociedade e para a comunicação universal, unindo pessoas de diferentes origens. A liberdade inclui o acesso à informação e à expressão na rede. É imprescindível que a divulgação de informações ocorra sem impedimentos, reconhecendo a internet como um direito fundamental protegido pelo Estado. Assim, torna-se essencial debater o acesso à internet como um novo direito fundamental, assegurando a liberdade de expressão e informação para todos.

A conclusão é que o direito digital é um direito humano essencial, indo além da tecnologia para impactar a vida das pessoas e a sociedade. Ele permite liberdades individuais, acesso a informações e influencia o desenvolvimento econômico. Este direito universal não pode ser renunciado, pois está ligado à condição social e à participação na vida pública. Portanto, é crucial garantir acesso igualitário à tecnologia e proteger os direitos no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Marcos. A importância da inclusão digital no Brasil – Acessibilidade digital. *In: Sinal Link*, portal eletrônico de informações, 5 fev. 2023. Disponível em: <https://www.sinallink.com.br/blogpost/a-import%C3%A3ncia-da-inclus%C3%A3o-digital-no-brasil-acessibilidade-digital>. Acesso em 28 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 abr. 2024.

GUARDI, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. Direito de acesso à internet. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**: Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/538/edicao-1/direito-de-acesso-a-internet->. Acesso em 28 abr. 2024.

PAVÃO, Gláucia Damasceno; ARAUJO, Victor Augusto Guimarães. Acesso à internet como direito fundamental: o retrocesso promovido pela possível limitação à internet. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-internet-como-direito-fundamental/613602798>. Acesso em 28 abr. 2024.

SARLET, Ingo; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. O direito humano e fundamental ao acesso à internet. **Conjur**, São Paulo, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet/>. Acesso em 28 abr. 2024.

SOUSA, Williane Marques de. Acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. In: **Blog Unieducar**, Fortaleza, 13 out. 2021. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/acesso-a-internet-e-essencial-ao-exercicio-da-cidadania>. Acesso em 28 abr. 2024.

CAPÍTULO 22.

O DIREITO AO ISOLAMENTO SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Guilherme Silva Oliveira¹
Carlos Alberto Andrade Conceição²
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo objetiva abordar a preponderância do direito ao isolamento social como um direito fundamental consagrado na Constituição. O reconhecimento deste direito não se restringe apenas à salvaguarda da existência, mas também à preservação da dignidade individual, mesmo em circunstâncias excepcionais como o isolamento, particularmente em cenários de pandemia. Embora o isolamento possa salvaguardar a saúde pública, é inegável que acarreta consequências sociais e econômicas consideráveis. Nesse sentido, o equilíbrio entre tais preocupações torna-se imprescindível para assegurar os direitos individuais e coletivos de maneira equitativa e eficaz perante a ordem jurídica vigente.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

³ Professora Orientadora. Pós-doutorado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Correio eletrônico: deuceny@fdci.edu.br

⁴ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. A pesquisa se enquadra como dotada de natureza qualitativa e exploratória. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica sob o formato sistemático.

178

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, os direitos humanos são alicerces fundamentais do ordenamento jurídico internacional, caracterizados por sua universalidade, inalienabilidade, interdependência e indivisibilidade. Como prerrogativas inerentes a todo ser humano, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, religião ou qualquer outra condição, os direitos humanos representam um conjunto de normas e princípios essenciais à proteção da dignidade e da liberdade individual (Cretella Neto, 2019). A universalidade é declarada na aplicação indiscriminada a todos os seres humanos, enquanto sua inalienabilidade impede que tais direitos sejam renunciados ou suprimidos, mesmo mediante consentimento. Além disso, os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, ou seja, a violação de um direito pode comprometer a realização plena de outros direitos, evidenciando a necessidade de uma abordagem integrada na sua proteção e promoção (Cretella Neto, 2019).

A princípio, os direitos fundamentais, também conhecidos como direitos humanos, possuem características intrínsecas que os distinguem e fundamentam sua proteção no ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, destaca-se sua natureza inalienável, que implica na impossibilidade de renúncia ou supressão voluntária por parte do titular. Essa característica reflete a concepção de que tais direitos são inerentes à condição humana e não estão sujeitos à disposição arbitrária do indivíduo ou do Estado (Escola Brasileira de Direito Virtual, 2021). Em suma, as características dos direitos fundamentais refletem sua importância e centralidade na proteção da dignidade humana e na promoção da justiça e igualdade social.

Os termos "direitos fundamentais" e "direitos humanos" são frequentemente usados como sinônimos, mas no contexto jurídico, eles podem ter significados ligeiramente diferentes. Os direitos fundamentais geralmente se referem aos direitos reconhecidos e garantidos pela Constituição de um determinado país. Eles são os direitos básicos e essenciais que são considerados fundamentais para o funcionamento de uma sociedade democrática e para a proteção da dignidade humana (Souza, 2018). Estes direitos podem variar conforme o ordenamento jurídico de cada país, refletindo as tradições, valores e princípios daquela sociedade específica. Os direitos fundamentais são aplicáveis dentro do território desse país e estão sujeitos à interpretação e proteção pelos tribunais nacionais.

Por outro lado, os direitos humanos são aqueles direitos reconhecidos internacionalmente como inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, religião, ou qualquer outra condição (Souza, 2018). Eles são consagrados em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em convenções e pactos internacionais. Os direitos humanos são universalmente aplicáveis e vinculam todos os Estados membros das organizações internacionais que os ratificaram. Eles representam os padrões mínimos de proteção que devem ser respeitados e garantidos por todos os países (Souza, 2018).

Portanto, a principal diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos reside no âmbito de aplicação e na fonte de reconhecimento. Enquanto os direitos fundamentais são estabelecidos pela Constituição de um país específico e aplicáveis dentro de seu território, os direitos humanos são reconhecidos internacionalmente e vinculados a todos os Estados que os ratificaram, independentemente de suas leis nacionais (Organização Pan-Americana da Saúde, 2021). Entretanto, com os direitos humanos e fundamentais suscitados acima, podemos dar o exemplo do isolamento aplicado mediante a necessidade criada durante a pandemia de COVID-19, pautada no bem maior que o direito busca preservar, a vida! (Christian, 2020).

O COVID-19 foi um vírus altamente contagioso, ainda não se sabe ao certo sua origem, especulam que seu surgimento tenha ocorrido em Wuhan, na China, tendo seus primeiros casos relatados oficialmente para OMS, no dia 31 de dezembro de 2019. Era algo novo, um vírus desconhecido as autoridades não tinham noção do que estavam lidando ainda, mas sabiam da gravidade mediante os milhares de pessoas que estavam chegando

aos hospitais com problemas respiratórios e que se tratava de algo contagioso, daí surge a necessidade de limitar a circulação das pessoas e diminuir o contato entre elas. A partir desse momento é implantado pelo governo de todo mundo o lockdown (confinamento) o qual aqui no Brasil foi adotado como isolamento social (Organização Pan-Americana da Saúde, 2021).

O reconhecimento do isolamento social como um direito fundamental é um conceito que ganhou destaque especialmente durante a pandemia de COVID-19, quando medidas de distanciamento foram inovações em todo o mundo para conter a propagação do vírus (Organização Pan-Americana da Saúde, 2021). Embora inicialmente possa parecer contraditório, visto que o isolamento social implica em restrições às interações sociais, sua importância como um direito fundamental reside na proteção da saúde e da dignidade humana.

O direito ao isolamento social pode ser entendido como o direito das pessoas de proteger sua própria saúde e a saúde dos outros, através da redução do contato físico e social em situações de risco de contágio. Isso implica na possibilidade de adotar medidas como distanciamento físico, quarentenas e lockdowns, quando necessário, para prevenir a transmissão de doenças contagiosas (Christian, 2020).

No contexto da pandemia, o reconhecimento do isolamento social como direito fundamental implica nas obrigações dos governos de implementar medidas para proteger a saúde pública, ao mesmo tempo em que garantir o respeito aos direitos humanos e individuais. Isso inclui fornecer apoio financeiro e social às pessoas afetadas pelas restrições, garantir o acesso a serviços de saúde adequados e promover a solidariedade e a cooperação entre os membros da sociedade (Distrito Federal, 2022)

Além disso, o reconhecimento do isolamento social como direito fundamental também destacou a importância de abordar os impactos sociais e psicológicos dessa prática, garantindo o acesso a recursos de apoio emocional e promovendo o bem-estar mental das pessoas durante os períodos de distanciamento (Faro et al, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sendo assim, o direito ao isolamento social, em seu exercício prático, tem demonstrado resultados de profunda relevância no tecido social, principalmente em contextos de emergências de saúde pública. Em primeiro plano, destaca-se sua eficácia na proteção da saúde coletiva. O isolamento social constitui uma medida efetiva na contenção de doenças infecciosas, como foi amplamente evidenciado durante a pandemia, reduzindo substancialmente a disseminação de agentes patogênicos e salvaguardando, assim, a saúde e a integridade física das comunidades (Aith, 2021).

Outro aspecto fundamental é o reconhecimento e promoção da autonomia individual. O direito ao isolamento social consolida a prerrogativa do indivíduo em exercer sua liberdade de escolha e autonomia, especialmente relevante para grupos vulneráveis, garantindo-lhes a possibilidade de adotar medidas de proteção condizentes com suas necessidades específicas, em consonância com os princípios basilares dos direitos humanos. Ademais, o isolamento social contribui significativamente para a redução da estigmatização associada ao afastamento social. Ao legitimar esta medida como uma necessidade imperativa em determinadas circunstâncias, minimizam-se estereótipos e preconceitos, fomentando uma cultura de compreensão e solidariedade no seio da sociedade (Aith, 2021).

Entretanto, o reconhecimento e implementação do direito ao isolamento social suscitam discussões de ordem social e ética que demandam reflexões profundas e a adoção de medidas ponderadas. Em especial, emerge a necessidade de equilibrar a liberdade individual com o bem-estar coletivo. Questões éticas surgem ao ponderar entre os direitos individuais e os interesses coletivos, requerendo a implementação de políticas públicas equilibradas que conciliam tais preceitos de forma proporcional e justa (Aith, 2021).

Além disso, é crucial assegurar o acesso igualitário aos recursos necessários para a efetivação do direito ao isolamento social. O acesso à moradia adequada, serviços de entrega de alimentos e apoio financeiro são elementos imprescindíveis para garantir que todos os membros da sociedade tenham condições dignas de cumprir com as medidas de isolamento, evitando a reprodução de desigualdades sociais preexistentes (Aith 2021).

Por fim, não se pode negligenciar o impacto do isolamento social na saúde mental dos indivíduos. Embora necessário para a preservação da saúde pública, o isolamento

prolongado pode acarretar efeitos adversos no bem-estar emocional das pessoas, exigindo a implementação de estratégias de mitigação, como o acesso facilitado a serviços de saúde mental e formas alternativas de apoio psicossocial (Faro et al, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o reconhecimento do isolamento social como direito fundamental enfatiza a importância de equilibrar as necessidades de proteção da saúde pública com o respeito aos direitos individuais e à dignidade humana. É essencial que as medidas de isolamento social sejam inovadoras de maneira justa, equitativa e baseada em evidências científicas, garantindo que todas as pessoas tenham acesso aos cuidados e ao apoio necessário para enfrentar os desafios que essa prática pode trazer.

Considerando a dignidade humana como pilar central, é que esses direitos devem ser protegidos e promovidos em todas as sociedades, independentemente de diferenças culturais, políticas ou econômicas. A dignidade humana serve como o fundamento moral e legal para garantir que todos os seres humanos sejam tratados com respeito, igualdade e justiça em todas as circunstâncias. Portanto, é essencial que os governos, organizações internacionais e a sociedade civil trabalhem juntos para assegurar o pleno respeito pelos direitos humanos, além disso, o direito tem como ponto principal a preservação da vida como bem maior, o qual juntamente aos direitos humanos e direito fundamentais corroboram para a seguridade da vida e dos direitos como todo.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Saúde pública deve preponderar sobre liberdade individual na pandemia. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/saude-publica-deve-preponderar-sobre-liberdade-individual-na-pandemia/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CHISTIAN, Hércia. Coronavírus: Senado divulga manifesto defendendo isolamento social. *In: Senado Notícias*, Brasília, 30 de mar. De 2020.<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/03/coronavirus-senado-divulga-manifesto-defendendo-isolamento-social>. Acesso em 29 abr. 2

CRETELLA NETO, José. **Direito Internacional Pùblico.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-7-direitos-humanos-direito-internacional-publico/1198081066?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gad_source=1. Acesso em 28 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:** Jurisprudência em temas: Direito Constitucional - Direitos Fundamentais e Pandemia. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-pandemia>. Acesso em: 28 abr. 2024

ESCOLA Brasileira de Direito Virtual. Direitos Fundamentais na Constituição Federal. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2021. disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-fundamentais-na-constituicao-federal/1261394400/amp>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FARO, André et al. Covid-19 e saúde mental: a emergência do cuidado. **Estudos Psicol.**, Campinas, v. 37, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/dkxZ6QwHRPhZLsR3z8m7hvF#>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde (OPAS). **Histórico da pandemia COVID-19.** [S.I.]; OPAS, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SOUZA, Daniel. Direito fundamental à saúde: condição para dignidade humana. In: **Fiocruz**, Rio de Janeiro. 07 dez. 2018 acesso em: <https://www.icict.fiocruz.br/content/direito-fundamental-%C3%A0-sa%C3%BAde-condi%C3%A7%C3%A3o-para-dignidade-humana>. Acesso em 30 abr. 2024.

Pensar o Ensino Jurídico na contemporaneidade implica em uma ressignificação importante do processo de ensino-aprendizagem e da apreensão do conhecimento. As aulas pautadas no tradicionalismo bancário perderam espaço e, em seu lugar, desabrocha uma perspectiva formacional voltada para o protagonismo discente e para metodologias ativas, conjugadas com proposições cada vez mais sensíveis para os desafios cotidianos. Assim, sob o título "*Cadernos Interdisciplinares sobre Direito*", os professores Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel apresentam o primeiro volume de produções científicas da comunidade discente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), cujo mote é promover e fomentar o debate acerca dos Direitos Humanos e sua interface com questões contemporâneas. Há um matiz de perspectivas que permitem a exposição da temática com a complexidade reclamada, bem como, ao mesmo tempo, trazendo, dentro do contexto que se insere, o debate e a crítica como elementos para se pensar as investidas e o processo paulatino de comprometimento de condições basilares para o desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais.

Prof. Ticiano Yazegy Perim

Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Contemporaneamente, o diálogo da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão se apresenta como elemento preponderante e que se volta para uma formação diferenciada, pautada no protagonismo discente e, ainda, no fomento à responsabilidade socioambiental, no âmbito do Ensino Superior. Neste sentido, a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim tem promovido um diálogo entre o tradicionalismo da Educação Superior de qualidade e a aglutinação de valores e perspectivas contemporâneas sobre o perfil do profissional em formação e pensado para o mercado. A obra "*Cadernos Interdisciplinares sobre Direito*", organizada pelos professores Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro & Tauã Lima Verdan Rangel se insere em um contexto de compromisso social da FDCI com a comunidade em que está inserida. Aliás, trata-se de uma importante contribuição para a reafirmação do compromisso institucional na promoção de um Ensino Superior diferenciado e sensível às demandas e às peculiaridades que emolduram o cenário em que a Instituição está inserida. Assim, a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, ao socializar a produção, convida a todos a compartilhar a leitura e as inquietações que movem nossa comunidade acadêmica acerca das temáticas em que a IES está inserida.

Prof. Ednea Zandonadi Brambila Carletti

Coordenadora do Curso de Direito
da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

ISBN 978-65-5057-093-4



9 786550 570934 >